



## Tribunal de Justiça

### Presidência

#### Edital

##### EDITAL Nº 310081817554

O Conselho Gestor da Conta Centralizada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 558 de 6 de maio de 2024 e na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 15 de 22 de agosto de 2024, TORNA PÚBLICO

que entidades públicas e privadas com finalidade social poderão se cadastrar e apresentar projeto social a fim de concorrer a valores oriundos de penas de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848/1940, Código Penal), de homologação judicial do acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099/1995), da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e da homologação de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689/1941, Código de Processo Penal).

1. Poderão participar do processo de escolha entidades públicas ou privadas com finalidade social e prestadoras de serviços relacionados à segurança pública, à educação, à saúde, à assistência social, ao meio ambiente, à cultura e/ou ao desporto, desde que, cumulativamente, estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano, estejam estabelecidas no Estado de Santa Catarina, destinem-se ao atendimento de demandas desta unidade da Federação e atuem em áreas de relevante cunho social.

2. O prazo para formular o pedido de cadastramento e apresentar o projeto social mediante preenchimento de formulário eletrônico e envio obrigatório da documentação correlata iniciar-se-á à 00h01min de 1º de setembro de 2025 e findar-se-á às 23h59min de 30 de setembro de 2025, sem possibilidade de prorrogação.

3. O pedido de cadastramento/apresentação de projeto, que será realizado mediante preenchimento de formulário eletrônico próprio e unificado, deverá conter obrigatoriamente:

- qualificação completa do dirigente responsável pela entidade e da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, com documentação comprobatória;
- comprovação de que a entidade atende às condições contidas no art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 558 de 6 de maio de 2024, bem como de que se conforma ao disposto no art. 8º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 15 de 22 de agosto de 2024;
- exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade de receber a verba pecuniária;
- cópia legível do estatuto social ou contrato social devidamente atualizado e informação dos dados bancários, com indicação do número do CNPJ;
- indicação da localização (sede) da entidade interessada; e
- comprovantes de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

4. O projeto social, a ser apresentado mediante preenchimento do mesmo formulário eletrônico, deverá conter:

- a finalidade, o tipo de atividade a ser desenvolvida e a exposição de relevância social;
- o valor pecuniário pretendido;
- a discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados,

- com apresentação de orçamentos idôneos;
- o cronograma de execução, que não poderá ultrapassar o prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento das verbas;
- outras fontes de financiamento, se houver; e
- demais informações consideradas relevantes pela entidade que possam auxiliar na análise do requerimento.

5. O pedido de cadastramento e a apresentação do projeto social deverão ser realizados exclusivamente mediante preenchimento de formulário eletrônico uno e autoexplicativo, disponível no seguinte endereço: <https://app.tjsc.jus.br/forms/form/a0f9302d-ffc6-4532-bcb8-80dbb8bdc0a>

6. O formulário conterá instruções sobre o envio da documentação correlata obrigatória por e-mail, sem a qual o requerimento será desclassificado.

7. Os valores disponíveis serão destinados às entidades cadastradas que tiverem projetos sociais aprovados, integral ou parcialmente, observados: a) a ordem classificatória definida pelo Conselho Gestor; b) os princípios aplicáveis à administração pública; e c) a disponibilidade limitada de recursos.

8. A comunicação dos atos oficiais e das etapas do certame às entidades participantes ocorrerá exclusivamente por mensagem eletrônica

<cgj.comissaodeapoio@tjsc.jus.br>, com a estimativa de divulgação dos contemplados na segunda quinzena do mês de novembro/2025.

9. A participação das entidades no processo de escolha dos projetos sociais obedecerá ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 558 de 6 de maio de 2024 e na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 15 de 22 de agosto de 2024, que deverão ser lidas e compreendidas.

10. Mais informações sobre o PJSC Mais Social poderão ser encontradas no portal institucional do programa <tjsc.jus.br/pjsc-mais-social> e dúvidas poderão ser sanadas mediante contato com a Comissão de Apoio do Conselho Gestor da Conta Centralizada por meio do endereço eletrônico [cgj.comissaodeapoio@tjsc.jus.br](mailto:cgj.comissaodeapoio@tjsc.jus.br).

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

#### Portaria

##### Portaria GP N. 1650 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), nos termos do art. 41-E do Regimento Interno, e de acordo com a decisão proferida no Processo Administrativo eletrônico n. 0013193-09.2024.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, os efeitos da Portaria GP n. 945 de 30 de maio de 2025, que prorrogou a convocação do Juiz de Direito de Primeiro Grau André Alexandre Happke (10546) para atuar como cooperador no Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira.

Art. 2º Prorrogar, até 30 de setembro de 2025, os efeitos da Portaria GP n. 947 de 30 de maio de 2025, que prorrogou a convocação do Juiz de Direito Marcelo Carlin (9574) para atuar como cooperador no Gabinete do Desembargador João Marcos Buch

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

**Portaria GP N. 1636 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

A JUÍZA COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução nº 23/2009-TJ, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (72407) para atuar, no dia 29 de agosto de 2025, como cooperadora na 2ª Vara da Comarca de Ituporanga, com o objetivo de presidir sessão do Tribunal do Júri.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Juíza MAIRA SALETE MENEGHETTI  
Coordenadora de Magistrados e. e.

**Portaria GP N. 1652 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por delegação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º da Resolução n. 14/2010-TJ, com a redação dada pela Resolução n. 27 de 3 de outubro de 2018, e de acordo com o Processo Administrativo eletrônico n. 0074203-20.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Nayana Scherer (14270), titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú, para exercer a função de Diretor do Foro, em razão do término do biênio do titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e produz efeitos em 2 de setembro do corrente ano.

Desembargador Francisco Oliveira Neto  
Presidente

**Portaria GP N. 1653 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto nos incisos I e II do art. 7º caput da Resolução GP n. 35 de 15 de outubro de 2021, assim como na decisão proferida no Processo Administrativo eletrônico n. 0074918-62.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Afastar das funções exercidas neste Tribunal o Juiz de Direito de Segundo Grau Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva (7996) para participar do X Seminário Jean Monnet Network - Bridge Watch - Transformación Digital y Soluciones Innovadoras, que ocorrerá no Chile, pelo período de 28 de setembro a 3 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Desembargador Francisco Oliveira Neto  
Presidente

**PORTARIA GP N. 1641 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Juiz FABIANO ANTUNES DA SILVA (14283) 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 22 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 22 de agosto do corrente ano.

Juíza Maira Salete Meneghetti  
Coordenadora de Magistrados e.e.

**PORTARIA GP N. 1642 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

(5305) 29 (vinte e nove) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17 de julho a 14 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 17 de julho do corrente ano.

Juíza Maira Salete Meneghetti  
Coordenadora de Magistrados e.e.

**PORTARIA GP N. 1643 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza CAROLINE PERESSONI PORCHER (70472) 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 26 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 26 de agosto do corrente ano.

Juíza Maira Salete Meneghetti  
Coordenadora de Magistrados e.e.

**PORTARIA GP N. 1644 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza TATIANA CUNHA ESPEZIM (23941) 8 (oito) dias de afastamento de suas funções, no período de 22 a 29 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 22 de agosto do corrente ano.

Juíza Maira Salete Meneghetti  
Coordenadora de Magistrados e.e.

**PORTARIA GP N. 1645 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DE MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza ADRIELLY PINHO MOREIRA (70459) 182 (cento e oitenta e dois) dias de licença à gestante, de 21 de agosto de 2025 a 18 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 21 de agosto do corrente ano.

Juíza Maira Salete Meneghetti  
Coordenadora de Magistrados e.e.

**PORTARIA GP N. 1646 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Desembargador Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, matrícula 6581, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21 a 25 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 21 de agosto do corrente ano.

Desembargador Francisco Oliveira Neto  
Presidente

**PORTARIA GP N.º 1.649, DE 28 DE AGOSTO DE 2025**

Prorroga o prazo de sindicância investigativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos

arts. 24 e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 491/10, e considerando o pedido formulado no Processo SEI n.º 0117794-66.2024.8.24.0710, RESOLVE:

Prorrogar pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 3 de setembro de 2025, os efeitos da Portaria GP n.º 966/2025, que instaurou sindicância investigativa.

## 1ª Vice-Presidência

### Edital

#### CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL N. 73/2025

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, regido pelo Edital n. 15/2022, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO que, em cumprimento à decisão liminar prolatada nos autos do Procedimento Comum Cível n. 50530211420258240023/SC, o candidato Tagore Trajano de Almeida Silva fica incluído, de forma precária, na relação de aprovados às vagas reservadas aos candidatos negros, com a pontuação final de para 7,93 (sete inteiros e noventa e três décimos).

FAZ SABER, que o resultado final do concurso, divulgado por meio do Edital n. 67/2025, fica retificado na forma seguinte:

#### 1 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO, APÓS ANÁLISE DOS RECURSOS

[...]

1.1.1.3 Resultado final de candidatos negros sub judice no concurso público, após análise dos recursos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público, após análise dos recursos. 10005376, Tagore Trajano de Almeida Silva, 7,93, 1.

[...]

FAZ SABER, por fim, que até o trânsito em julgado da decisão que assegurou a continuidade da participação do candidato no concurso, sua classificação para modalidade de ingresso Provimento - Negros permanecerá sub judice.

Florianópolis, 28 de agosto de 2025.

Desembargador Cid Goulart

1º Vice-Presidente

Presidente da Comissão do Concurso

## Corregedoria-Geral da Justiça

### Decisão

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0011595-83.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: procedimento preliminar - correição ordinária geral

Trata-se de procedimento preliminar decorrente de correição ordinária geral realizada no Tabelionato de Notas e Protesto de Laguna, no período de 4.11.2024 a 8.11.2024, com o apontamento de constatações no relatório correicional n. 103620. O delegatário manifestou-se na fase pré-processual e o procedimento foi autuado. Após, os autos vieram conclusos.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. n. 9322904).

Lavre-se Portaria para a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o delegatário do Tabelionato de Notas e Protesto de Laguna, Sr. Hilson Carlos Kuerten Costa, diante das irregularidades narradas no parecer retro. No mais, determina-se:

a) a alteração do tipo de autuação do presente procedimento para “Processo Administrativo Disciplinar”;

b) a instauração de procedimento “Extrajudicial/Taxa do FRJ/Fiscalização”, para as providências relativas ao recolhimento, em valor inferior, da taxa do FRJ, consoante relatado no item n. “2.2.1 - Cobrança irregular de emolumentos e, conseqüentemente, da taxa do FRJ”, do parecer. Os novos autos deverão ser encaminhados ao Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, independentemente de nova determinação, com cópia dos expedientes n. 9322898, 9322904 e 9397308.

c) a instauração de “Extrajudicial/Procedimento de Acompanhamento de Medidas de Regularização”, para o acompanhamento, pelo Juiz Diretor do Foro, das constatações n. 50003, 82355 e 82309. Os novos autos deverão ser encaminhados à autoridade competente, independentemente de nova determinação, com cópia dos expedientes n. 9322898, 9322904 e 9397308; e

d) a remessa deste processado à Direção do Foro da comarca de Laguna, a fim de que seja providenciada a citação pessoal do delegatário, por mandado, para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o dos efeitos da revelia, da possibilidade de se fazer representar por advogado devidamente constituído nos autos, e da possibilidade de apresentar provas (art. 370 do Código de Divisão e Organização do Estado de Santa Catarina - CDOJESC), inclusive requerer a produção de prova testemunhal, sem prejuízo dos atos instrutórios posteriores.

A defesa prévia poderá ser protocolada diretamente neste processo (0011595-83.2025.8.24.0710) ou mediante o protocolo da peça na Secretaria do Foro da comarca de Laguna, que ficará responsável por anexá-la nestes autos.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral ao delegatário ou a advogado por ele constituído, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0011595-83.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: procedimento preliminar - COG

Foro Extrajudicial. Procedimento preliminar. Correição ordinária geral. Tabelionato de Notas e Protesto de Laguna. Fortes indícios de prática das infrações descritas no art. 31, I, II e III, da Lei n. 8.935/1994. Descumprimento das prescrições legais e normativas. Conduta atentatória às instituições notariais e de registro. Cobrança indevida ou excessiva de emolumentos. Deflagração de processo administrativo disciplinar.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de procedimento preliminar decorrente de correição ordinária geral realizada no Tabelionato de Notas e Protesto de Laguna, no período de 4.11.2024 a 8.11.2024, com o apontamento de constatações no relatório correicional n. 103620. O delegatário manifestou-se na fase pré-processual e o procedimento foi autuado. Após, os autos vieram conclusos.

É o relato necessário.

2. De pronto, esclarece-se que o Sr. Hilson Carlos Kuerten Costa atua como delegatário desde 6.4.2010. Destaca-se, ademais, que o exercício do poder-dever desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial segue

no sentido do aprimoramento dos serviços notariais e registrais por meio da orientação e da fiscalização das serventias extrajudiciais, de modo a alcançar a melhor técnica nos serviços prestados. Feitas essas ponderações, passa-se ao exame do processado. Compulsando a documentação encartada nos autos, é possível fazer algumas observações quanto aos itens consignados no relatório de correição. Vejamos:

## 2.1 Normas gerais

2.1.1 Ausência de cotação dos emolumentos nas certidões de protesto  
Constatação n. 80007 (documento n. 9322898, pág. 16):

1) Não são cotados os emolumentos das relações de protestados encaminhadas aos órgãos de proteção ao crédito, conforme exemplos anexados.

2) Ainda em relação ao protesto, compulsando as certidões de cancelamento de registro de protesto, verificou-se que, em algumas hipóteses, houve a cotação e a cobrança de emolumentos referentes à rubrica intimação ‘em local até 5 km distante da sede da serventia, ou se realizada a intimação em meio eletrônico’. No entanto, as intimações foram realizadas antes da vigência da LCe n. 846/2023. A questão está sendo tratada no processo n. 076386-95.2024.8.24.0710. Ex.: selo HGR54494. O título foi protestado em 13.3.2024.

Manifestação do delegatário: “como o relatório é gerado a partir do sistema de software, essa anotação será repassada para a empresa afim de providenciar a adequação para que sejam informados os valores dos emolumento e demais verbas”.

O primeiro item refere-se à cotação dos emolumentos nas certidões, em forma de relação, de protestos registrados e cancelados, e que são encaminhadas aos órgãos de proteção ao crédito. Ressalva-se que a responsabilidade final a respeito é do delegatário, inclusive quanto ao sistema de automação escolhido. O art. 14, caput, da LCe n. 755/2019, preceitua que “os valores dos emolumentos e das despesas pagos na forma desta Lei Complementar serão cotados à margem dos atos e respectivos traslados, certidões e públicas-formas”. O parágrafo único do mesmo dispositivo, por seu turno, determina que “na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas”. Não foram juntados documentos comprobatórios de eventuais providências. Logo, não é possível afastar a constatação.

Quanto à cobrança da rubrica intimação, ressalta-se que foi proferida decisão no procedimento n. 0076386-95.2024.8.24.0710, a qual acolheu, “para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 9448754-, enunciando-a, para reconhecer que a Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023”. Dessarte, resta prejudicada a constatação.

2.1.2 Irregularidades no cadastro da serventia e inexistência de local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes, com refrigeração compatível

Constatação n. 50003 (documento n. 9322898, pág. 90):

Em análise à aba ‘Livros’ do Sistema de Cadastro do Extrajudicial constatou-se que:

1) consta mais de um Livro de Protocolo de Títulos e outros documentos aberto (Id ns. 377110 e 407152). O Livro n. 72 (Id 377110) aberto em 31/05/2023, embora mais antigo, encontra-se sem data de encerramento;

2) a numeração dos Livros de Registro de Protestos e dos Livros de Procurações - Notas não está seguindo uma ordem sequencial, sendo possível que, caso a numeração esteja correta, não tenham sido todos os livros devidamente registrados no SCE; Em análise a aba ‘Prepostos’ há duplicidade de cadastro de prepostos (MARIA OTILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e NATHELLI BONELLI BITTENCOURT).

Manifestação do delegatário:

1) Foi mostrado para o auxiliar do serviço correicional (de cujo nome não recordo) que é pouco intuitivo e de difícil controle e manuseio a página relacionada com o controle dos livros. A título de sugestão que a página oferecesse ABAS já com os livros exigidos. De qualquer forma, certamente as pendências serão corrigidas.

2) Esta ocorrência está relacionada com esta relacionada com o esclarecimento do item 1 - pouco intuitivo e de difícil controle e manuseio a página relacionada com o controle dos livros.

3) Penso que o próprio sistema deveria recusar ou acusar a existência de duplicidade de inserção de preposto a partir do CPF informado. IMPORTANTE saber que o sistema não oferece a opção de EXCLUIR um dos nomes duplicados, o que torna a correição inviável.

Compulsando o sistema de cadastro do extrajudicial, verifica-se que a informação referente ao encerramento do Livro de Protocolo de Protesto n. 72 foi regularizada. No entanto, observa-se que, aparentemente, diversos livros da serventia não estão cadastrados. Citam-se como exemplos: a) Livro de Protocolo de Títulos e Outros Documentos de Dívida Apresentados - Protesto (ns. 33 a 36, 42, 49, 64, 66, 69, 74 a 79, etc.); b) Livro de Registro de Protesto (inicia, praticamente, no Livro n. 250 e pula diversas numerações como 307, 309, 367, 374, 377, 385, 387 a 393, 401 a 417, etc.); c) Livro de Procurações (ns. 263, 271, 289, 295, 297, 310 a 362, 364 a 375, etc.); d) Livro de Notas (ns. 297, 299, 313, 315, 331, 335, 337 a 339, etc.); e) Livro de Protocolo de Escrituras (só estão cadastrados os livros n. 5 e 18). A duplicidade de cadastro dos prepostos também permanece, segundo consulta realizada ao sistema de cadastro da serventia.

Consoante o art. 198, II, III e IV, do CNFE, o delegatário manterá atualizado o cadastro da serventia, disponível no acesso restrito do Portal do Extrajudicial, com as informações e arquivos referentes ao “quadro funcional do delegatário e respectivas alterações, com indicação do responsável, substituto, escreventes substitutos, escreventes e auxiliares”, “à abertura e encerramento de livros obrigatórios”, “ao histórico dos livros obrigatórios constantes do acervo”. Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, “o delegatário atualizará as informações tão logo ocorram alterações nos dados cadastrais”. Por fim, o seu § 2º esclarece que as informações constantes do Sistema de Cadastro do Extrajudicial também são fiscalizadas pelo juiz-corregedor permanente, mediante perfil específico de acesso à área restrita.

Destaca-se que é ofertado tutorial aos delegatários (disponível em aba interna do próprio sistema de cadastro), além da possibilidade de comunicação a este Órgão Regulador, por meio da Central de Atendimento Eletrônico, para solicitar auxílio para as alterações que não podem ser realizadas diretamente pelo tabelião. Todavia, não há nos autos comprovação de eventual demanda nesse sentido. Diante do exposto, além do aspecto disciplinar, sugere-se a instauração de procedimento de acompanhamento de medidas de regularização para que o Juiz Diretor do Foro promova a oportuna verificação das adequações.

Constatação n. 82355 (documento n. 9322898, pág. 115):

1) Em análise à Aba ‘Tecnologia de Informação’ do Sistema de Cadastro do Extrajudicial, constatou-se que: 1) não foram preenchidos campos obrigatórios, como arrecadação semestral bruta da serventia e a velocidade link de comunicação de dados, entre outros; 2) as informações constantes indicam que a serventia, em tese, não se adequou às exigências do Provimento CNJ n. 74/2018.

2) Em análise ao local em que permanece o acervo da serventia, constatou-se aparente ausência de local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem, conforme determina o Provimento n. 74/2018 (Anexo - Classe 3). Os arquivos físicos do acervo encontram-se no mesmo local (sala) do dispositivo de armazenamento físico.

Manifestação do delegatário:

O questionário solicita informação de se o notário atende aos padrões mínimos de tecnologia da informação e segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade. A perfeita

constatação de se o tabelião se adequou ou não aos comandos do provimento 74/2018 após observação e efetiva constatação da negativa dos equipamentos implementados pela serventia, pois, como é de fato, a serventia conta com: Energia estável, rede elétrica devidamente aterrada e link de comunicação de dados mínimo de 10 megabits Endereço eletrônico (e-mail) da unidade para correspondência e acesso ao sistema Malote Digital Local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem (NÃO NECESSARIAMENTE COM AR CONDICIONADO, MAS COM REFRIGERAÇÃO COMPATÍVEL) Unidade de alimentação ininterrupta (nobraek) compatível com os servidores instalados, com autonomia de pelo menos 30 minutos Dispositivo de armazenamento (storage), físico ou virtual Serviço de cópias de segurança na internet (backup em nuvem) Servidor com sistema de alta disponibilidade que permita a retomada do atendimento à população em até 15 minutos após eventual pane do servidor principal Impressoras e scanners (multifuncionais) Switch para a conexão de equipamentos internos Roteador para controlar conexões internas e externas Softwares licenciados para uso comercial Software antivírus e antissequestro Firewall Banco de dados Mão de obra: pelo menos 3 funcionários do cartório treinados na operação do sistema e das cópias de segurança ou empresa contratada que preste o serviço de manutenção técnica com suporte de pelo menos 3 pessoas DUAS OBSERVAÇÕES A SEREM FEITAS ESTÃO RELACIONADAS COM: 1 - Proxy - a serventia não possui esse sistema 2 - Local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes preferencialmente por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias. Em ambos os casos, com possibilidade de controle de acesso (porta com chave) restrito aos funcionários da área técnica. Pois como foi constatado o servidor da serventia está funcionando na mesma sala do que os arquivos dos livros. Ou seja, único ponto em desacordo está relacionado com o local do servidor, de modo que todos os demais foram implantados pelo tabelião. Diante das ocorrências, a única ocorrência é a falta do preenchimento do formulário da página relacionada com “Tecnologia e informação” o que será brevemente preenchido.

Analisando o sistema de cadastro, identifica-se que os dados referentes à arrecadação semestral bruta da serventia foram preenchidos, a exemplo da informação acerca da velocidade do link de comunicação de dados. Todavia, persistem outras irregularidades.

O Provimento CNJ n. 74/2018 dispõe sobre “os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil”. O art. 6º da normativa nacional prevê que “os serviços notariais e de registro deverão adotar os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento, de acordo com as classes nele definidas”. O anexo referido determina como requisito para as serventias incluídas na Classe 3, a existência de “local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes preferencialmente por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias. Em ambos os casos, com possibilidade de controle de acesso (porta com chave) restrito aos funcionários da área técnica”. Também prescreve a necessidade de “local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem”.

Na hipótese, conforme relatado pela equipe correicional e demonstrado nos documentos de págs. 112 a 115, “os arquivos físicos do acervo encontram-se no mesmo local (sala) do dispositivo de armazenamento físico”. Ainda, foi reconhecido pelo delegatário que “o único ponto em desacordo está relacionado com o local do servidor”. A respeito, não foi apresentado plano de adequação. Dessarte, além do aspecto disciplinar, sugere-se a instauração de procedimento de acompanhamento de medidas de regularização para trâmite perante o Juiz Diretor do Foro.

2.1.3 Acervo sem arquivo de segurança

Constatação n. 82309 (documento n. 9322898, pág. 108):  
Em análise ao acervo da serventia, constatou que, embora a serventia tenha grande parte de seu acervo digitalizado, há livros que ainda não possuem arquivos de segurança, em especial os anteriores ao início

do exercício da atividade do delegatário, o que pode, em tese, estar em desacordo com a Recomendação CNJ n. 9/2013, alterada pela Recomendação CNJ n. 11/2013. Observação: o Sr. HILSON CARLOS KUERTEN COSTA respondeu ao formulário do Projeto Arquivo Seguro, informando que não há livros pendentes de digitalização, informação essa também constante no Justiça Aberta. Consigna-se que o delegatário informou que há no acervo documentos de cunho histórico (ex.: escritura de compra e venda de escravo) e que já entrou em contato com o Tribunal de Justiça para buscar auxílio quanto à restauração e conservação do documento.

Manifestação do delegatário:

A citada recomendação nº 9/2013 e posteriormente alterada, trata apenas de uma recomendação. Para perfeita compreensão, faço saber que TODOS os DOCUMENTOS QUE FORAM UTILIZADOS para a instrução dos atos protocolares, sejam escrituras, procurações etc, desde o período que compreende a assunção da delegação, TODOS OS DOCUMENTOS foram e são digitalizados. Os DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA a lavratura de atos, de cuja titularidade era o delegatário anterior, os que foram encontrados, também foram digitalizados, cujos arquivos são arquivados no servidor da serventia e também na nuvem (OneDrive). Porém, os livros, esses não são digitalizados. Diante disso é certo que nenhuma norma foi infringida pelo tabelião pois a citada recomendação apenas sugere ou faz recomendação. O que vai ser corrigido (por conta de informação imprecisa, pois houve confusão entre digitalização dos LIVROS e dos DOCUMENTOS que instruíram os atos) são as informações prestadas na Justiça Aberta.

Sobre o tema, colhe-se de parecer exarado no processo n. 0100778-02.2024.8.24.0710:

No que se refere à formação de arquivos de segurança dos livros obrigatórios físicos, a Recomendação CNJ n. 9 de 07/03/2013 (com redação alterada pela Recomendação CNJ n.11 de 16/04/2013) discriminou, em relação aos livros obrigatórios, aqueles cuja digitalização é facultativa:

Art. 1º. Recomendar aos titulares e aos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro que mantenham cópias de segurança em microfilme, ou arquivo em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de “scanner”, ou fotografia, ou arquivo de dados assinado eletronicamente com certificado digital emitido em consonância com as normas do ICP-Brasil, ou qualquer outro método hábil, que, em sua fase inicial, deverá abranger os livros obrigatórios previstos em lei para as suas respectivas especialidades.

Parágrafo 1º Mediante opção do Tabelião ou do Oficial de Registro, a formação de arquivo de segurança dos Livros de Notas poderá abranger os livros escriturados a partir do ano de 1980. O arquivo de segurança dos Livros de Protesto poderá abranger os livros escriturados nos últimos cinco anos. (redação dada pela Recomendação n. 11, de 16 de abril de 2013)

Parágrafo 2º. O arquivo de segurança dos livros de protocolo de todas as especialidades do serviço de notas e de registro poderá ser formado por meio informatizado, dispensada a assinatura digital e a reprodução de imagem.

Parágrafo 3º. O arquivo de segurança dos índices do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do indicador pessoal do Registro de Títulos e Documentos (Livro D) e dos indicadores real e pessoal do Registro de Imóveis (Livros nºs 4 e 5) poderá ser formado por meio exclusivamente informatizado, dispensada a assinatura digital e a reprodução de imagem.

Parágrafo 4º. Poderá ser dispensada, a critério do Oficial de Registro, a formação de arquivo de segurança do Livro “D - de registro de proclama” do Registro Civil das Pessoas Naturais. (destacou-se) Alinhado a isso, o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial estipula:

Art. 267. O arquivo de segurança integrará o acervo da respectiva serventia e deverá ser transmitido ao novo responsável, em conjunto com os softwares que permitam o seu pleno uso e atualização.

Art. 268. Os livros obrigatórios previstos em lei para as competências

da serventia, quando escriturados fisicamente, deverão ser mantidos pelo responsável, em cópias de segurança em microfilme, ou arquivo em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de “scanner”, ou fotografia, ou arquivo de dados assinado eletronicamente com certificado digital emitido em consonância com as normas do ICP-Brasil, ou qualquer outro método hábil.

§ 1º Mediante opção do Tabelião, a formação de arquivo de segurança dos Livros de Notas poderá abranger os livros escriturados a partir do ano de 1980.

§ 2º O arquivo de segurança dos Livros de Protesto poderá abranger os livros escriturados nos últimos cinco anos.

§ 3º O arquivo de segurança dos livros de protocolo de todas as especialidades poderá ser formado por meio informatizado, dispensada a assinatura digital e a reprodução de imagem.

§ 4º O arquivo de segurança dos índices do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do indicador pessoal do Registro de Títulos e Documentos (Livro D) e dos indicadores real e pessoal do Registro de Imóveis (Livros n. 4 e 5) poderá ser formado por meio exclusivamente informatizado, dispensada a assinatura digital e a reprodução de imagem.

§ 5º As cópias de segurança obrigatórias deverão contemplar os atos eletrônicos que integram o acervo. (destacou-se)

Notadamente, portanto, no que se refere aos livros obrigatórios da especialidade de Notas, as normativas estabelecem o dever do responsável de promover a formação do arquivo de segurança de todos eles, facultando-lhe a possibilidade de criar arquivos de segurança dos livros escriturados a partir de 1980. Ou seja, é permitido que não haja a digitalização da integralidade do acervo.

Já no que tange aos livros obrigatórios de protesto, embora a regra seja a digitalização de todos eles, também é facultado que os arquivos de segurança abranjam somente aqueles escriturados nos últimos 05 (cinco) anos.

Esclarecido esse ponto, impõe-se destacar que a formação de arquivos de segurança possui caráter cogente e, desde 2013, é medida que já deveria ter sido implementada, devendo, portanto, ser objeto de fiscalização pelos órgãos correccionais para a adoção das medidas administrativas cabíveis (arts. 6º e 7º, parágrafo único, da Recomendação CNJ n. 09/2013).

Apenas como adendo, no âmbito desta Corregedoria, por iniciativa do Colégio Notarial Brasileiro - Seção Santa Catarina, foi instaurado o denominado “Projeto Arquivo Seguro”, que visa justamente a formação de arquivos de segurança do acervo no que tange aos livros e documentos físicos, por meio de cessão voluntária e temporária de scanners às serventias que ainda não se adequaram às normativas vigentes (SEI n. 0043862-79.2023.8.24.0710).

A existência desse projeto, no entanto, porque de teor colaborativo, não prejudica os trabalhos correccionais e a exigência de cumprimento das normativas vigentes.

Com efeito, é preciso destacar que a partir da revisão dos valores dos emolumentos de todas as especialidades (SEI n. 0052358-97.2023.8.24.0710), que culminou na edição da Lei Complementar Estadual n. 846/2023, e da implantação, no ano de 2023, do benefício da renda mínima (Resolução CM n. 09/2023), mostra-se injustificada a ausência de adoção de medidas para realização do backup de atos eletrônicos, com a geração de imagens ou cópias incrementais, e digitalização dos livros físicos obrigatórios, assegurando-se, assim, a incolumidade e a integridade do acervo.

No procedimento n. 0043862-79.2023.8.24.0710, no qual foi expedida a Circular CGJ n. 295/2025, reforçou-se: “a formação do arquivo de segurança é impositiva, considerando os termos da Recomendação CNJ n. 9/2013, com redação alterada pela Recomendação CNJ n. 11/2013, Provimento CNJ n. 74/2018 e dos arts. 267 a 269 do CNCGFE. O não cumprimento representa a mora no cumprimento de medida determinada por Órgão Fiscalizador há mais de 10 anos (Recomendação CNJ n. 9/2013) e afronta a deveres expressos no art. 30 da Lei 8.935/94” (destacou-se).

Desse modo, em relação aos livros obrigatórios previstos para as

competências da serventia, há amplo arcabouço normativo sobre a necessidade de manutenção de cópias de segurança em microfilme, ou arquivo em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de scanner, ou fotografia, ou arquivo de dados assinado eletronicamente com certificado digital emitido em consonância com as normas do ICP-Brasil, ou qualquer outro método hábil. Logo, ainda que as recomendações do CNJ não fossem consideradas normas de observância obrigatória - interpretação já afastada por este Órgão Regulador -, é certo que o atual Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (Provimento CGJ n. 34/2023) trouxe imposição nesse sentido, em momento anterior à realização da correição.

Mais uma vez, além do aspecto disciplinar, portanto, sugere-se a instauração de procedimento de acompanhamento de medidas de regularização para verificação por parte do Juiz Diretor do Foro.

2.1.4 Livro de Notas sem termo de abertura

Constatação n. 50111 e 82031 (documento n. 9322898, págs. 148 e 188): “Em análise ao Livro de Escrituras n. 392, constatou-se que não foi lavrado o termo de abertura do livro”.

Manifestação do delegatário: “Certamente um descuido em uma única situação e que prontamente será resolvido”.

Segundo o cadastro da serventia, o livro foi aberto em 16.1.2024, quando já estava vigente o atual Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial - CNFE (Provimento CGJ n. 34/2023), o qual estabelece no seu art. 260 que, “exceto quando a lei expressamente exigir, fica dispensada a lavratura de termo de abertura para os livros notariais e registrais”.

Diante do exposto pelo delegatário e da ausência de disposição expressa, todavia, reputa-se superado o item.

2.1.5 Aplicação de mais de um selo na mesma escritura

Constatação n. 50193 (documento n. 9322898, pág. 189):

1) Embora seja, verificou-se que na escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 35341 (de 2.8.2024), Livro n. 396, fl. 38, houve a aplicação de dois selos de fiscalização (HEP56935 e HEP56936), em detrimento do disposto no art. 4º da Resolução CM n. 3/2023. A irregularidade gera divergência no lançamento de ofício da taxa do FRJ.

2) Por igual, na escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 34465 (de 7.5.2024), Livro n. 394, fl. 86, houve a aplicação de quatro selos de fiscalização (HCL35009, HCL35010, HCL35011 e HCL35012).

3) Na escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 34242 (de 7.5.2024), Livro n. 394, fl. 94, houve a aplicação de quatro selos de fiscalização (HCL35155, HCL35156, HCL35157 e HCL35158).

4) Na escritura pública de dação em pagamento e doação lavrada sob o protocolo n. 34568 (de 9.5.2024), Livro 394, fl. 126, houve a aplicação de seis selos de fiscalização (HCL35566, HCL35563, HCL35564, HCL35565, HCL35566 e HCL35567).

5) Na escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 35454, Livro n. 396, fl. 141, foram aplicados oito selos de fiscalização (HEP57975 e HEP57976).

6) Na escritura de doação lavrada sob o protocolo n. 35182, Livro n. 396, fl. 209, foram aplicados oito selos de fiscalização (HFF30545 e HFF30546).

7) Na escritura pública de dação em pagamento lavrada sob o protocolo n. 33534, Livro n. 391, fl. 087, foram aplicados quatorze selos de fiscalização (GYF33420, GYF33421, GYF33422, GYF33423, GYF33424, GYF33425, GYF33426, GYF33427, GYF33428, GYF33429, GYF33430, GYF33431, GYF33432, GYF33433, GYF33434, GYF33435, GYF33436, GYF33437 e GYF33438).

8) Na escritura de inventário, adjudicação e compra e venda lavrada sob o protocolo n. 29988, Livro n. 396, fl. 374, foram aplicados dois selos (HFF32944 e HFF32945) - doc juntado no item 82144.

9) Da mesma forma, são aplicados dois nas relações de protestos encaminhadas aos órgãos de proteção ao crédito (HGR55501 e HGR55502, HGR53890 e HGR 53891, HFW26550 e HFW26551, HGR54727 e HGR54728).

Manifestação do delegatário: “Este problema foi ocasionado pelo fato de a versão do software utilizado pela serventia estar desatualizada e

dissonante com a legislação. Tal ocorrência foi relatada, no mesmo instante, para a empresa fornecedora a qual prontamente atualizou a versão. De qualquer forma essas ocorrências serão, novamente, informadas para a empresa Extradital”.

Registra-se que a responsabilidade final é do delegatário, inclusive quanto ao sistema de automação escolhido, sendo o seu funcionamento obrigatoriamente de acordo com a legislação de regência. Consigna-se que, desde a Resolução CM n. 1/2019 (art. 4º, § 3º), as escrituras devem receber apenas um selo de fiscalização, independentemente do número de negócios jurídicos realizados. De forma semelhante, dispõe a Resolução CM n. 3/2023 (art. 4º). As divergências podem ensejar a instauração de procedimentos, quanto ao recolhimento, de ofício, da taxa do FRJ, a exemplo do processo n. 0115278-73.2024.8.24.0710, relativo ao protocolo n. 29.988, dentre outros. Não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. Assim, não é possível descartar o item.

2.1.6 Ausência de preenchimento do campo “ato protocolar” no selo digital de fiscalização

Constatação n. 50199 (documento n. 9322898, pág. 208): “O item foi utilizado para constatação semelhante. Nas escrituras lavradas e enviadas ao portal do selo de fiscalização, verificou-se a ausência de preenchimento do campo ‘Ato Protocolar’. Exemplo: escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 35402, Livro n. 396, fl. 12, selo HEP56835. Da mesma forma, as escrituras lavradas sob os selos HEP57300, HFF30545, etc”. Manifestação do delegatário: “O envio dos selos e dos elementos que o compõem, são gerados e fornecidos pela empresa Extradigital. Por se tratar de serviço relacionado à tecnologia, à esta ocorrência será dada ciência para que a empresa faça as devidas adequações”.

Como já apontado, a responsabilidade final é do delegatário, inclusive quanto ao sistema de automação escolhido, e seu funcionamento de acordo com a legislação de regência. Trata-se de campo destinado à coleta de informações relativas ao livro de protocolo, nos termos da Circular CGJ n. 93, de 29.3.2023. Consoante o art. 334, § 1º, do CNFE, os elementos do selo digital de fiscalização “devem ser informados conforme padronização divulgada no portal eletrônico da Corregedoria-Geral do Foro Extradigital”. Não foram juntados documentos comprobatórios da adequação ou de providências adotadas. Logo, não é possível descartar o item.

2.1.7 Anotações de cancelamento de escritura sem o respectivo selo de fiscalização

Constatação n. 82005 (documento n. 9322898, pag 209): “Identificou-se que não são seladas as anotações de cancelamento de protocolo de escrituras, a exemplo do ato anexado”. Manifestação do delegatário: “Por desatenção não eram gerados os selos, porém, desde já, tal ocorrência será corrigida”.

Da mesma forma, a constatação n. 82545 (documento n. 9322898, pág. 446): “O item foi utilizado para constatação diversa. A anotação de cancelamento - após a lavratura - referente à dissolução de união estável lavrada sob o protocolo n. 35577, Livro n. 396, fl. 277, selo HFF31441, não faz menção ao respectivo selo de fiscalização (Ato n. 511 - Cancelamento de protocolo - Notas). Logo, não foram recebidas as informações relativas aos emolumentos e à taxa do FRJ (art. 35 da LCe n. 755/2019)”. Manifestação do delegatário: “Esta observação já foi anotada em outra ocorrência. Ratificado que o procedimento será corrigido”.

Os documentos juntados no item n. 82005 dizem respeito ao ato lavrado sob o protocolo n. 35.913. Destaca-se que a anotação de cancelamento de protocolo possui tipo próprio de ato no sistema do selo de fiscalização, especialmente para fins de fiscalização da incidência da taxa do FRJ. A respeito, foi expedida a Circular CGJ n. 73, de 7.3.2024. Infere-se do parecer que ensejou a expedição do ato normativo:

Em razão da nova redação conferida ao art. 35 da LCe n. 755/19, inédita sistemática foi pensada ao cancelamento de protocolo para a especialidade de notas. A partir do momento em que o protocolo

for cancelado, duas repercussões são possíveis: i) se promovido antes da lavratura, será devido 1/3 (um terço) do valor total dos emolumentos (caput); ou ii) se promovido após a lavratura, serão devidos os emolumentos integrais do ato, ainda que incompleto pela ausência de assinatura das partes e demais intervenientes (§ 2º).

Sob esse contexto, em complemento ao tipo de ato de n. 511, nominado “Cancelamento de protocolo - Notas”, a ser utilizado para a hipótese de cancelamento após a lavratura, a equipe de trabalho deste Órgão Correicional providenciou a criação do tipo de ato de n. 556, intitulado “Cancelamento de protocolo por culpa ou a pedido das partes antes da lavratura - Notas”, a ser utilizado para os casos em que ainda não tenha sido lavrada a respectiva escritura, com retenção de apenas 1/3 (um terço) do valor do ato. (destaquei)

A alteração do art. 35 da LCe n. 755/2019 foi promovida pela LCe n. 846/2023, com vigência a partir de 1º.4.2024. Não foram trazidos documentos comprobatórios da correta cobrança dos emolumentos e consequente cobrança da taxa do FRJ. Assim, não é possível descartar a constatação.

2.2 Tabelionato de Notas

2.2.1 - Cobrança irregular de emolumentos e, conseqüentemente, da taxa do FRJ/Ausência de menção, expressa, na escritura de ato de cessão decorrente de partilha desigual/Não observância do prazo para o cancelamento do ato/ Numeração de protocolo com menção à data que não corresponde à realidade

Ressalta-se, de pronto, que nos termos do art. 18 da LCe n. 755/2019, “a cobrança de emolumentos e despesas em desrespeito a esta Lei Complementar será considerada infração disciplinar”. A Lei n. 8.935/1994 preceitua entre os deveres dos notários a observância dos emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, VIII). O art. 31, III, da mesma lei, dispõe que a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência, configura infração disciplinar, a qual sujeito o notário às penas previstas. Além do exposto, registra-se que o art. 316, parágrafo único, do CNFE (convertido no § 1º, pelo Provimento CGJ n. 25, de 30.8.2024) previa que é vedada a cobrança a menor de emolumentos, total ou parcialmente, por ocasião da prática do ato. De forma semelhante e, especificamente, voltado ao Tabelionato de Notas, determina o art. 1.172, II e III, do CNFE:

Art. 1.172. Os tabeliões de notas atuarão de forma a dignificar e prestigiar as funções exercidas e as instituições notariais, vedadas, entre outras condutas:

[...]

II - a redução ou a isenção de emolumentos, quando não autorizadas por lei;

III - a concessão de descontos ou abatimentos no valor dos emolumentos a pedido de corretores, construtoras, loteadoras, incorporadores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, independentemente do expediente adotado;

Ressalva-se que a cobrança a menor de emolumentos, em algumas situações, poderá configurar a captação de clientela, especialmente nas serventias de notas, uma vez que, para os atos assinados presencialmente, em regra (salvo necessidade de diligência), “é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”. Anota-se, ademais, que a taxa do FRJ passou a ser calculada à razão de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre os emolumentos devidos pelo ato ou serviço notarial praticado, sendo a eles acrescida (art. 2º da LCe n. 807/2022, que altera o art. 3º-A da Lei n. 8.067/1990). Assim, a cobrança a menor de emolumentos implica menor arrecadação pelo Poder Judiciário.

Por fim, o art. 316, § 3º, do CNFE, incluído pelo Provimento CGJ n. 25/2024, passou a estabelecer: “Apurado o saldo devedor pela equipe da Corregedoria-Geral do Foro Extradigital, o juiz-corregedor determinará a autuação de procedimento específico e encaminhará os autos acompanhados da documentação pertinente ao Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, a fim de que sejam adotadas

as medidas cabíveis para a cobrança do saldo devedor”.

Diante do exposto, além de eventuais reflexos disciplinares, a cobrança a menor de emolumentos também ensejará a abertura de procedimento para a adoção das medidas cabíveis pelo Órgão competente. Em arremate, consigna-se que a responsabilidade final é do delegatário, inclusive quanto ao sistema de automação escolhido, e seu funcionamento de acordo com a legislação de regência. Feitas as ponderações necessárias, passa-se ao exame dos quesitos relativos à cobrança irregular de emolumentos:

Constatação n. 50162 (documento n. 9322898, pág. 3):

1) Na ata de usucapião lavrada sob o protocolo n. 35348, Livro n. 396, fl. 97, selo HEP57114, o adicional de deslocamento, aparentemente, foi cobrado com base na tabela vigente em 2023, ou seja, em valor inferior. Da mesma forma, a ata de usucapião lavrada sob o protocolo n. 34941, Livro n. 396, fl. 146, selo HEP57985.

2) Na escritura de divórcio lavrada sob o protocolo n. 35569, Livro n. 396, fl. 229, selo HFF30900, o adicional de deslocamento, aparentemente, foi cobrado com base na tabela vigente em 2023, ou seja, em valor inferior.

3) Na declaração pública lavrada sob o protocolo n. 34403, Livro 394, fl. 200, selo HCL36997, o valor cobrado de emolumentos, aparentemente, não obedece a tabela vigente, ou seja, foi cobrado em valor inferior.

4) Não foram cobrados emolumentos a título de folhas excedentes por ocasião da lavratura da ata notarial de protocolo n. 34516 (Livro 393).

5) Na procuração lavrada sob o protocolo n. 35662, Livro n. 295, fl. 082, selo HFF31849, o adicional de deslocamento, aparentemente, foi cobrado com base na tabela vigente em 2023, ou seja, em valor inferior. Manifestação do delegatário: “No que tange a cobrança dos emolumentos, bem como a cobrança de folhas excedentes, (ciente, todavia, do dever da correta cobrança conforme regimento de custas e emolumentos) faço saber que esta é feita conforme valor gerado a partir de cálculo elaborado pelo sistema de software que serve o tabelionato. Para adequação conforme o Regimento de Custas a empresa fornecedora foi acionada para a adequação”.

Os atos apontados no item n. 1 - protocolos n. 35.348 e 34.941, ambos de agosto de 2024 - deveriam ensejar a cobrança do adicional de deslocamento com base no Item n. 14 da Tabela I da LCe n. 755/2019, então vigente, no valor de R\$ 130,84. No entanto, foi cobrado no valor de R\$ 125,74 (diferença de R\$ 5,10 para cada ato). O ato mencionado no item n. 2 - protocolo n. 35.569, de agosto de 2024 - deveria ensejar a cobrança do adicional de deslocamento com base no Item n. 14 da Tabela I da LCe n. 755/2019, então vigente, no valor de R\$ 130,84. Todavia, foi cobrado no valor de R\$ 125,74 (diferença de R\$ 5,10).

O ato referido no item n. 3 - protocolo n. 34.403, de março de 2024 - deveria ensejar a cobrança como escritura sem valor econômico, com base nos arts. 37 e 38 c/c Item n. 1 da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R\$ 80,00. Entretanto, foi cobrado no valor de R\$ 46,55 (diferença de R\$ 33,45). Conforme o art. 4º da LCe n. 755/2019, “os emolumentos têm por fato gerador a prestação de serviço de notas”. Outrossim, prevê o art. 6º, § 1º, da LCe n. 755/2019, que “o valor do serviço corresponderá ao que consta na tabela vigente na data da prática do ato”.

O item n. 4 será analisado na constatação n. 83851.

O ato apontado no item n. 5 - protocolo n. 35.662, de setembro de 2024 - deveria ensejar a cobrança do adicional de deslocamento com base no Item n. 14 da Tabela I da LCe n. 755/2019, então vigente, no valor de R\$ 130,84. No entanto, foram cobrados no valor de R\$ 125,74 (diferença de R\$ 5,10).

Constatação n. 83851 (documento n. 9322898, pág. 24):

1) Constatou-se que não houve cobrança pelo do ato de extinção de usufruto por ocasião da lavratura da escritura protocolada sob o n. 34110 (Livro 392).

Manifestação do delegatário: A redação da escritura, faz nota, ao seu final, da cobrança dos emolumentos do ato relacionado com a Renúncia do Usufruto: “RENUNCIA DO USUFRUTO: Emolumentos:

R\$46,55” (ato sem valor).

O mesmo fato foi consignado no item n. 80028 (documento n. 9322898, pág. 224). Nos termos do art. 37, I, da LCe n. 755/2019, a extinção de usufruto é considerada escritura sem valor econômico, com cobrança prevista no Item n. 1 da Tabela I, no valor de R\$ 46,55, à época. De acordo com o documento n. 9322898 (pág. 89), foi realizada a cobrança nos termos referidos. Dessarte, sugere-se o acolhimento da resposta.

2) Da análise das escrituras de promessa de permuta protocoladas sob os n. 33786 (Livro 392) e 31888 (Livro 393), denotou-se cobrança de emolumentos a menor. Não houve cobrança sobre cada imóvel futuro, apenas sobre um terreno.

Manifestação do delegatário: A citada escritura de PROMESSA DE PERMUTA faz menção à dois atos. Ato presente - aquisição do terreno pelo incorporador com ato futuro - “pagamento do terreno” por unidades futuras e que serão construídas, ou seja, que nem sequer são objeto de incorporação ou cadastro imobiliário junto à municipalidade, existindo, tão somente no campo obrigacional entre as partes. Foi cobrado emolumentos apenas pelo ato presente e apto ao ingresso ao fôlio real, de modo que a cobrança de emolumentos pela outorga ou melhor, transferência dos apartamentos para o adquirente do terreno se dará após instituído o condomínio.

Os mesmos fatos foram relatados na constatação n. 80030 (documento n. 9322898, pág. 228). Extrai-se dos atos praticados que a escritura sob o protocolo n. 33.786 foi lavrada em 6.2.2024 (pág. 73), e a escritura sob o protocolo n. 31.888 foi lavrada em 26.3.2024 (pág. 33). Destaca-se que a Circular CGJ n. 202/2024 firmou entendimento sobre a matéria. Não obstante, o ato normativo referido foi encaminhado às serventias somente em 17.9.2024 (documento n. 8636902). Desse modo, e considerando o posicionamento também adotado por outros delegatários antes da decisão deste Órgão Regulador, reputa-se acolhida a manifestação apresentada.

3) Além disso, não foram cobrados emolumentos a título de folhas excedentes quando da lavratura da ata notarial de protocolo n. 34516 (Livro 393).

Manifestação do delegatário: No que tange a cobrança dos emolumentos, bem como a cobrança de folhas excedentes, (ciente, todavia, do dever da correta cobrança conforme regimento de custas e emolumentos) faço saber que esta é feita conforme valor gerado a partir de cálculo elaborado pelo sistema de software que serve o tabelionato. Para adequação conforme o Regimento de Custas a empresa fornecedora foi acionada para a adequação.

Inferre-se do documento de pág. 63 que o ato foi lavrado em 4.4.2024, sob o selo n. HBH80499, no Livro n. 393, fls. 222 a 226. Consoante o art. 28, caput e parágrafo único, da LCe n. 755/2019, “para fins de cobrança de emolumentos, a folha compreende o anverso e o verso”. “Se por conveniência o delegatário optar por utilizar apenas o anverso da folha, não poderá causar prejuízo financeiro ao usuário do serviço”. Na hipótese, deveriam ser cobrados emolumentos por duas folhas excedentes, com base no Item n. 8.1 da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R\$ 5,03, por folha (diferença de R\$ 10,06).

4) Verificou-se das procurações protocoladas sob os n. 36039, 36080, 35847 35464, 35603, 35497 e 35847 que não houve cobrança pro adicional de outorgante.

5) Constatou-se das procurações protocoladas sob os n. 35603, 36027, 36064, 35847, 35833 e 35874 que a cobrança foi a menor, uma vez que não observou o item 6.3.1 da Tabela I, da Lei n. 755/2019.

Manifestação do delegatário: ciente da cobrança errada nestes tópicos de cujas ocorrências não serão repetidas.

Os mesmos fatos foram relatados na constatação n. 80032 (documento n. 9322898, pág. 263) e n. 83585 (documento n. 9322898 pág. 307). As procurações lavradas sob os protocolos n. 36.039 (págs. 56, 59, 60 e 62 - lavrada em 22.10.2024), 36.080 (págs. 55, 57, 58 e 61 - lavrada em 30.10.2024), 35.497 (págs. 51 e 52 - lavrada em 15.8.2024) e 35.847 (págs. 53 e 54 - lavrada em 4.10.204), deveriam ensejar a cobrança de adicional por outorgante com base no art. 47, § 1º, c/c o Item n. 6.4 da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R\$ 31,45, cada.

As procurações lavradas sob os protocolos n. 35.464 (págs. 48 e 49, lavrada em 12.8.2024 - selo n. HEP58029) e 35.603 (pág. 50, lavrada em 3.9.2024 - selo n. HFF31735) referem-se a outorgantes casados. Assim, incidia o disposto no art. 47, § 2º, da LCe n. 755/2019: “para fins de cobrança de emolumentos, serão considerados um só outorgante os cônjuges e os conviventes”. Ou seja, nessas hipóteses, não há falar na cobrança de adicional.

As procurações lavradas sob os protocolos n. 35.603 (pág. 50 - lavrada em 3.9.2024), 35.847 (págs. 45 a 47 - lavrada em 4.10.2024), 35.833 (págs. 31 e 32 - lavrada em 25.9.2024) e 35.874 (págs. 25 a 29 - lavrada em 9.10.2024) deveriam ensejar a cobrança com base no art. 47, caput, c/c o Item n. 6.3.1 da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R\$ 148,46 (cobrança a menor de R\$ 76,75 para cada ato). Para os protocolos n. 36.027 e 36.064 não foram apresentados documentos. No entanto, não houve contestação do apontamento pelo requerido. Constatação n. 80015 (documento n. 9322898, pág. 214): “constatou-se das escrituras de testamento sem descrição do patrimônio protocoladas sob os n. 35665 e 36079, que houve cobrança com base na rubrica prevista para o ato com disposição patrimonial”.

Manifestação do delegatário:

Não obstante os instrumentos de testamento citados não descreverem (especificarem) os bens, os mesmos englobam muito mais e vão de encontro ao desejo da parte testadora. Um dos interesses da parte, certamente, tem haver com a economia. Quando a parte vem prestar as suas declarações iniciais, normalmente e na maioria das vezes (por experiência) tem por vontade deixar todo o seu patrimônio (todos os carros, todos os imóveis, todas as contas bancárias, todos os pertences, todas as ações, todos os créditos, enfim, tudo o que lhe pertence) ou tudo o que pode - respeitada a legítima (dependendo da particularidade) para uma pessoa. É lógico o raciocínio de que uma redação simples, porém objetiva, no sentido de englobar todo o patrimônio vai de encontro exato à vontade da parte. Após perceber algumas vezes, que, após a lavratura do testamento (considerando que o testador não perde a disponibilidade do seu patrimônio) o mesmo, em algumas vezes, se desfazia de um ou de outro patrimônio, acabava que vinha novamente ao tabelionato para fazer lavrar outro testamento em substituição àquele pelo fato do patrimônio não estar mais no seu acervo. Então, ele solicitava a lavratura de outro instrumento, ou seja, pagava pelo segundo, podendo, em tese, solicitar a lavratura de outros tantos mais. Como solução adequada (após presenciar alguns fatos dessa natureza), foi dada a solução simples, porém eficaz, de com uma única redação atingir todas as necessidades da parte, ou seja, mesmo que seu patrimônio sofra alteração a sua vontade permanecerá intacta, além de economizar com outros instrumentos que seriam desnecessários. Contudo, caso tal solução não seja adequada, certamente que já no próximo instrumento que for solicitado, serão relacionados os bens de modo à também dar oportunidade do enquadramento à verba relacionada com o tipo “especificação patrimonial”. A título de sugestão e como forma também da remuneração adequada, seria adequada a substituição do termo “especificação patrimonial” por “DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL”, deixando para os casos que a título de ex. - reconhecimento de paternidade, sejam aplicados para os casos “SEM DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL”.

Apesar dos argumentos apresentados, é importante consignar que a interpretação a ser dada foi objeto da Circular CGJ n. 192/2023, por meio da qual se deu ciência da decisão exarada nos seguintes termos: “Por essas razões, a expressão ‘especificação patrimonial’ prevista nos itens 7.1 e 7.2, da Tabela I da Lei Complementar Estadual n. 755/2019, salvo melhor juízo, deve ser entendida no sentido semântico da palavra especificação, ou seja, aquela de forma pormenorizada e discriminada, cuja rubrica está prevista no item 7.2 da Tabela I da Lei Complementar Estadual n. 755/2019. Nos demais casos, especialmente nos que houver disposição testamentária genérica - como fração e percentual de patrimônio -, deve incidir a rubrica do item 7.1, porquanto menos onerosa”. O Regimento de Emolumentos previa os seguintes valores à época (art. 43 c/c Tabela I da LCe n. 755/2019): a) 7.1. Escritura

de testamento público sem especificação patrimonial - R\$ 239,06; b) Escritura de testamento público com especificação patrimonial - R\$ 729,74. Logo, houve cobrança a maior de emolumentos (diferença de R\$ 490,68 por ato) e, consequentemente, da taxa do FRJ.

Constatação n. 80030 (documento n. 9322898, pág. 228): “1) Denotou-se que o delegatário não aplicava, anteriormente à entrada em vigora da Lei n. 846/2023, o redutor de 2/3 sobre os demais bens permutados quando da lavratura de escritura de permuta, a exemplo daquelas protocoladas sob os n. 34102 e 33155”. Manifestação do delegatário: “Não está correta a afirmação de que o tabelião não aplicada a redução, pois tal afirmação leva a crer que em TODOS os casos o tabelião não cumpria a norma, de sorte que, ao que tudo indica se trata de casos isolados”.

Ressalta-se que as correções são realizadas por amostragem, e que as constatações dizem respeito ao que foi verificado sob esta metodologia. Ademais, é forçoso reconhecer que houve cobrança a maior de emolumentos e, consequentemente, da taxa do FRJ.

O ato sob o protocolo n. 33.155 foi lavrado em 17.11.2023 (documento de pág. 229), sob o selo n. GYF30228, do qual se extrai o seguinte objeto:

a) Apartamento (matrícula n. 41.623) no valor de R\$ 527.700,87;  
b) Vaga de garagem (matrícula n. 41.624) no valor de R\$ 132.299,13;  
O valor venal desses imóveis é de: R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais);

a) Apartamento (matrícula n. 69.794) no valor de R\$ 423.409,78;  
b) Box de estacionamento (matrícula n. 69.795) no valor de R\$ 126.590,22;

O valor total destes imóveis é de: R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

A LCe n. 846/2023 produziu efeitos a partir de 1º.4.2024. À época do ato, o art. 46, caput, da LCe n. 755/2019, dispunha que “na lavratura de escritura de permuta serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais bens, observado o mínimo da rubrica respectiva”. Assim, deveriam incidir emolumentos integrais sobre o bem avaliado em R\$ 527.700,87 e 2/3 sobre os demais, da seguinte forma (Tabela I, Item n. 2, do Regimento de Emolumentos):

a) Apartamento (matrícula n. 41.623) no valor de R\$ 527.700,87 = R\$ 1.956,35

b) Vaga de garagem (matrícula n. 41.624) no valor de R\$ 132.299,13 = R\$ 1.466,65 x 2/3 = R\$ 977,76

c) Apartamento (matrícula n. 69.794) no valor de R\$ 423.409,78 = R\$ 1.956,35 x 2/3 = R\$ 1.304,23

d) Box de estacionamento (matrícula n. 69.795) no valor de R\$ 126.590,22 = R\$ 1.380,81 x 2/3 = R\$ 920,54

Compulsando o documento de pág. 229, observa-se que houve cobrança irregular apenas para o apartamento de matrícula n. 69.794. Além disso, e ainda que não consignado em ata, houve cobrança irregular pela torna, no valor de R\$ 110.000,00, que ensejou a cobrança de emolumentos de R\$ 1.265,94. O art. 46, parágrafo único, da LCe n. 755/2019, estabelecia: “não serão devidos emolumentos sobre eventual torna”. O procedimento adotado ensejou a cobrança a maior de R\$ 1.918,06.

O ato sob o protocolo n. 34.102 foi lavrado em 13.3.2024 (documento de pág. 238), sob o selo n. HAW06100, do qual se infere o seguinte objeto: a) apartamento e vaga de estacionamento (matrícula n. 31.522) no valor de R\$200.000,00; b) terreno (matrícula n. 23.113) no valor de R\$200.000,00. Aplicam-se os mesmos dispositivos antes mencionados, de modo que deveriam incidir emolumentos integrais sobre R\$ 200.000,00 e emolumentos com redução sobre os outros R\$ 200.000,00, no montante de R\$ 1.955,19 e R\$ 1.303,46. Todavia, foram realizadas duas cobranças de R\$ 1.955,19 (cobrança a maior de R\$ 651,73).

Constatação n. 82144 (documento n. 9322898, pág. 277):

“1) Na escritura de inventário e partilha lavrada sob o protocolo n. 34878, Livro n. 396, fl. 239, selo HFF31020, aparentemente, os

emolumentos foram cobrados de forma equivocada com base no item 2.12 da Tabela I, quando deveria ter sido utilizado o item 3.2.2 da Tabela I, todos da LCE n. 755/2019”.

Manifestação do delegatário: no momento da inserção dos dados e do tipo do ato a ser lavrado, por desatenção, foi esquecido de selecionar o tipo “inventário” o que faria com que o sistema, automaticamente, faria o cálculo correto.

Colhe-se do selo n. HFF31020 que “o casal possuía um patrimônio avaliado em R\$ 190.880,00 (cento e noventa mil e oitocentos e oitenta reais)”, consistentes em:

3.1.1) Um terreno urbano - avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais), atribuindo-se para este ato o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3.1.2) 1,923076923% dos direitos aquisitivos do imóvel de multipropriedade de um terreno - avaliado em R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais), atribuindo-se para este ato o valor de R\$ 27.450,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e cinquenta reais);

3.2.1) Um veículo automotor - avaliado em R\$ 35.980,00 (trinta e cinco mil e novecentos e oitenta reais), atribuindo-se para este ato o valor de R\$17.990,00 (dezessete mil e novecentos e noventa reais).

O ato foi lavrado em agosto de 2024 (documento de pág. 284), quando já vigente o disposto no art. 44, II, § 2º, da LCE n. 755/2019: “na partilha ou sobrepartilha decorrente de sucessão causa mortis, a meação do cônjuge sobrevivente será excluída da base de cálculo dos emolumentos se a divisão se limitar ao pagamento em fração ideal sobre todos os bens do espólio, na proporção do que tocar àquele e aos herdeiros”. Na hipótese, a partilha limitou-se ao pagamento em fração ideal sobre todos os bens do espólio: “6) PARTILHA: Será dado em pagamento ao meeiro NILSON LEANDRO BARREIROS o valor de R\$95.440,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais) correspondente à sua meação, que corresponde a 50% dos bens descritos nos itens 3.1.1 e 3.2.1 e 0,9615384615 do bem descrito no item 3.1.2”. Dessarte, deveria ter sido aplicado o Item n. 3.2.2 da Tabela I da LCE n. 755/2019, no valor de R\$ 1.114,50. Entretanto, foi cobrado com base no Item n. 2.12 da Tabela I da LCE n. 755/2019, no valor de R\$ 1.089,57 (cobrança a menor de R\$ 24,93).

2) Na escritura de dissolução de união estável lavrada sob o protocolo n. 35028, Livro n. 395, fl. 226, selo HEC84341, aparentemente, houve cotação irregular de emolumentos. Os bens objeto da partilha somam R\$ 487.500,00. No entanto, os emolumentos foram cotados sobre R\$ 243.750. No ponto, não há diferença no valor final, porque incidente o item n. 3.2.3 da Tabela I da LCE n. 755/2019 (Acervo de 188.725,51 a 503.267,98 - R\$ 2.196,76). Além disso, não respeitou a proporção de 50% para cada companheiro. A respeito, não foi mencionada eventual doação/cessão no corpo do ato (com incidência de emolumentos e da taxa do FRJ), nem o recolhimento do ITCMD. (destaquei)

Manifestação do delegatário: a colaboradora que cuidou dos trâmites do ato, não se atentou para a norma específica do art 44 § 2 da Lei Complementar 755 e aplicou a exclusão da meação para o ato em questão, qual seja, dissolução de união estável. Cuidou da exigência da cobrança do imposto devido e não contemplou o ato da cessão gratuita (o que gerou a cobrança do ICTMD) cujo pagamento do imposto acha-se consignado na escritura.

Registra-se que a responsabilidade administrativa pelos atos praticados é, integralmente, do delegatário. Não há previsão legal para o desconto da meação nas escrituras desta espécie. O ato foi lavrado sob o selo n. HEC84341, do qual se extraem os seguintes bens a partilhar:

9.1 - um terreno - valor deste imóvel atribuído pelas partes: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.2 - um terreno - valor deste imóvel atribuído pelas partes: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

9.3 - 25% (vinte e cinco por cento) de um lote urbano - valor deste imóvel atribuído pelas partes: R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais);

Ademais, infere-se da partilha: a) ao outorgante CHRISTIAN o percentual de 50% dos imóveis descritos nos itens n. 9.1 (matrícula n. 17.507) e 9.2 (matrícula n. 11.040), totalizando o valor de R\$

175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); b) pertencerá à outorgante CRISTIANE o percentual de 50% dos imóveis descritos nos itens n. 9.1 (matrícula n. 17.507) e 9.2 (matrícula n. 11.040) e a totalidade do imóvel descrito no item n. 9.3 (25% matrícula n. 84.381), totalizando o valor de R\$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais).

Além do exposto, é importante ressaltar que o excesso de meação ou de quinhão equivale a ato de disposição, a título gratuito ou oneroso, conforme o caso. O art. 1.179, § 1º, do CNFE, preceitua que, “nas escrituras de divórcio, a cessão gratuita ou onerosa deverá implicar recolhimento dos emolumentos respectivos”. O mesmo entendimento é aplicável à escritura de dissolução de união estável.

Desse modo, deveria estar expressamente consignada a cessão de 50% do imóvel descrito no item n. 9.3, no valor de R\$ 68.750,00. O ato foi lavrado em julho de 2024 (documento de pág. 283) e deveria ter sido aplicado o Item n. 2.9 da Tabela I da LCE n. 755/2019, no valor de R\$ 778,80 (cobrança a menor de emolumentos), sobre o qual deveria incidir a taxa do FRJ. Quanto ao ITCMD, extrai-se da escritura: Imposto de Transmissão causa Mortis e Doações - ITCMD - a) Apresentado cálculo do imposto, cujo fato gerador consta separação protocolizado sob o número: 240920004458114, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, sem imposto a recolher, referente aos imóveis descritos nos itens 9.1 (matrícula nº 17.507) e 9.2 (matrícula nº 11.040) e b) Apresentado cálculo do imposto, cuja modalidade consta partilha de divórcio cartório, protocolizado sob o número: 240000149734-0, junto à Receita Estadual do Paraná, e a respectiva guia do imposto quitada junto ao Banco Inter, no valor de R\$775,64 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em 11/07/2024, autenticação bancária: E00416968202407111937aZ4QNFNWNm. (destaquei)

Consultando a guia referida no site da Receita Estadual do Paraná, constatou-se a existência de referência a “Fato Gerador Divórcio com Excesso na Partilha”. Assim, aparentemente, não se constata pendências.

3) Na escritura de inventário, adjudicação e compra e venda lavrada sob o protocolo n. 29988, selo HFF32944, aparentemente, foi aplicada tabela de 2022 para a cobrança de emolumentos referente ao inventário. Da mesma forma, o ato de compra e venda. Há possíveis reflexos na taxa do FRJ. Além disso, o protocolo foi mencionado como realizado em 12.9.2024. Todavia, a numeração não é compatível com os demais atos protocolados na mesma data.

Manifestação do delegatário: O ato em análise foi apresentado para lavratura no ano de 2022 e ficou pendente (por negligência das partes solicitantes) até o momento da lavratura (2024) sem que tenham sido excluídos os emolumentos do ano de 2022 e reinserido os emolumentos atuais, além do que (como já respondido noutra verbete) os protocolos (alguns) eram gerados de modo errado, ou seja, no momento da lavratura - como neste caso.

Destaca-se que a cobrança irregular ocorreu por negligência do próprio delegatário, que não observou o disposto no art. 797, § 8º, do CNCGJ, então vigente, o qual determinava o cancelamento do protocolo: “será de 12 (doze) meses, a contar do protocolo mencionado no § 7º, o prazo para a lavratura da escritura pública de inventário, sob pena de cancelamento do procedimento”. A norma foi reproduzida no CNFE (art. 1.194, § 9º). O proceder ensejou a ausência de recolhimento dos respectivos emolumentos e da taxa do FRJ devidos pelo cancelamento. Quanto aos emolumentos referentes ao inventário, colhe-se do selo n. HFF32944: “3) BEM: 3.1) BEM IMÓVEL: A de cujus possuía, por ocasião da abertura da sucessão, o seguinte bem imóvel: 3.1.1) um terreno urbano [...] Avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), atribuindo-se para este ato igual valor. [...] 5) MONTE MOR: A de cujus possuía um patrimônio avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais)”. O emolumento foi cobrado, de forma equivocada, com base no Item n. 3.2.1 da Tabela I da LCE n. 755/2019, vigente em 2022, ou seja, no valor de R\$ 484,97 (pág. 282). No entanto, deveria ser cobrado com base no Item n. 3.2.1 da Tabela I da LCE n. 755/2019, vigente em 2024, ou seja, no valor de R\$ 549,19 (cobrança a menor

de R\$ 64,22).

Relativamente à compra e venda, infere-se da escritura: “a HERDEIRA [...] VENDE [...] o bem descrito no item 3.1.1, pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), cujo valor confessa e declara haver em dinheiro, de cujo preço lhe dá plena e geral quitação”. O emolumento foi cobrado, de forma equivocada, com base no Item n. 2.5 da Tabela I da LCe n. 755/2019, vigente em 2022, ou seja, no valor de R\$ 367,76. No entanto, deveria ser cobrado com base no Item n. 2.5 da Tabela I da LCe n. 755/2019, vigente em 2024, ou seja, no valor de R\$ 333,41 (cobrança a maior de R\$ 34,35). O art. 6º, § 1º, da LCe n. 755/2019 dispõe, expressamente, que “o valor do serviço corresponderá ao que consta na tabela vigente na data da prática do ato, ainda que tenha sido realizado o depósito parcial ou total dos emolumentos”.

Além disso, extrai-se do documento juntado (pág. 282) que o protocolo n. 29.988 data de 12.9.2024, informação que não corresponde à realidade, conforme declaração do próprio requerido. O art. 1.192, § 2º, do CNFE preceitua que “em todas as folhas serão indicados a espécie do ato, o número do protocolo e a respectiva data”. A data deve corresponder à realidade.

4) Na escritura de divórcio lavrada sob o protocolo n. 35611, Livro n. 396, fl. 394, selo HFW23548, aparentemente, houve cotação irregular de emolumentos. Os bens objeto da partilha somam R\$ 260.794,76. No entanto, os emolumentos foram cotados sobre R\$ 130.397,38. Desse modo, há possível cobrança a menor, com reflexos na taxa do FRJ. Além disso, não respeitou a proporção de 50% para cada companheiro. A respeito, não foi mencionada eventual doação/cessão no corpo do ato (com incidência de emolumentos e da taxa do FRJ), nem o recolhimento do ITCMD.

Manifestação do delegatário: A colaboradora que cuidou dos trâmites do ato, não se atentou para a norma específica do art 44 §2 da Lei Complementar 755 e aplicou a exclusão da meação para o ato em questão, qual seja, dissolução de união estável. Cuidou da exigência da cobrança do imposto devido e não contemplou o ato da cessão gratuita (o que gerou a cobrança do ICTMD) cujo pagamento do imposto acha-se consignado na escritura.

Ressalta-se que a responsabilidade administrativa pelos atos praticados é, integralmente, do delegatário. Não há previsão legal para o desconto da meação nos atos desta espécie. Portanto, a cobrança dos emolumentos deveria ocorrer com base no art. 44, II, c/c o Item n. 3.2.3 da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R\$ 2.196,76, e não com base no item n. 3.2.2. da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R\$ 1.114,50 (cobrança a menor de R\$ 1.082,26). Ainda, são necessários esclarecimentos relativos à cessão decorrente da partilha desigual. O ato foi lavrado sob o selo n. HFW23548, em 13.9.2024 (documento de pág. 281), do qual se extraem os seguintes bens a partilhar:

9.1 - Os direitos aquisitivos referente a apartamento - o valor deste imóvel atribuído pelas partes é de R\$ 136.117,84 (cento e trinta e seis mil e cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos);

9.2 - Os direitos aquisitivos referente a box de estacionamento - o valor deste imóvel atribuído pelas partes é de R\$ 13.611,79 (treze mil e seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos);

9.3 - Os direitos aquisitivos de veículo automotor - avaliado em R\$ 59.851,35 (cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos);

9.4 - Os direitos aquisitivos de veículo - avaliado em R\$ 39.213,78 (trinta e nove mil e duzentos e treze reais e setenta e oito centavos);

9.5 - Veículo avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ademais, infere-se da partilha:

a) Ficará pertencendo ao outorgante JOSIMAR o percentual de 100% dos direitos aquisitivos referentes aos imóveis acima descritos nos itens n. 9.1 e 9.2, bem como os direitos aquisitivos referente ao veículo descrito no item 9.3 perfazendo o valor total de R\$209.580,98 (duzentos e nove mil e quinhentos e oitenta reais e noventa e oito centavos),

b) Ficará pertencendo a outorgante DARLEM o percentual de 100% dos direitos aquisitivos referente ao veículo descrito no item n. 9.4, perfazendo o valor total de R\$39.213,78 (trinta e nove mil e

duzentos e treze reais e setenta e oito centavos) e o percentual de 100%, referente ao veículo descrito no item n. 9.5 perfazendo o valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Logo, deveria estar expressamente consignada a cessão do valor de R\$ 79.183,6, segundo as normas já mencionadas. Para o ato lavrado em setembro de 2024 deveria ter sido aplicado o Item n. 2.10 da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R\$ 878,20 (cobrança a menor de emolumentos), sobre o qual deveria incidir a taxa do FRJ. Quanto ao ITCMD, verifica-se o correto preenchimento da partilha desigual na respectiva DIEF, conforme consulta ao site da Secretaria de Estado da Fazenda.

5) na escritura de sobrepartilha de divórcio lavrada sob o protocolo n. 33644, Livro n. 392, fl. 103, selo GYZ83652, aparentemente, há cobrança de emolumentos com base no item n. 2.5 da Tabela I, da LCe n. 755/2019. No entanto, deveria observar o item n. 3 da Tabela I, da LCe n. 755/2019, nos termos da Circular CGJ n. 118, de 19.4.2023 (com reflexos na taxa do FRJ). Além disso, a cotação foi realizada com base na metade do valor do bem a ser partilhado.

Manifestação do delegatário: “No momento da inserção dos dados e do tipo do ato a ser lavrado, por desatenção, foi esquecido de selecionar o tipo “inventário” o que faria com que o sistema, automaticamente, faria o cálculo correto”.

O ato foi lavrado em 22.1.2024, quando ainda não vigente a LCe n. 846/2023. À época, o art. 44, § 2º, da LCe n. 755/2019 estabelecia que, “na escritura pública de inventário e partilha, será excluído da base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente”. Logo, a normativa não tratava, expressamente, do desconto da meação na escritura de sobrepartilha. Além disso, ao tempo do ato, as serventias já tinham sido orientadas sobre os dispositivos aplicáveis à cobrança de emolumentos na escritura de sobrepartilha, nos termos da Circular CGJ n. 118, de 19.4.2023. Colhe-se da consulta ao selo de fiscalização que foi objeto da partilha um terreno, com valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) atribuído pelas partes. Dessarte, deveria incidir o disposto no item n. 3.2.1 da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R\$ 549,19, e não no valor de R\$ 416,45, cobrado com base no Item n. 2.5 da Tabela I da LCe n. 755/2019 (cobrança a menor de R\$ 132,74). Constata-se n. 82176 (documento n. 9322898, pág. 285): “1) Na ata notarial lavrada sob o protocolo n. 35416, Livro n. 396, fl. 5, verificou-se a cobrança a mais pelas folhas excedentes. Da mesma forma, as escrituras lavradas sob os selos n. HBH80719, HEP56922, HCL34760, HCL35007, HEP56937, HCL35252, HFF32473, HFF33135, HFW23509”. Manifestação do delegatário: “O ajuste do cálculo para cobrança pelas folhas excedentes, bem como a utilização (ou não) do anverso, é feito pelo sistema de software. Tal irregularidade será repassada para que a empresa faça os devidos ajustes”.

De acordo com o art. 28 da LCe n. 755/2019, “para fins de cobrança de emolumentos, a folha compreende o anverso e o verso”. Ainda, nos termos do seu parágrafo único, “se por conveniência o delegatário optar por utilizar apenas o anverso da folha, não poderá causar prejuízo financeiro ao usuário do serviço”.

Extrai-se dos selos mencionados que os atos possuem como páginas iniciais e finais os seguintes dados, bem como a cobrança que deveria e foi realizada:

a) Selo n. HFF33135 - protocolo n. 35.725 (págs. 286 a 288) - fls. do Livro n. 380 a 385 - 2 folhas excedentes - deveria ser cobrado o valor de R\$ 10,06, mas foi cobrado o valor de R\$ 25,15.

b) Selo n. HFF32473 - protocolo 35.640 (págs. 291 e 292) - fls. do Livro n. 323 a 344 - 10 folhas excedentes - deveria ser cobrado o valor de R\$ 50,30, mas foi cobrado o valor de R\$ 105,63.

c) Selo n. HBH80719 - protocolo n. 34.528 (págs. 294 e 295) - fls. do Livro n. 232 a 252 - 10 folhas excedentes - deveria ser cobrado o valor de R\$ 50,30, mas foi cobrado o valor de R\$ 100,60.

d) Selo n. HEP56922 - protocolo n. 35.417 (págs. 293 e 296) - fls. do Livro n. 17 a 32. - 7 folhas excedentes - 35,21, mas foi cobrado R\$ 75,45.

e) Selo n. HEP56845 - protocolo n. 35.416 (pág. 297) - fls. do Livro

n. 5 a 11 - 3 folhas excedentes - R\$ 15,09, mas foi cobrado R\$ 30,18.  
f) Selo n. HEP56937 - protocolo n. 35.227 (págs. 298 a 300) - fls. do Livro n. 39 a 72 - 16 folhas extras - R\$ 80,48, mas foi cobrado R\$ 165,99.

g) Selo n. HCL34760 - protocolo n. 34.746 (págs. 301 e 302) - fls. do Livro n. 57 a 59 - 1 folha excedente - R\$ 5,03, mas foi cobrado R\$ 10,06.

h) Selo n. HCL35007 (sem doc.) - protocolo n. 34.752 - fls. do Livro n. 79 a 81 - 1 folha excedente - R\$ 5,03, mas foi cobrado R\$ 10,06.

i) Selo n. HCL35252 (sem doc.) - protocolo n. 34.482 - fls. do Livro n. 101 a 107 - 3 folhas excedentes - R\$ 15,09, mas foi cobrado R\$ 30,18.

j) Selo n. HFW23509 (sem doc.) - protocolo n. 35.735 - fls. do Livro n. 386 a 391 - 2 folhas excedentes - deveria ser cobrado o valor de R\$ 10,06, mas foi cobrado o valor de R\$ 25,15.

Ainda foram juntados documentos relativos ao protocolo n. 35.466 (selo n. HEP57634), não mencionados no relatório de forma expressa. O ato foi lavrado no Livro n. 396, fls. 121 a 130, com 4 (quatro) folhas excedentes. Deveria ser cobrado o valor de R\$ 20,12, mas foi cobrado o valor de R\$ 45,27 (documento n. 9322898, pág. 303). Para todos os atos mencionados, incide o Item n. 8.1 da Tabela I da LCE n. 755/2019, no valor de R\$ 5,03, por folha.

Por fim, no mesmo item, constatou-se que “na ata notarial lavrada sob o protocolo n. 35487, Livro n. 396, fl. 345, selo HFF32475, aparentemente, não houve cobrança pelas folhas excedentes e, consequentemente, da respectiva taxa do FRJ”. Manifestação do delegatário: “o ajuste do cálculo para cobrança pelas folhas excedentes, bem como a utilização (ou não) do anverso, é feito pelo sistema de software. Tal irregularidade será repassada para que a empresa faça os devidos ajustes”. O ato foi lavrado das fls. 345 a 356, portanto, com 5 (cinco) folhas excedentes, no valor total de R\$ 25,15, sobre o qual deveria incidir a taxa do FRJ. No entanto, nem o ato (documento de pág. 289), nem o selo fazem referência à eventual cobrança.

Constatação n. 83557 (documento n. 9322898, pág. 305): “A escritura de rerratificação lavrada sob o protocolo n. 34669, Livro n. 394, fl. 22, aparentemente, não observou o disposto no item n. 17 - ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO OU ADITAMENTO QUANDO O ERRO FOR IMPUTÁVEL AOS INTERESSADOS - R\$ 60,00”, da Tabela I, da LCE n. 755/2019”. Manifestação do delegatário: “estranhamente, por algum erro (provavelmente do próprio sistema do software) ficou constado na escritura o valor pelo serviço de R\$80,00, quando o correto deveria ser cotado o valor de R\$60,00”. O ato foi lavrado em 23.4.2024 (documento de pág. 307), sob a vigência da LCE n. 846/2023, que alterou o art. 36, § 1º, da LCE n. 755/2019, determinando a aplicação do Item n. 17 da Tabela I da LCE n. 755/2019, no valor de R\$ 60,00. Logo, houve a cobrança a maior de R\$ 20,00.

Constatação n. 83592 (documento n. 9322898, pág. 327): “Na escritura pública de ata notarial para fins de usucapião, sob o protocolo n. 34097, Livro 394, fl. 281, Selo HCZ44187-ZB1E, constatou-se que o valor de emolumentos cobrados a título de deslocamento foi cobrado a menor, em valor inferior àquele constante na tabela vigente na data da prática do ato (04.06.2024)”. Manifestação do delegatário: “mesma ocorrência já foi respondida, anteriormente, no sentido de solicitar para a empresa que fornece o software a adequação dos valores”. O adicional de deslocamento estava previsto, ao tempo do ato, no Item n. 14 da Tabela I da LCE n. 755/2019, no valor de R\$ 130,84. Todavia, foi realizada a cobrança no valor de R\$ 125,74 (documento de pág. 330). Assim, houve a cobrança a menor de R\$ 5,10.

#### 2.2.2 Menção à Declaração de Operações Imobiliárias - DOI

Constatação n. 50059 (documento n. 9322898, pág. 123): “Na escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 35402, Livro n. 396, fl. 02, selo HEP56835, consta que foi ‘emitida DOI’. O mesmo fato repete-se em outros atos”. Manifestação do delegatário: “Serão alteradas nas escrituras passíveis de emissão da DOI a redação para fazer contar que a mesma será enviada no prazo regulamentar”. Com efeito, nos termos do art. 236 do CNFE, “ao lavrar ato passível de emissão da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), o notário ou registrador fará constar do texto que tal obrigação será cumprida no

prazo regulamentar”.

Não foram juntados documentos comprobatórios da correção. Compulsando o sistema de inspeção do extrajudicial, foi possível extrair os atos lavrados sob os selos n. HLN28005, HLN28046 e HLN28231, selecionados por amostragem, dos quais se observa que, no primeiro ato mencionado (protocolo n. 37.230), foi suprimida a expressão “emitida DOI”, mas ela não foi substituída pela expressão “será enviada no prazo regulamentar”. Nos demais atos, há menção: “A Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, será enviada no prazo legal”. Desse modo, ainda existem atos com irregularidade.

#### 2.2.3 Lavratura de ato sem o recolhimento do ITCMD

Constatação n. 50062 (documento n. 9322898, pág. 124): “Em análise da escritura pública de cessão de direitos creditórios sob o protocolo n. 34805, constata-se que, apesar de se tratar, em princípio, de cessão de crédito gratuita, pura e simples, não restou recolhido o ITCMD devido (Fundamentação legal: arts. 2º, §1º, e 5º, II, 9º, IV, 12, I, “b”, da Lei Estadual 13.136/04)”. Manifestação do delegatário:

O quesito trata: A) da imparcialidade e independência - não se vislumbrou em qualquer hipótese que o delegatário (ou qualquer dos seus colaboradores) tratem os assuntos com parcialidade ou vínculo com qualquer uma das partes; B) - Não se percebeu, da mesma forma, que as partes não são instruídas da natureza e nem das consequências dos atos, de modo que, todas as partes tem acesso ao contato direto com o próprio tabelião que prontamente atende e aconselha as partes com imparcialidade e com explicação dos negócios. Então, a constatação a tal assertiva não corresponde. Por outro lado, é verdade, que, por descuido a escrevente que lavrou o ato em questão não prestou atenção na legislação consoante ao ato que foi praticado de modo que por tal negligência o ato acabou sendo lavrado o que certamente não se repetirá.

Destaca-se que é dever do notário fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que pratica, nos termos da legislação de regência (art. 30, XI, da Lei n. 8.935/1994; art. 134, VI, da Lei n. 5.172/1966; art. 2º da Lei n. 13.136/2004). Logo, além da persecução disciplinar, sugere-se a comunicação dos fatos apontados à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis, com possibilidade de comprovação na defesa prévia. 2.2.4 Escritura declaratória com disposição acerca da guarda de criança Constatação n. 50064 (documento n. 9322898, pag 128): “1) Identificou-se a lavratura de escritura declaratória de genitora com disposição acerca da guarda do menor (protocolo n. 35022 - Livro 395)”. Manifestação do delegatário:

A citada escritura de declaração possui a seguinte redação: Que é mãe de MARIA [...], menor impubere, nascida em 05/04/2016, conforme a certidão de nascimento matriculada sob o nº [...] do Registro Civil das Pessoas Naturais de Laguna/SC, a qual consta o selo de fiscalização nº GCA88445, [...] e que no ano de 2023 foi concedida ao seu pai Victor [...] sua guarda unilateral. Declara, por fim, que confirmará essas declarações perante qualquer autoridade administrativa ou judiciária, se necessário for e se intimada para tanto. Declara sob pena de responsabilidade civil e criminal, que as informações acima prestadas para a lavratura deste instrumento, bem como as documentações apresentadas, é a mais pura expressão da verdade, razão pela qual assina a presente escritura pública de declaração, pois a mesma é feita de sua livre e espontânea vontade, sem qualquer coação, induzimento ou sugestão, e que faz a presente declaração boa, firme e valiosa, para que tenha os devidos efeitos legais e de direito, rogando as autoridades que reconheçam a verdade do presente instrumento. Percebe-se que a escritura trata de: 1º - um FATO - qual seja “que no ano de 2023 foi concedida ao seu pai...sua guarda unilateral”, 2º - uma AFIRMAÇÃO - “Declara, por fim, que confirmará essas declarações perante qualquer autoridade administrativa ou judiciária, se necessário for e se intimada para tanto”. A declarante apenas afirmou que, se necessário, confirmará no momento e no local adequado (em Juízo e com a participação das instituições competentes) aquilo que antes já tinha afirmado. A escritura de declaração não teve a pretensão de, por si só, criar ou

constituir relação jurídica pertinente a guarda do seu filho. A princípio não vislumbro qualquer infringência. (destaquei)

O ato foi juntado no documento n. 9322898 (págs. 145 a 147). Nos termos do art. 1.634 do Código Civil, compete aos pais o pleno exercício do poder familiar, o qual inclui, em relação aos filhos, todos os deveres elencados na legislação de regência. Ademais, de acordo com o art. 1.583, § 1º, do Código Civil, compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Consoante o art. 1.583, § 5º, da mesma lei, “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”. Por fim, cumpre consignar que a guarda unilateral será concedida por decisão judicial (art. 1.584 do Código Civil). Eventuais arranjos informais entre os genitores, ainda que consolidados, não surtem efeitos jurídicos plenos. Outrossim, estabelece o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), que “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”.

Acrescenta-se que o art. 227 da Constituição Federal introduziu a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos e merecem especial atenção, nos termos da legislação em vigor.

Na hipótese, como relatado, foi lavrada escritura declaratória referente à guarda exercida, de forma unilateral, pelo genitor. Desse modo, entende-se que o delegatário deveria fazer constar no ato eventual decisão judicial a respeito da guarda da criança ou consignar, expressamente, que a atribuição da guarda unilateral foi realizada de maneira informal, não produzindo os mesmos efeitos. Isso porque, ao notário compete formalizar juridicamente a vontade das partes, assim como intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam, ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados (art. 6º, I e II, da Lei n. 8.935/1994). Ainda, é seu dever a verificação da legalidade dos atos que pratica. Conforme Gentil, Almada e Gliottti, “o princípio da legalidade ou do controle de legalidade possui três desmembramentos, no sentido de que o Tabelião de Notas deve agir: mediante a lei; conforme a lei, fiscalizando seu cumprimento e observando as consequências jurídicas do ato” (GENTIL, Alberto et al. Registros Públicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648368/>. Acesso em 27.11.2024).

Consigna-se, além do exposto, que tema semelhante - lavratura de escritura pública referente à guarda e à “adoção” de crianças e adolescentes - foi submetido ao Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0000733-53.2024.2.00.0000, no qual foram feitas oportunas ponderações (documento n. 8765460, processo n. 0115381-80.2024.8.24.0710). O Órgão Nacional determinou que as Corregedorias-Gerais de Justiça de todos os Tribunais orientassem as serventias sob suas competências a deixarem “de lavrar escritura pública, procuração ou outros atos notariais que envolvam crianças e adolescentes, em especial a sua colocação em família substituída, sem prévia ordem judicial, bem como para apurarem eventual falta funcional por parte dos delegatários que eventualmente já tenham lavrado atos dessa natureza”. A decisão foi objeto da Circular CGJ n. 476/2024 (processo n. 0115381-80.2024.8.24.0710). No entanto, ressalva-se que todo o arcabouço legal e normativo de proteção à criança e ao adolescente é aplicável, per se, independentemente da expedição de Circular sobre o tema. Na verdade, são mandamentos comezinhos, que deveriam ter sido observados pelo delegatário. Desse modo, não há como afastar a persecução disciplinar a respeito.

2.2.5 Lavratura de escrituras declaratórias com finalidade de retificação/aditamento/anuência de registros de nascimentos

Ainda na constatação n. 50064 (documento n. 9322898, pag. 128), verificou-se “a lavratura de escrituras declaratórias com finalidade de retificação/aditamento/anuência de registros de nascimentos

(protocolos n. 34008 - Livro 392 e n. 33205 - Livro 389)”. Manifestação do delegatário: “Certamente, tais declarações foram lavradas, a pedido das partes, em decorrências de exigências de outros órgãos ou instituições para os fins de que pretendiam. As declarações não têm o propósito de fazer retificar o registro. Normalmente, por experiência, faço saber que as partes solicitam para apresentar na embaixada italiana para obtenção da cidadania”. Infere-se dos documentos juntados (págs. 141 a 144) que o ato lavrado sob o protocolo n. 34.008 recebeu o selo de fiscalização n. HAI15565, do qual se extrai: “1) muito embora tenha constado no registro de nascimento de GIOVANNI [...] tão somente como declarante o Sr. José [...], a ora outorgante é mãe biológica de Giovanni [...] tendo como avós paternos [...] e avós maternos [...]. Ainda, presta consentimento e anuência retroativa tendo sido mencionada outrora como mãe de Giovanni [...] pelo declarante José [...] ainda a outorgante que o presente instrumento é a expressão da verdade e é válido para todo e qualquer ato da vida civil”.

O documento referente ao protocolo n. 33.205 não foi juntado. Considerando que o tabelião é profissional do direito, dotado de fé pública, a quem compete garantir a segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n. 8.935/1994), entende-se que eventual ato nesse sentido deveria conter ressalva expressa de que as declarações não objetivam retificar o registro, uma vez que eventuais alterações exigem procedimento próprio. Consoante o art. 187, V, do CNFE, compete ao notário “utilizar os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados e instruir os integrantes da relação negocial sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem produzir”. Logo, não há como afastar a constatação.

2.2.6 Lavratura de escritura de união estável, com estabelecimento de regime de bens diverso do legal, sem menção acerca da sua irretroatividade

Ademais, no item n. 50064 (documento n. 9322898, pag. 128), “constatou-se a lavratura de escritura de união estável com estabelecimento de regime de bens diverso do legal e efeitos retroativos (protocolo n. 34.045 - Livro 392)”. Manifestação do delegatário: “Segue abaixo parte da redação da citada escritura: Cláusula primeira ‘Que os outorgantes e reciprocamente outorgados vivem como marido e mulher, nos exatos termos da lei, há cerca de 05 (cinco) anos Cláusula terceira ‘Que o regime adotado é o da SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. A escritura tomou a declaração das partes acerca do início da relação (consoante art 1217 do CN) mas não relacionou o regime de bens com o início da relação, contudo, não fez constar a declaração de que o regime estipulado não retroage à data anterior ao ato notarial no corpo do ato. Será corrigido”.

O ato foi lavrado sob o selo n. HAI16098, do qual se extrai que o outorgante Paulo estava com 70 (setenta) anos na data da lavratura da escritura (1º.2.2024), aplicando-se o disposto no art. 1.641, II, do Código Civil. De outro modo, consta na escritura que as partes vivem como marido e mulher “há cerca de 05 (cinco) anos”, quando não seria aplicável o regime de separação obrigatória de bens. Por fim, consta no ato que o regime de separação de bens incide sobre “todos e quaisquer bens móveis ou imóveis, direitos e rendimentos, adquiridos por qualquer um, antes ou durante a vigência do presente contrato pertencerão a quem os adquiriu” (destaquei). Entretanto, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (art. 1.725 do Código Civil). Dessarte, há estipulação da retroatividade do regime, em detrimento das normas que regem a matéria. E, mais uma vez, há violação ao dever de garantir a segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n. 8.935/1994). O art. 1.217, parágrafo único, do CNFE, em complemento, estabelece que “é vedada a estipulação retroativa de regime de bens, devendo ser consignado que o regime estipulado não retroage à data anterior ao ato notarial no corpo do ato”. Não foram juntadas escrituras posteriores com a ressalva assinalada, não sendo possível, assim, afastar a constatação. Da mesma forma, a constatação n. 82682 (documento n. 9322898, pag. 332): “verificou-se a lavratura de escritura de união estável com

estabelecimento de regime de bens diverso do legal sem menção acerca da sua irretroatividade (exemplos: protocolos 33385 - Livro 390 e 34045 - Livro 392). Ao contrário, prevê efeitos retroativos”. O delegatário assevera que o erro será corrigido, mas não junta documentos comprobatórios. Na escritura lavrada sob o protocolo n. 33.385 (pág. 333) há estipulação do regime de separação de bens e menção expressa aos bens adquiridos “antes ou durante a vigência do presente contrato”. Assim, aplicam-se também neste particular as conclusões já apontadas.

2.2.7 Menção equivocada quanto aos atos registrais decorrentes da escritura de união estável e ausência de menção ao regime de bens adotado

Constatação n. 82685 (documento n. 9322898, pág. 341):

Na escritura de união estável lavrada sob o protocolo n. 35432, Livro n. 396, fl. 95, selo HEP57113, há menção equivocada ao registro em Títulos e Documentos. Os registros/averbações devem ser realizadas no Livro E de Pessoas Naturais e no Registro de Imóveis competente, conforme o caso. Da mesma forma, os atos lavrados sob os selos n. HBW74953, HCL36297, HCZ42819 e HCZ43277.

Ademais, verificou-se que na escritura de união estável lavrada sob o protocolo n. 35432, Livro n. 396, fl. 95, selo HEP57113, não há menção ao regime de bens adotado. O art. 1.725 do CC preceitua que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Não obstante, a Corregedoria tem orientado a constar o regime legal no corpo do ato. O tema foi tratado no processo n. 0022376-72.2022.8.24.0710, dentre outros. Ainda como exemplo, o selo HEP57579.

Manifestação do delegatário: “O instrumento verificado presta a informação correta da necessidade do registros/averbação nos ofícios competentes, quais sejam: no Livro E de Pessoas Naturais e no Registro de Imóveis competente. Contudo, é verdade, que presta informação a mais e desnecessária, qual seja: menção equivocada ao registro em Títulos e Documentos”.

Os demais selos mencionados dizem respeito aos protocolos n. 34730, 34824, 34884, 34912 e 35221. Ao dispor sobre uma aparente orientação do registro da escritura de união estável no Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos, pode haver, em tese, induzimento à providência que onera as partes de forma desnecessária, pois o ato é facultativo e diz respeito à função residual daquela espécie de serventia. O art. 539 do Provimento CNJ n. 149/2023 estabelece que “o registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável será feito no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência”.

Quanto ao segundo ponto - ausência de menção ao regime de bens adotado -, e consoante o art. 6º, I e II, da Lei n. 8.935/1994, ao notário compete formalizar juridicamente a vontade das partes, assim como intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados. Ademais, o art. 215, § 1º, IV, do Código Civil determina que a escritura pública deve conter a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes. De modo geral, os usuários desconhecem as disposições das leis e atos normativos aplicáveis - que, no âmbito dos serviços de notas, diga-se por amor ao debate, não estão compilados de modo a facilitar a compreensão e alcance -, razão pela qual é importante sua menção no ato, sua respectiva leitura, bem como a certeza de que, de fato, compreenderam os termos do instrumento lavrado e assinado. Logo, exige-se a expressa menção ao regime de bens adotado, ainda que se trate do regime legal. Assim, não é possível desconsiderar o item.

2.2.8 Lavratura de escritura de instituição de condomínio com elaboração de regimento interno

Além do exposto, no item n. 50064 (documento n. 9322898, pag. 128), consignou-se: “ao analisar as escrituras de instituição, divisão e atribuição de unidades autônomas de protocolo n. 33605, verificou-se a elaboração de regimento interno de condomínio (ato particular cujo

registro compete ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos)”. Manifestação do delegatário: “não vislumbro qualquer irregularidade as partes utilizarem a prerrogativa de instrumento público em detrimento ao particular (opção das partes). Quanto ao registro ser no RTD tal observação, acredito, deva ser apontado ao cartório que registrou o ato irregularmente - Registro de Imóveis talvez. Não traz relação com o Tabelionato”.

Colhe-se do selo n. GYF31617 a lavratura concomitante “da convenção de condomínio e regimento interno do condomínio”. Nos termos do art. 1.334, V, do Código Civil, além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará o regimento interno. A convenção do condomínio, que pode incluir o regimento interno, pode ser formalizada por escritura pública ou instrumento particular (art. 1.334, § 1º, do Código Civil). Em complemento, o art. 1.358-Q, parágrafo único, do Código Civil, prevê, expressamente, que o “regimento interno poderá ser instituído por escritura pública ou por instrumento particular”, quando o condomínio edilício adotar o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas. Diante do exposto, sugere-se o acolhimento da resposta apresentada, sem prejuízo da orientação no sentido de que, quando solicitada a lavratura de regimento interno em documento separado, as partes devem ser orientadas quanto à possibilidade de fazê-lo por instrumento particular.

2.2.9 Prova de vida realizada por ata notarial

Por fim, no item n. 50064 (documento n. 9322898, pag. 128), “constatou-se a lavratura de ata notarial para prova de vida (protocolo n. 35381 - Livro 395, fl. 338) em detrimento da lavratura de escritura pública de declaração de vida, cujo valor de emolumentos é bem inferior (Tabela 1, item 1 da Lei n. 755/2019)”. Manifestação do delegatário: “O instrumento trata da constatação de um fato, qual seja, de que pessoa que apareceu perante, está vida, ou seja, foi constatado o fato e a constatação de um fato guarda relação com ata notarial e não com declaração. A parte compareceu para que fosse constatado tal fato e não para declarar que está vida. Art. 1.251. Na lavratura da ata notarial, o tabelião de notas deverá efetuar narração objetiva de uma ocorrência ou fato por ele constatado ou presenciado”.

Inferre-se do documento de pág. 131 que o ato foi lavrado sob o selo n. HEP56071, com o seguinte teor: “compareceu neste Tabelionato, perante mim, para fazer prova de vida, oportunidade em que constatei que a mesma encontra-se viva, capaz e lúcida, em pleno uso e gozo das suas faculdades mentais” (destacou-se). O ato foi lavrado em julho/2024, quando estavam previstas as seguintes rubricas: a) ata notarial - R\$ 188,73 (Item n. 8 da Tabela I da LCe n. 755/2019); b) escritura sem valor econômico (Item n. 1 da Tabela I da LCe n. 755/2019) - R\$ 80,00.

A título de exemplo, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa n. 45, de 15 de junho de 2020, do Ministério da Economia - estabelece os procedimentos para a atualização cadastral destinada à comprovação de vida dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos de aposentadoria ou pensão à conta do Tesouro Nacional -, “Declarada a impossibilidade de realização da visita técnica pela Unidade de Gestão de Pessoas, o beneficiário será autorizado, em caráter excepcional e exclusivamente para o ciclo de comprovação de vida vigente, a enviar o formulário específico de Declaração de Vida ou apresentar Escritura Pública Declaratória de Vida”.

Mais: no presente caso não foram apresentados maiores esclarecimentos quanto à finalidade do ato solicitado, nem foi comprovado o exposto pedido de lavratura da ata notarial em detrimento da escritura declaratória, bem menos onerosa. Segundo o art. 187, III e V, do CNFE, cumpre ao notário “aconselhar, com imparcialidade e independência, a todos os interessados e instruí-los sobre a natureza e as consequências dos atos que pretendam produzir”, bem como “utilizar os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados e instruir os integrantes da relação negocial sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem produzir”. Desse modo, não é possível desconsiderar o item.

### 2.2.10 Atos sem assinatura do tabelião ou escrevente

Constatação n. 50115 (documento n. 9322898, pág. 148): “1- Na escritura pública de renúncia de usufruto lavrada sob o protocolo n. 33924 (de 26.1.2024), Livro n. 392, fl. 130, não há assinatura do escrevente. 2 -Na escritura pública de revogação de procuração lavrada sob o protocolo n. 33841 (de 5.1.2024), Livro n. 391, fl. 216, não há assinatura do escrevente”. Manifestação do delegatário: “as faltas já foram sanadas”.

Conforme o art. 215, § 1º, VII, do Código Civil, “a escritura pública deve conter a assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato”. Ressalva-se, ademais, que, consoante o art. 335 do CNFE, “finalizado o ato, os elementos devem ser remetidos ao Poder Judiciário no prazo máximo de 30 (trinta) minutos”. Como dito, a finalização ocorre com a assinatura das partes e do tabelião ou seus prepostos, encerrando o ato. Somente após, ele deve ser remetido ao Tribunal de Justiça. Os atos foram lavrados sob os selos n. GYZ84350 e GYZ81508, recebidos pelo Tribunal, respectivamente, em 26.1.2024 e 5.1.2024. Desse modo, houve também possível emissão de traslado de ato não finalizado. Não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. Destaca-se que é dever do notário zelar pela autenticidade e segurança dos serviços prestados, lavrando os atos notariais com todos os elementos essenciais. Assim agindo, infringiu o disposto no art. 1º da Lei n. 8.935/1994.

Ainda no mesmo quesito, observou-se que “não há assinatura da escrevente no ato de protocolo n. 33924 (Livro 392)”. Manifestação do delegatário: “são impressas duas vias de protocolo de solicitação de ato. Uma delas é entregue para a parte para acompanhamento do processo. Esta, que foi impressa e levada pela parte, não se tem como dar certeza de se foi ou não assinada, porque, obviamente não está arquivada no acervo da serventia. A segunda via (cuja impressão não é obrigatória) é a que ficou arquivada e objeto da contatação”. A constatação não diz respeito ao comprovante de protocolo, mas à própria escritura, conforme documento n. 9322898 (pág. 152). Aplicam-se as observações e conclusões já expostas acima.

### 2.2.11 Ausência de anotação de revogação de procuração e de rerratificação no ato originário

Constatação n. 80200 (documento n. 9322898, pág. 163):

1 - Constatou-se que na escritura pública de revogação lavrada sob o protocolo n. 34795 (de 9.5.2024), livro de escrituras n. 394, fl. 133, selo n. HCL35654, não foi anotada a revogação no registro originário (livro de procurações n. 243, fl. 262); Igualmente na lavrada sob o protocolo n. 34710 (de 2.5.2024), livro de escrituras n. 394, fl. 046, selo n. HBW75143, não foi anotada a revogação no registro originário (livro de procurações n. 217, fl. 316).

2 - A rerratificação lavrada sob o protocolo n. 34841 (de 16.5.2024), livro de escrituras n. 394, fl. 184, não foi anotada na escritura pública de compra e venda originária (livro de escrituras n. 394, fls. 139/142).

3 - A rerratificação lavrada sob o protocolo n. 33705 (de 13.12.2023), livro de escrituras n. 391, fl. 078, não foi anotada na escritura pública de inventário e partilha (livro de escrituras n. 390, fls. 305/310).

4 - A rerratificação lavrada sob o protocolo n. 33761 (de 21.12.2023), livro de escrituras n. 391, fl. 132, não foi anotada na escritura pública de compra e venda (livro de escrituras n. 390, fls. 43/46).

5 - O aditamento lavrado sob o protocolo n. 34405 (de 21.3.2024), livro de escrituras n. 393, fl. 149, não foi anotado na escritura pública de compra e venda e doação lavrada sob o protocolo 34138 (livro de escrituras n. 392, fl. 293-297).

Manifestação do delegatário: “Já foram anotados em todos os atos anteriores e ratificado com os colaboradores a atenção e ciência da importância”.

De acordo com o art. 1.245 do CNFE, “a lavratura de instrumento público de revogação, de renúncia e de substabelecimento de mandato deve ser imediatamente anotada à margem do ato revogado ou substabelecido, ou comunicada, em até 3 (três) dias, ao tabelionato que a lavrou”. O art. 1.196 do CNFE, por seu turno, estabelece

que os erros corrigidos por escrituração própria no livro de notas deverão ensejar as anotações remissivas. Além disso, a título de orientação, ressalta-se que a versão 4.1 do selo digital de fiscalização trouxe a criação dos atos n. 561 - Anotação de Substabelecimento, 562 - Anotação de Revogação de Procuração e 563 - Anotação de Rerratificação/Aditamento. A partir de novembro/2024 passou a ser possível utilizar a nova versão nos sistemas das serventias. Em abril/2025, houve a completa desativação da versão 4.0 do selo digital de fiscalização (Circulares CGJ ns. 281/2024 e 122/2025). Não foram juntados documentos comprobatórios das adequações. Logo, não é possível descartar a constatação.

### 2.2.12 Menção e/ou exigência de certidões de ônus e ações

Constatação n. 82567 (documento n. 9322898, pág. 331):

Na escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 35402, Livro n. 396, fl. 12, selo HEP56835, foram verificadas as menções às certidões de ônus e ações. A respeito, foi expedido o Provimento CGJ n. 10/2023 e expedida a Circular CGJ n. 46/2023, uniformizando o entendimento segundo o qual a Lei n. 14.382/2022 ‘estabeleceu que a certidão de inteiro teor engloba a de ônus e ações para fins de lavratura de escritura pública’. A questão foi posteriormente regulamentada nos arts. 770 e 1.198 do CNCGE. A Corregedoria tem orientado que sua prescindibilidade seja mencionada no teor do ato notarial eventualmente lavrado, quando as partes apresentarem o documento. Da mesma forma, as escrituras lavradas sob os selos HEP56908, HFF31389, etc.

Manifestação do delegatário: “Os atos posteriores estarão adequados”. Não foram juntados documentos comprobatórios. Não bastasse, compulsando o sistema de inspeção extrajudicial, observou-se que ainda são lavrados atos com menção às referidas certidões, a exemplo do selo n. HLN28046 (25.4.2025): “certidão negativa de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente”. O procedimento, além de contrariar as normativas aplicáveis, onera as partes de forma indevida. Os selos mencionados referem-se aos protocolos n. 35.349, 35.570 e 37.271. Assim, permanece a irregularidade.

### 2.2.13 Lavratura de escrituras eletrônicas sem a observância da competência territorial

Constatação n. 82438 (documento n. 9322898, pág. 341): “1) Constatou-se que o delegatário não observa a competência territorial para a lavratura de escrituras eletrônicas de procuração (art. 303, parágrafo único, do Código Nacional de Normas), a exemplo dos atos anexados. 2) Da mesma forma, verificou-se inobservância da competência territorial por ocasião lavratura das escrituras de cessão de direitos creditórios de protocolos n. 33587, 34805 e 34932”. Manifestação do delegatário: “Ciente do comando normativo. Que por inobservância e desatenção do colaborador acabaram sendo lavrados esses atos”.

Registra-se que a responsabilidade administrativa pelos atos praticados é, integralmente, do delegatário. O art. 303, parágrafo único, do Provimento CNJ n. 149/2023, preceitua que “a lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso”. O art. 304, por seu turno, dispõe sobre as premissas referentes à comprovação do domicílio, nas hipóteses de pessoa física e jurídica.

Inferre-se das procurações lavradas sob os protocolos ns. 35.865 (selo n. HFW25300), 35.900 (selo n. HFW25697), 35.902 (selo n. HFW25711), 35.905 (selo n. HFW25707), 35.908 (selo n. HFW25701), 35.909 (selo n. HFW25704), 35.916 (selo n. HFW25710), 35.917 (selo n. HFW25712), 35.918 (selo n. HFW25713), 35.919 (selo n. HFW25715), 35.920 (selo n. HFW25716), 36.115 (selo n. HGR55858), 36.120 (selo n. HGR55859), 36.121 (selo n. HGR55860), 36.122 (selo n. HGR55861), 36.123 (selo n. HGR55862), 35.898 (selo n. HFW25694), 36.113 (selo n. HGR55845), 36.114 (selo n. HGR55856) e 35.896, que os outorgantes são pessoas jurídicas com sede em município diverso do município de Laguna, com violação, em tese, das normas referidas. A procuração lavrada sob o protocolo n. 35.929 (documento de pág. 385) diz respeito a outorgante pessoa física, domiciliado em Laguna.

Assim, aparentemente, não há irregularidade.

Por fim, “verificou-se inobservância da competência territorial por ocasião lavratura das escrituras de cessão de direitos creditórios de protocolos n. 33587, 34805 e 34932”. No particular, aplica-se o disposto no art. 302 do Provimento CNJ n. 149/2023, in verbis:

Art. 302. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1.º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2.º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3.º Para os fins desta Seção, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito. (destaquei)

A cessão lavrada sob o protocolo n. 34.932 (documentos de págs. 343 a 351) se refere a direito decorrente de precatório, com adquirentes/cessionários domiciliados no município de Balneário Camboriú/SC. Logo, competia aos tabeliões daquela localidade a lavratura do ato eletrônico. A cessão lavrada sob o protocolo n. 34.805 (documentos de págs. 352 a 356) diz respeito a direitos creditórios decorrentes de ação de perdas e danos, com adquirente/cessionária pessoa jurídica com sede no município de Palhoça/SC, onde deveria ter sido lavrado o ato. A cessão lavrada sob o protocolo n. 33.587 (documentos de págs. 357 a 361), por sua vez, relaciona-se a direitos creditórios decorrentes de ação de perdas e danos, com adquirente/cessionária pessoa jurídica com sede no município de Mato Leitão/RS, onde então deveria ter sido lavrado o ato.

Feitos os apontamentos necessários, consignam-se que o artigo art. 289 do Provimento CNJ n. 149/2023 dispõe que “a competência para a prática dos atos regulados nesta Seção é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9.º da Lei n. 8.935/1994” (destaquei). O art. 300 do Provimento CNJ n. 149/2023 complementa: “os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e nesta Seção” (destaquei). A Lei n. 8.935/1994, por sua vez, determina no seu art. 1º que os serviços notariais devem garantir a segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Dessarte, os atos apontados não estão aptos à produção dos efeitos desejados. Ressalva-se que a competência absoluta caracteriza-se por atender ao interesse público e por sua improrrogabilidade. Em última análise, os atos poderão ensejar a responsabilidade do Estado. Isso porque, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (RE 842846, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 27.2.2019, Processo Eletrônico - Repercussão Geral).

Diante do exposto, e além do aspecto disciplinar, sugere-se que o delegatário comunique às partes sobre a lavratura dos atos em detrimento das regras aplicáveis, para a adoção das providências que entenderem cabíveis. Recomenda-se que os comunicados e respectivos recebimentos sejam juntados nos presentes autos, na defesa prévia.

2.2.14 Referência a dispositivo normativo revogado

Constatação n. 82474 (documento n. 9322898, pág. 403): “1) Em análise à escritura pública de compra e venda (protocolo n. 34749; Livro 595, fl. 051, data: 20/06/2024, SELO: HDM91501-\*\*\*\*) verificou-se possível equívoca referência ao art. 502, I, do Código de Normas. Possível correção para art. 320, § 3º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial”. Manifestação do delegatário: “Será corrigido para que fique adequado”. Trata-se da indicação de dispositivo

normativo já revogado. Conquanto diga respeito a requisito meramente formal, não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. Ademais, “em análise ao procedimento da escritura pública de compra e venda realizada sob o protocolo n. 35027, Livro 395, fl. 052, Selo: HDM91516-\*\*\*\*, constatou-se: A) que o comprovante de protocolo de escritura faz possível menção equivocada a dispositivo do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, ao fazer referência ao art. 885. Em tese, caberia referência ao art. 1.194 do CNCGFE”. Manifestação do delegatário: “A geração e impressão do protocolo de escrituras é feito a partir do sistema de software cuja empresa fornecedora será notificada”. Cuida-se da indicação de dispositivo normativo já revogado e/ou equivocado. Embora diga respeito a requisito meramente formal, não foram juntados documentos comprobatórios da adequação.

Nos termos do art. 1.188 do CNFE, “o ato notarial será elaborado de forma clara e organizada, observando-se a disposição textual que melhor transmita as informações e facilite sua compreensão”. Ainda, consoante o art. 187, IV e VIII, do CNFE, compete ao notário “redigir os atos em estilo correto, conciso e claro” e “prestar os serviços notariais e de registro de modo eficiente e adequado”. Logo, não é possível descartar a constatação.

2.2.15 Comprovante de protocolo de notas sem os requisitos normativos  
Constatação n. 82474 (documento n. 9322898, pág. 403):

“2) Em análise ao procedimento da escritura pública de compra e venda realizada sob o protocolo n. 35027, Livro 395, fl. 052, Selo: HDM91516-\*\*\*\*, constatou-se: B) que o comprovante de protocolo faz menção a horário de atendimento ao público diverso do que consta no SCE;

Manifestação do delegatário: “A geração e impressão do protocolo de escrituras é feito a partir do sistema de software cuja empresa fornecedora será notificada”.

O art. 1.194, § 6º, do CNFE não impõe a colocação do horário de funcionamento. Desse modo, reputa-se prejudicada a constatação sob o aspecto disciplinar, sem prejuízo da orientação para a respectiva e imediata adequação.

2) Em análise ao procedimento da escritura pública de compra e venda realizada sob o protocolo n. 35027, Livro 395, fl. 052, Selo: HDM91516-\*\*\*\*, constatou-se: C) que o comprovante de protocolo não está assinado pelo delegatário/escrivente e tampouco pelo interessado; Manifestação do delegatário: “É relevante a informação de que o protocolo é gerado/impresso em duas vias de modo que uma (a que fica para o solicitante) é a assinada e outra que fica no tabelionato sem necessidade de tal formalidade”.

O art. 1.194, § 6º, II, estabelece que o comprovante de protocolo deverá conter “assinatura do tabelião ou preposto que recebeu os documentos”. No ponto, entende-se que a assinatura deve constar principalmente da via entregue à parte. Assim, sugere-se o acolhimento da resposta apresentada.

2) Em análise ao procedimento da escritura pública de compra e venda realizada sob o protocolo n. 35027, Livro 395, fl. 052, Selo: HDM91516-\*\*\*\*, constatou-se: D) que aparentemente não constam as informações exigidas pelo art. 1.194, § 6º, do CNCGFE; Manifestação do delegatário: não houve.

Compulsando o documento apresentado, observa-se que não há informação: a) sobre a “relação detalhada dos documentos depositados na serventia pelo interessado na prática do ato” (art. 1.194, § 6º, I); b) “sobre o cancelamento do ato notarial disposto no § 3º e a consequente restituição da taxa do FRJ” (art. 1.194, § 6º, III).

Como já foi exposto em outras oportunidades, “aceitar os documentos da parte sem qualquer comprovação de recibo implica na possibilidade de mantê-los ad eternum sob a guarda do tabelião” (processo n. 0000352-36.2015.8.24.0600). A normativa veio coibir a prática de retenção de documentos sem o devido protocolo como meio de verificação de prazos, de garantia da segurança jurídica e da eficiência na prestação do serviço. Ainda, segundo a Circular CGJ n. 73, de 7.3.2024, “em razão da nova redação conferida ao art. 35 da LCe

n. 755/19, inédita sistemática foi pensada ao cancelamento de protocolo para a especialidade de notas. A partir do momento em que o protocolo for cancelado, duas repercussões são possíveis: i) se promovido antes da lavratura, será devido 1/3 (um terço) do valor total dos emolumentos (caput); ou ii) se promovido após a lavratura, serão devidos os emolumentos integrais do ato, ainda que incompleto pela ausência de assinatura das partes e demais intervenientes (§ 2º). Tais informações devem estar expressas no comprovante de protocolo. Ademais, conforme o art. 6º da Resolução CM n. 2/2023, já mencionado, a restituição da taxa do FRJ ao usuário deverá ser feita pelo notário que a recebeu. Tal informação também deve constar do comprovante de protocolo. Logo, não é possível descartar a constatação no particular.

2.2.16 Traslado sem a assinatura da escrevente

Constatação n. 82474 (documento n. 9322898, pág. 403):

2) Em análise ao procedimento da escritura pública de compra e venda realizada sob o protocolo n. 35027, Livro 395, fl. 052, Selo: HDM91516-\*\*\*\*, constatou-se: E) que o 1º Traslado da Procuração Pública registrada sob protocolo n. 34530 não se encontra subscrita pela escrevente responsável pela elaboração do ato. [...]

Manifestação do delegatário: “Impossível tal afirmação pois o traslado foi entregue para a parte solicitante”.

Apesar dos argumentos apresentados, o traslado foi juntado às págs. 405 e 406, sem a assinatura da escrevente. Nada obstante, esta Corregedoria tem orientado os delegatários que não mantenham o traslado assinado antes da assinatura da escritura pelas partes. Desse modo, e não havendo informações complementares, considera-se prejudicada a constatação.

2.2.17 Escritura de pacto antenupcial com menção a dispositivos que não se referem ao regime de bens eleito

Constatação n. 82474 (documento n. 9322898, pág. 403):

3) Em análise à escritura pública de pacto antenupcial sob o protocolo n. 35029 (Livro 395, fl. 007), constatou-se que, embora a opção pelos nubentes tenha sido pelo regime da comunhão universal de bens, o dispositivos legais mencionados (art. 1.536, VII, 1.640, parágrafo único, e 1.687 do Código Civil) não se referem ao regime de bens eleito. O art. 1.687 do Código Civil, inclusive, faz referência ao regime de separação de bens, oposto àquele eleito pelas partes interessadas. Manifestação do delegatário:

3) Nenhum dos dispositivos citados são opostos ao regime escolhido pelas partes. Artigo 1536, VII - Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados: VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido. Não tem relação com o regime de bens, mas outra informação relevante para o conhecimento. Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. Da mesma forma o artigo citado faz saber da possibilidade da escolha do regime de bens. Não há qualquer prejuízo para as partes a inserção desse dispositivo. Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. Pela leitura do ato conclui-se facilmente qual fora o regime escolhido pelas partes em nada prejudicando a declaração de vontade a citação do artigo acima. De qualquer forma, para não causar outros questionamentos, serão suprimidos os dispositivos legais.

A escritura foi juntada ao documento n. 9322898 (págs. 410 a 412). Dos dispositivos mencionados, entende-se que o art. 1.687 do Código Civil, de fato, é incompatível com o regime de bens adotado pelas

partes na situação específica apresentada (comunhão universal de bens). Nos termos do art. 1.188 do CNFE, “o ato notarial será elaborado de forma clara e organizada, observando-se a disposição textual que melhor transmita as informações e facilite sua compreensão”. Ainda, consoante o art. 215, § 1º, IV, do Código Civil, a escritura deverá conter “manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes”.

Além do exposto, segundo o art. 6º da Lei n. 8.935/1994, ao notário compete “formalizar juridicamente a vontade das partes” e “intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados”. Desse modo, não há como descartar o item.

2.2.18 Comunicação de substabelecimento fora do prazo

Constatação n. 5264 (documento n. 9322898, pág. 416): “Identificou-se o extrapolamento do prazo de três dias para as comunicações dos substabelecimentos protocolados sob os n. 32490 e 35594”.

Manifestação do delegatário: Não foram feitos esclarecimentos. Segundo o art. 1.245 do CNFE, “a lavratura de instrumento público de revogação, de renúncia e de substabelecimento de mandato deve ser imediatamente anotada à margem do ato revogado ou substabelecido, ou comunicada, em até 3 (três) dias, ao tabelionato que a lavrou”. A medida é de suma importância para evitar que o mandatário com poderes substabelecidos, sem reserva, continue atuando em nome do mandante. Em consequência, há aparente violação à segurança jurídica (art. 1º da Lei n. 8.935/1994).

2.2.19 O lançamento no Livro de Protocolo de Notas não ocorre na data do requerimento do ato notarial

Constatação n. 5225 (documento n. 9322898, pág. 426): “compulsando o Livro de Notas n. 396, observa-se que todas as datas de protocolo coincidem com a data de lavratura dos atos. Assim, aparentemente, o lançamento no Livro de Protocolo de Notas não ocorre na data do requerimento do ato notarial”. Manifestação do delegatário: “ocasionalmente a geração do protocolos é gerado no momento da lavratura da escritura. Será providenciada adequação ao procedimento”. Conforme constatado pela assessoria correicional, no Livro de Notas n. 396, todas as datas de protocolo coincidem com as datas de lavratura dos atos, ou seja, não se trata de procedimento ocasional - aliás, não foi trazida prova em contrário. De acordo com o art. 1.194 do CNFE, “o lançamento no livro de protocolo ocorrerá na data do requerimento do ato notarial com entrega do respectivo recibo ao solicitante, cuja segunda via deverá ficar arquivada na serventia”. A data do protocolo mencionada na escritura deve espelhar a realidade do ato. Como já ressaltado em outras oportunidades, “aceitar os documentos da parte sem qualquer comprovação de recibo implica na possibilidade de mantê-los ad eternum sob a guarda do tabelião” (processo n. 0000352-36.2015.8.24.0600). A normativa veio coibir a prática de retenção de documentos sem o devido protocolo como meio de verificação de prazos, de garantia da segurança jurídica e da eficiência na prestação do serviço (art. 1º da Lei n. 8.935/1994). Como se não bastasse, há possível prejuízo ao Erário pela não aplicação do disposto no art. 35, caput, da LCE n. 755/2019. Vale dizer: se os atos são protocolados na data da lavratura, jamais incidirão emolumentos pelo ato de cancelamento por culpa ou a pedido das partes antes da lavratura. Em última análise, a conduta poderia configurar inclusive indevida concessão de benefício (art. 1.172, IV, do CNFE).

2.2.20 Livro de Protocolo de Notas sem menção a todas as ocorrências

Constatação n. 82477 (documento n. 9322898, pág. 426):

1) Em análise ao Livro de Protocolo n. 16, fls. 374/376, ao Livro de Protocolo n. 17, fls. 30/32, 83/86, 132/135, 189/190, 243/246, 296/300, constatou-se que as únicas ocorrências registradas são “Protocolo”, “Emissão de traslado” e “Lavrada”. Com isso, há indicativos de que não estão sendo registradas as demais ocorrências previstas no art. 1.191, VI, do CNCGE.

2) Em análise ao Livro de Protocolo n. 16, fls. 374/376, ao Livro de Protocolo n. 17, fls. 30/32, 83/86, 132/135, 189/190, 243/246, 296/300, constatou-se que não estão sendo registradas informações dos selos digitais de fiscalização.

Manifestação do delegatário: “A geração e a movimentação do livro de protocolos é feita a partir do sistema de software. Esta observação será repassada para a empresa fornecedora a fim de que seja adequada no mais breve espaço de tempo”.

Ressalva-se que a responsabilidade final é do delegatário, inclusive quanto ao sistema de automação escolhido. Observa-se na documentação juntada que também há referência à ocorrência “assinado”. O art. 1.191, VI, do CNFE, determina que o Livro de Protocolo de Notas conterá ocorrências, com número de ordem próprio, sequencial e infinito, a saber:

a) o protocolo do requerimento para a lavratura de instrumento público, com ou sem entrega de documentos, bastando a menção às informações disponibilizadas pelo solicitante nesse momento, permitida a complementação nas ocorrências posteriores à medida em que elas forem sendo prestadas; b) a realização de diligências necessárias ou convenientes ao preparo do ato, quando o andamento depender da sua conclusão; c) a exigência de documentos, informações ou providências para a realização do ato, inclusive quando em complemento a outra previamente feita; d) a negativa da lavratura do ato; e) a suscitação de dúvida; f) o retorno parcial ou total de exigência ou diligência; g) a desistência da parte; h) a lavratura do ato; i) o lançamento de assinatura pelas partes e demais intervenientes, devidamente individualizadas; j) a emissão do traslado; e k) o cancelamento do instrumento público lavrado.

Por outro lado, a regra não traz dentre seus requisitos o registro do selo digital de fiscalização utilizado no ato. E o documento de pág. 432 contém a informação sobre o selo e ato n. “510 - Protocolo - Notas”. Assim, reputa-se prejudicada a constatação no ponto.

2.2.21 Procuração com outorga de poderes para venda e compra de bem imóvel, inclusive pelo próprio mandatário, sem estipulação do valor mínimo do negócio

Ainda que não tenha sido consignado no relatório de correição, observase do protocolo n. 35.833 (selo n. HFW24745, referido na constatação n. 83585): “a quem confere poderes para, vender, prometer vender, permutar, alienar, doar, locar, gerir, administrar, ou por qualquer outra forma ou título, transferir a quem lhe convier, pelo preço e condições que julgar convenientes, ou transferir para o seu próprio nome, o imóvel constituído por um prédio”. Desse modo, houve outorga de poderes para venda e compra de bem imóvel, inclusive pelo próprio mandatário, mas sem estipulação do valor mínimo do negócio.

O art. 117, caput, do Código Civil dispõe: “salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo”.

O autocontrato, ou contrato consigo mesmo, é aquele em que o representante do outorgante figura em um contrato, também, como outorgado, ou seja, representa duas vontades em um mesmo título. Aludido ajuste é viável havendo mandato que, expressamente, disponha sobre a autorização dada pelo mandante para que o mandatário efetue o negócio jurídico com ele mesmo. Entretanto, além do disposto no art. 117 supra, é preciso observar, também, as regras relativas ao negócio jurídico a ser efetuado, no caso, a compra e venda, e seus requisitos de validade, existência e eficácia. O negócio jurídico exige a bilateralidade, isto é, a expressa manifestação de vontade de ambos os contraentes. Na compra e venda, ela se concretiza pela manifestação do outorgante em “transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro” (art. 481 do Código Civil).

Apesar de o procurador estar representando o mandante, para que eventual contrato de compra e venda seja válido, faz-se necessária a expressa manifestação do outorgante quanto ao preço. Logo, a ausência de valor pode macular o negócio jurídico em si. O art. 489 do Código Civil prevê que deixar ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço gera nulidade da compra e venda. Nesse sentido, infere-se do Boletim Eletrônico n. 2473 do IRIB, referido no processo n. 0000344-88.2017.8.24.0600:

Analisando o artigo 489 em conjunto com o artigo 117, é possível descobrir que existe outro tipo de procuração, o contrato consigo

mesmo. Mas é preciso que se cumpram as exigências impostas por esses dois dispositivos. [...]

Se o preço não estiver fixado na procuração, posso outorgar uma procuração para fulano vender um imóvel meu - é necessário dizer qual é o imóvel e o preço - e ele mesmo poderá comprá-lo. Nesse caso, não se trata de procuração em causa própria porque se pode vender para terceiros. Para isso, é preciso estar autorizado pelo mandante e o preço fixado. [...] (Furlan, Maria Beatriz Lima. Requisitos para a lavratura de escrituras públicas: o novo Código Civil e a atividade notarial. Disponível em: < <http://www.irib.org.br/boletins/detalhes/1357>>. Acesso em: 23.5.2017).

Nessa esteira, esta Corregedoria tem orientado e exigido que os delegatários façam constar na procuração o preço mínimo da venda do bem para o próprio mandatário. Pelo exposto, resta configurada, em tese, a irregularidade.

2.3 Tabelionato de Protesto

2.3.1 Cancelamento de registro de protesto sem os requisitos da declaração de anuência

Constatação n. 82724 (documento n. 9322898, pág. 447): a respeito do cancelamento do registro do protesto, “verificou-se que não é exigido o reconhecimento de firma nas cartas de anuência, a exemplo dos documentos anexados”. Manifestação do delegatário: “Nos documentos anexados a assinatura é digital. Verificamos a autenticidade da assinatura no site gov.br VALIDAR, serviço de validação de assinaturas eletrônicas”.

O art. 1.308, I e II, do CNFE prevê que a declaração de anuência para o cancelamento pode ser transmitida por meio da Cenprot ou assinada eletronicamente, com certificado digital padrão ICP-Brasil ou do e-Notariado, pela plataforma GOV.BR, ou com o uso de outra assinatura eletrônica avançada que atenda ao disposto no art. 4º, II, da Lei n. 14.063/2020. De forma semelhante, dispõe o Provimento CNJ n. 149/2023, nos arts. 135, 259, V, 354, parágrafo único, e 358. Infere-se do documento de pág. 449 que a carta de anuência, em princípio, teria sido assinada via GOV.BR. No entanto, não é possível asseverar que as assinaturas apostas nos documentos expedidos por Garra Jeans Indústria e Comércio Ltda. e MSIM Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. observaram as normas aplicáveis. Não há comprovação da validação dessas assinaturas, conforme os parâmetros informados. Assim, não é possível descartar o item.

2.3.2 Intimação sem os requisitos normativos

Constatação n. 83514 (documento n. 9322898, pág. 452): “Identificouse do modelo de intimação da serventia, que não são mencionados os CPF/CNPJ do devedor e do apresentante. Além disso, o horário de atendimento da serventia informado está desatualizado”. Manifestação do delegatário: “Consta nos impressos de intimação, ao lado do nome do DEVEDOR a sua inscrição no CPF ou CNPJ. Quando à inscrição do CPF/CNPJ do apresentante, bem como horário do funcionamento da serventia, estas informações serão providenciadas”. Compulsando o documento n. 9322898 (pág. 453), observa-se que o CPF ou CNPJ do devedor está consignado após as informações de pagamento do boleto. Por outro lado, não foram trazidos documentos comprobatórios das demais adequações. Logo, não resta demonstrada a observância ao disposto no art. 1.333, IV e V, do CNFE.

2.3.3 Tentativas de intimação no mesmo período

Constatação n. 406 (documento n. 9072331, pág. 454): “Foram verificadas duas tentativas de intimação no mesmo período: ‘09/09/2024 às 08:30h e 10/09/2024 às 11:10h’. Ex.: protocolo n. 158357”. Manifestação do delegatário: “Nosso intimador sempre realiza a tentativa de intimação em períodos distintos. Já salientamos com ele a necessidade de seguir a norma de entrega de intimação em períodos distintos”. A Corregedoria tem orientado que as diligências sejam realizadas em períodos distintos (matutino/vespertino), a fim de que sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. O CNFE passou a dispor expressamente que, sendo inexitosa a intimação pessoal pelo tabelião de protesto ou por seu portador no local indicado pelo apresentante, consideram-se esgotados os meios para encontrar o destinatário após duas tentativas

em dias e períodos distintos, não sendo localizada a pessoa a ser intimada ou sendo constatado que o local se encontrava fechado (art. 1.335, § 2º, II). Não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. Logo, não é possível descartar a constatação.

#### 2.3.4 Tipo de protesto com nomenclatura equivocada

Constatação n. 82781 (documento n. 9072331, pág. 455): “O tipo do protesto no Livro de Registro consta como ‘normal’. No entanto, a nomenclatura correta é ‘comum’. Ex.: registro relativo ao protocolo n. 159369. O fato repete-se em todos os livros”. Manifestação do delegatário: “Será solicitada esta alteração para a empresa fornecedora do software”. Não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. O art. 23 da Lei n. 9.492/1997 preceitua que os termos dos protestos lavrados conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto. A nomenclatura correta está mencionada nos arts. 1.305, 1.313 e 1.345, § 2º, do CNFE. Dessarte, não é possível afastar o apontamento da irregularidade.

#### 2.3.5 Certificação incompleta no registro de protesto

Constatação n. 82782 (documento n. 9322898, pág. 456):

1) A entrega do aviso referido no § 3º do art. 1.335 do CNFE não é certificada na lavratura e registro do protesto e no respectivo instrumento. Ex.: protocolos n. 158916, 158921, 158889, 158920, 158919, 159022, 159023, 158723, 158721, 158763.

2) Na hipótese de endereço insuficiente, os dados relativos às tentativas frustradas de intimação, especialmente, a consulta à base de dados própria do tabelião ou da CENPROT, não são certificados no registro. Os comprovantes de intimação apontam as seguintes observações: ‘número inexistente’ e ‘número não informado’. Ex.: protocolo n. 158881 e 158760, 157379, 159269, 159268, 159119, 158876, 158338.

3) Há hipóteses certificadas como “pelo motivo que a localização da pessoa indicada para aceitar ou pagar é incerta, ignorada ou inacessível”. Compulsando o comprovante de tentativa de intimação, verifica-se que, aparentemente, trata-se de endereço insuficiente. Não há certificação da adoção de outras diligências (nos termos do item anterior), a fim de esgotar todos os meios de localização. Ex.: protocolo n. 159256, 159243 e 159246.

4) Diante da declaração prestada pela escrevente substitua, quando recebem o título para protesto, embora possam ter a informação de que o endereço indicado pelo cedente não é mais aquele, ou que está incompleto, não promovem a alteração/complementação antes de enviar, ou encaminham diretamente por edital.

Manifestação do delegatário:

Ao receber as intimações, quando o devedor é pessoa desconhecida ou o endereço é insuficiente ou ainda, frustrada a primeira tentativa de intimação, quando informado que o devedor mudou-se ou não foi possível sua localização, o intimador sempre verifica se o devedor possui cadastro no banco de dados desta serventia. Sempre tentamos esgotar todos os meios de localização. Será certificado no instrumento e registro do protesto esta informação. Com referência ao item 4, a tabeliã substitua - Ana Isabela, não lembra de ter sido questionada acerca desse procedimento. A escrevente Ana Paula recorda, contudo, de ter sido questionada e indagada se era praxe “alterar os dados do sistema” de modo que ela respondeu de que não eram alterados os dados no sistema (no caso o endereço do devedor), mas que a intimação era redirecionada para o endereço constante nos arquivos e dados depositados na serventia.

Diante do exposto, permanece a necessidade de comprovação da certificação: a) da entrega do aviso referido no § 3º do art. 1.335 do CNFE; b) na hipótese de endereço insuficiente, dos dados relativos às tentativas frustradas de intimação, especialmente a consulta à base de dados própria do tabelião ou da CENPROT. Consoante o art. 1.335, § 2º, I, “b”, do CNFE, consideram-se esgotados os meios para encontrar o destinatário, após uma tentativa de entrega, se verificado que “o endereço indicado é insuficiente ou o número não existe, e não foi possível a sua complementação nem foram identificados endereços alternativos contemporâneos ao título ou documento de dívida, mediante consulta à base de dados própria do tabelião ou da

CENPROT”. Desse modo, a tentativa de complementação é impositiva e deve ser certificada no registro, nos termos dos arts. 1.335, § 4º, e 1.345, § 1º, do CNFE, bem como do art. 22, IV, da Lei n. 9.492/1997.

2.3.6 Menção à rubrica “condução” não prevista na LCe n. 755/2019. Constatação n. 82773 (documento n. 9322898, pág. 475): “[...] nas certidões impressas de pagamento de título, há menção equivocada à rubrica ‘condução’. No entanto, trata-se da rubrica ‘intimação’. Ex.: protocolo n. 159440. O mesmo fato repete-se no Livro de Registro de Protesto”. Manifestação do delegatário: “Será retificada a menção equivocada”. Não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. Registra-se que as rubricas “condução” e “diligência” foram substituídas pela rubrica “intimação” desde a LCe n. 755/2019 (Tabela II, Item n. 2). Logo, não é possível descartar o item.

2.3.7 Ocorrências não lançadas no Livro de Protocolo de Protesto. Constatação n. 214 (documento n. 9322898, pág. 478): “Em análise ao Livro de Protocolo n. 81, verificou-se que não são constatadas as tentativas de intimações pessoais que restam frustradas, conforme se pode observar exemplificadamente nos protocolos 158921, 158920, 158916 e 158889”. Manifestação do delegatário: “como a geração e as informações que constam no Livro de Protocolo são originadas a partir do sistema de software, essa informação será repassada para a empresa afim de que seja implementado o mais breve possível”. A obrigação decorre do disposto no art. 1.359, V, “b”, do CNFE. Não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. Ressalva-se que a responsabilidade final é do delegatário, inclusive quanto ao sistema de automação escolhido.

Constatação n. 259 (documento n. 9322898, pág. 480): “A ocorrência relativa ao aviso referido no § 3º do art. 1.335 do CNFE, aparentemente, não é lançada no livro de protocolo. Ex.: protocolos n. 158916, 158921, 158889, 158920, 158919”. Manifestação do delegatário: “Como a geração e as informações que constam no Livro de Protocolo são originadas a partir do sistema de software, essa informação será repassada para a empresa afim de que seja implementado o mais breve possível”. A obrigação decorre do disposto no art. 1.359, V, “c”, do CNFE. Não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. Ressalta-se que a responsabilidade final é do delegatário, inclusive quanto ao sistema de automação escolhido.

#### 3. Das supostas infrações, da instauração de processo administrativo disciplinar e da sugestão da pena a ser aplicada

Os fatos apontados no presente parecer evidenciam, em princípio, mas contundentemente, a prática das infrações descritas no art. 31, I, II e III, da Lei n. 8.935/1994, relativas aos serviços de notas e protesto. Como exemplos relevantes, sem prejuízo dos demais apontamentos, destacam-se: a) anotações de cancelamento de escritura sem o respectivo selo de fiscalização, com possível prejuízo quanto ao recolhimento dos emolumentos e da taxa do FRJ incidente; b) cobrança irregular de emolumentos e, consequentemente, da taxa do FRJ, com possível prejuízo para as partes e para o Poder Judiciário; c) lançamento no Livro de Protocolo de Notas não ocorre na data do requerimento do ato notarial, com possível prejuízo à incidência de emolumentos e da taxa do FRJ; d) lavratura de ato sem o recolhimento do ITCMD, com possível prejuízo à Fazenda Pública Estadual; e) escritura declaratória com disposição acerca da guarda de criança, sem as ressalvas necessárias; f) lavratura de escritura de união estável com estabelecimento de regime de bens diverso do legal, sem menção à sua irretroatividade; g) atos sem assinatura do tabelião ou escrevente; h) comunicação de substabelecimento fora do prazo; i) lavratura de escrituras eletrônicas sem a observância da competência territorial; j) cancelamento de registro de protesto sem os requisitos da declaração de anuência.

À vista do relatado, conclui-se que o delegatário não vem observando da maneira esperada as prescrições legais e normativas, tampouco os princípios que regem a atividade. Sua conduta compromete a segurança e a eficácia dos atos jurídicos praticados. Ainda, consoante as certidões n. 9075625, 9075640 e 9076220, registra-se que, recentemente, nos autos n. 0026965-73.2023.8.24.0710, foi aplicada ao delegatário a pena de repreensão escrita, nos termos da Portaria - DF n. 5/2024.

Destaca-se que a decisão transitou em julgado, conforme certificado no documento n. 8558290.

Dessarte, e considerando a reiterada inobservância das prescrições legais e normativas, entende-se que não seria caso de proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), embora essa figura já esteja inviabilizada no caso sub examine, uma vez que o Provimento CNJ n. 162/2024 impõe como requisito subjetivo a inexistência de penalidade disciplinar nos últimos 3 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena (art. 2º, § 2º, III, c/c art. 18).

Ante todo o exposto, impõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD, a fim de que, respeitados o devido processo legal e o contraditório, sejam apuradas e julgadas as infrações aqui descritas. Quanto à aferição da gravidade das condutas, para fins de aplicação de pena disciplinar, colhe-se da doutrina especializada: “a avaliação da gravidade, portanto, deve ser compatível com os objetivos profissionais inerentes à delegação outorgada, não decorrendo de critérios pessoais do julgador, mas de fatos objetivados na justificação da pena, tais como o risco, o perigo das consequências, o valor econômico” (CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada: lei n. 8.935/1994. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2010, p. 286). À vista do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, a aplicação da pena de multa, prevista no art. 32, II, da Lei n. 8.935/1994. A respeito, infere-se da Lei estadual n. 15.752/2012:

Art. 1º A multa prevista no art. 32, II, da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, será imposta pela autoridade em 1 (uma) vez, no mínimo, e no máximo, 30 (trinta) vezes o valor do maior emolumento previsto na legislação complementar pertinente aos emolumentos. (Redação dada pela LC 755, de 2019)

Parágrafo único. Na aplicação da multa, a autoridade administrativa levará em conta a gravidade da falta, as suas consequências, os antecedentes do delegatário e a situação econômico-financeira da serventia.

Art. 2º A multa será recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do trânsito em julgado da decisão administrativa, a favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ (Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, art. 3º, X).

Parágrafo único. A requerimento do delegatário e conforme as circunstâncias do caso, poderá a autoridade competente permitir que o pagamento se realize em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 3º Enquanto não proceder ao recolhimento, não poderá o delegatário requerer remoção, sem prejuízo da inscrição da multa como dívida ativa do Estado e posterior execução.

Para ponderação sobre a gradação legal, ressalta-se que no primeiro semestre de 2025 o delegatário auferiu renda bruta de, aproximadamente, R\$ 1.427.731,28, de acordo com os dados informados pelo Conselho Nacional de Justiça. Logo, a serventia apresenta boa situação econômico-financeira. Desse modo, considerando o efeito pedagógico e disciplinar da pena a ser imposta e a mencionada reiterada inobservância das prescrições legais e normativas, afastada está a aplicação em valores mínimos.

Nesse contexto, sugere-se a fixação de multa correspondente a 16 (dezesseis) vezes o valor do maior emolumento previsto no Regimento de Emolumentos, que equivale, atualmente, a “80% (oitenta por cento) do máximo constante no Anexo Único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, consideradas suas correspondentes atualizações”.

4. Ante todo o exposto, opina-se pela (o):

a) Deflagração de Processo Administrativo Disciplinar em face do delegatário do Tabelação de Notas e Protesto de Laguna, Sr. Hilson Carlos Kuerten Costa, com sua consequente citação, sugerindo-se a aplicação da pena de multa (art. 32, II, da Lei n. 8.935/1994), nos termos deste parecer;

b) Instauração de procedimento “Extrajudicial/Taxa do FRJ/Fiscalização”, para as providências relativas ao recolhimento, em valor inferior, da taxa do FRJ, a ser encaminhado Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, consoante relatado no item n. “2.2.1 -

Cobrança irregular de emolumentos e, conseqüentemente, da taxa do FRJ”, deste parecer; e

c) Instauração de “Extrajudicial/Procedimento de Acompanhamento de Medidas de Regularização”, para o acompanhamento, pelo Juiz Diretor do Foro, das constatações n. 50003, 82355 e 82309.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## Diretoria-Geral Administrativa

### Edital

#### EDITAL DE REMOÇÃO Nº 389/2025

O Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LCE n. 845/2023 (vaga redistribuída em razão da disposição de Rafael Fialho Bezerra de Menezes) - e de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015, faz saber aos ocupantes de cargo de ANALISTA JURIDICO que, por 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do presente edital no Diário da Justiça eletrônico estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE BRUSQUE.

Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

I - com padrão de vencimento mais elevado;

II - com maior tempo de serviço no cargo;

III - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

IV - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;

V - com maior tempo de serviço; e

VI - o de idade mais elevada.

Será considerada a data-limite de inscrição no edital para aferição dos critérios de preferência de classificação.

É vedada a inscrição de servidor:

I - de categoria funcional diversa daquela definida no edital, com exceção dos ocupantes dos cargos de oficial da infância e juventude, de oficial de justiça e avaliador, de comissário da infância e juventude e de oficial de justiça, que poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

II - em estágio probatório;

III - que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV - que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V - afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI - à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

VII - impedido nos termos do § 5º do art. 6º, da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015; ou

VIII - que esteja lotado em unidade vinculada à mesma comarca objeto do edital de remoção.

O servidor será considerado removido na data de publicação do ato de remoção no Diário da Justiça Eletrônico.

Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

Florianópolis, 28 de Agosto de 2025.

Marcelo Parisi Freitas

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 390/2025**

O Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LCE n. 845/2023 (vaga distribuída em razão da remoção de Ariel de Jesus Silva) - e de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015, faz saber aos ocupantes de cargo de ANALISTA JURIDICO que, por 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do presente edital no Diário da Justiça eletrônico estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE CAMBORIU.

Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

- I - com padrão de vencimento mais elevado;
- II - com maior tempo de serviço no cargo;
- III - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;
- IV - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;
- V - com maior tempo de serviço; e
- VI - o de idade mais elevada.

Será considerada a data-limite de inscrição no edital para aferição dos critérios de preferência de classificação.

É vedada a inscrição de servidor:

- I - de categoria funcional diversa daquela definida no edital, com exceção dos ocupantes dos cargos de oficial da infância e juventude, de oficial de justiça e avaliador, de comissário da infância e juventude e de oficial de justiça, que poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

II - em estágio probatório;

III - que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV - que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V - afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI - à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

VII - impedido nos termos do § 5º do art. 6º, da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015; ou

VIII - que esteja lotado em unidade vinculada à mesma comarca objeto do edital de remoção.

O servidor será considerado removido na data de publicação do ato de remoção no Diário da Justiça Eletrônico.

Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

Florianópolis, 28 de Agosto de 2025.

Marcelo Parisi Freitas

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 391/2025**

O Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LCE n. 845/2023 (vaga redistribuída em razão da remoção de Vanessa Saibo) - e de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015, faz saber aos ocupantes de cargo de ANALISTA JURIDICO que, por 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do presente edital no Diário da Justiça eletrônico estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE CHAPECÓ.

Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

- I - com padrão de vencimento mais elevado;
- II - com maior tempo de serviço no cargo;
- III - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;
- IV - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;
- V - com maior tempo de serviço; e
- VI - o de idade mais elevada.

Será considerada a data-limite de inscrição no edital para aferição dos critérios de preferência de classificação.

É vedada a inscrição de servidor:

- I - de categoria funcional diversa daquela definida no edital, com exceção dos ocupantes dos cargos de oficial da infância e juventude, de oficial de justiça e avaliador, de comissário da infância e juventude e de oficial de justiça, que poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

II - em estágio probatório;

III - que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV - que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V - afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI - à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

VII - impedido nos termos do § 5º do art. 6º, da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015; ou

VIII - que esteja lotado em unidade vinculada à mesma comarca objeto do edital de remoção.

O servidor será considerado removido na data de publicação do ato de remoção no Diário da Justiça Eletrônico.

Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

Florianópolis, 28 de Agosto de 2025.

Marcelo Parisi Freitas

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 392/2025**

O Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LCE n. 845/2023 (vaga distribuída em razão da disposição de Lucas Prado de Azevedo Tercero) - e de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015, faz saber aos ocupantes de cargo de ANALISTA JURIDICO que, por 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do presente edital no Diário da Justiça eletrônico estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE CURITIBANOS.

Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

- I - com padrão de vencimento mais elevado;
- II - com maior tempo de serviço no cargo;
- III - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;
- IV - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;
- V - com maior tempo de serviço; e
- VI - o de idade mais elevada.

Será considerada a data-limite de inscrição no edital para aferição dos critérios de preferência de classificação.

É vedada a inscrição de servidor:

- I - de categoria funcional diversa daquela definida no edital, com exceção dos ocupantes dos cargos de oficial da infância e juventude, de oficial de justiça e avaliador, de comissário da infância e juventude e de oficial de justiça, que poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

II - em estágio probatório;

III - que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV - que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V - afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI - à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

VII - impedido nos termos do § 5º do art. 6º, da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015; ou

VIII - que esteja lotado em unidade vinculada à mesma comarca objeto do edital de remoção.

O servidor será considerado removido na data de publicação do ato de remoção no Diário da Justiça Eletrônico.

Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

Florianópolis, 28 de Agosto de 2025.

Marcelo Parisi Freitas

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

#### EDITAL DE REMOÇÃO Nº 393/2025

O Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga distribuída em razão da remoção de Ariadny Cristinny Gonçalves da Silva) - e de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015, faz saber aos ocupantes de cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR que, por 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do presente edital no Diário da Justiça eletrônico estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE RIO DO CAMPO.

Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

I - com padrão de vencimento mais elevado;

II - com maior tempo de serviço no cargo;

III - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

IV - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;

V - com maior tempo de serviço; e

VI - o de idade mais elevada.

Será considerada a data-limite de inscrição no edital para aferição dos critérios de preferência de classificação.

É vedada a inscrição de servidor:

I - de categoria funcional diversa daquela definida no edital, com exceção dos ocupantes dos cargos de oficial da infância e juventude, de oficial de justiça e avaliador, de comissário da infância e juventude e de oficial de justiça, que poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

II - em estágio probatório;

III - que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV - que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V - afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI - à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

VII - impedido nos termos do § 5º do art. 6º, da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015; ou

VIII - que esteja lotado em unidade vinculada à mesma comarca objeto do edital de remoção.

O servidor será considerado removido na data de publicação do ato de remoção no Diário da Justiça Eletrônico.

Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

Florianópolis, 28 de Agosto de 2025.

Marcelo Parisi Freitas

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

#### EDITAL DE REMOÇÃO Nº 395/2025

O Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a remoção de Mariane Irineia Alves para a Comarca da Capital - Foro Norte da Ilha - e de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015, faz saber aos ocupantes de cargo de ASSISTENTE SOCIAL

que, por 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do presente edital no Diário da Justiça eletrônico estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ.

Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

I - com padrão de vencimento mais elevado;

II - com maior tempo de serviço no cargo;

III - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

IV - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;

V - com maior tempo de serviço; e

VI - o de idade mais elevada.

Será considerada a data-limite de inscrição no edital para aferição dos critérios de preferência de classificação.

É vedada a inscrição de servidor:

I - de categoria funcional diversa daquela definida no edital, com exceção dos ocupantes dos cargos de oficial da infância e juventude, de oficial de justiça e avaliador, de comissário da infância e juventude e de oficial de justiça, que poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

II - em estágio probatório;

III - que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV - que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V - afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI - à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

VII - impedido nos termos do § 5º do art. 6º, da Lei Complementar estadual n. 658, de 05 de novembro de 2015; ou

VIII - que esteja lotado em unidade vinculada à mesma comarca objeto do edital de remoção.

O servidor será considerado removido na data de publicação do ato de remoção no Diário da Justiça Eletrônico.

Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

Florianópolis, 28 de Agosto de 2025.

Marcelo Parisi Freitas

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

## Ato

### ATO DGA N. 1607 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Retifica ato de nomeação.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0067810-79.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado o Ato DGA n. 1390, de 30 de julho de 2025, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 30 de julho de 2025, que nomeou GABRIELLA LONGEN LEMOS para o cargo efetivo de oficial de justiça e avaliador, padrão ANS-1/A, da Comarca de Palhoça, em decorrência da exoneração de Renato Budag Becker, alterando o nome da nomeada para GABRIELLA LONGEN PEREIRA em decorrência de matrimônio.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

## Expediente

### O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR PARA REGULARIZAÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE os bens móveis pertencentes a este Poder Judiciário e lotados na Comarca de Criciúma, mediante processo administrativo n. 0008456-60.2024.8.24.0710.

### O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

DOAR À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA CIDADE DE XAXIM - APAE, CNPJ: 78.480.837/0001-72, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, lotados na Comarca de Xaxim, mediante processo administrativo SEI nº 0052727-23.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

### O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

TRANSFERIR ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, CNPJ: 01.577.780/0001-08, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, lotados na Comarca da Capital - Fórum Distrital do Continente, mediante processo administrativo nº 0038404-13.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 38/2024-GP.

## Diretoria de Orçamento e Finanças

### Relação

#### DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 690/2025

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)

DIÁRIA: 2025/27030

Beneficiário: JULIO CESAR MACHADO FERREIRA DE MELO

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 08/09/2025 - 10/09/2025

Motivo: Participação no 1º Congresso STJ da Segunda Instância Federal e Estadual e 1º Simpósio Judicial Luso-Brasileiro

DIÁRIA: 2025/30617

Beneficiário: MARCIO SCHIEFLER FONTES

Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 08/09/2025 - 09/09/2025

Motivo: 1º Congresso STJ da 2ª Instância Federal e Estadual (SEI n. 0014438-21.2025.8.24.0710)

DIÁRIA: 2025/30768

Beneficiário: ROBERTA LAMPERT

Cargo/Função: DASU - 9 / Secretario Juridico

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 08/09/2025 - 09/09/2025

Motivo: Em razão da indicação do Des. Júlio Melo para representar o TJSC no 1º Congresso STJ da 2ª Instância Federal e Estadual, nos dias 8 e 9 de setembro de 2025, no auditório do STJ, em Brasília/DF, prestar assistência técnica ao Magistrado. Evento inicialmente marcado para 9 e 10 de junho, remarcado pelo Superior Tribunal de Justiça por mensagem diretamente enviada aos Desembargadores.

DIÁRIA: 2025/33945

Beneficiário: FRANCYNNE GUAREZZI

Cargo/Função: DASU - 9 / Secretario Juridico

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 08/09/2025 - 09/09/2025

Motivo: Participação em Curso, congresso - atividade de representação

DIÁRIA: 2025/35217

Beneficiário: JOAO CAVALCANTI BEZERRA SANT IAGO NETO

Cargo/Função: 2º SARGENTO / Polícia Civil

Destino: CURITIBANOS - SC

Período: 31/07/2025 - 31/07/2025

Motivo: Escolta e segurança aproximada de Magistrado

DIÁRIA: 2025/36019

Beneficiário: NELSON RUFINO ALVES

Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares na ativa

Destino: SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

Período: 13/08/2025 - 13/08/2025

Motivo: escolta de magistrado.

DIÁRIA: 2025/36027

Beneficiário: NELSON RUFINO ALVES

Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares na ativa

Destino: CANOINHAS - SC

Período: 05/08/2025 - 07/08/2025

Motivo: escolta de magistrado

DIÁRIA: 2025/36205

Beneficiário: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 08/09/2025 - 10/09/2025

Motivo: Representar o TJSC no 1º Congresso STJ da Segunda Instância Federal e Estadual e no 1º Encontro STJ Brasil e STJ Portugal

DIÁRIA: 2025/36249

Beneficiário: JOSE MANOEL NOLASCO NETO

Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 08/09/2025 - 10/09/2025

Motivo: Prestar assistência direta e integral ao Sr. Presidente, Des. Francisco Oliveira Neto, que participará do 1º Congresso STJ da Segunda Instância Federal e Estadual e do 1º Encontro STJ Brasil e STJ Portugal

DIÁRIA: 2025/36286

Beneficiário: RAFAEL BATTISTI BOLDUAN

Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica

Destino: PENHA - SC

Período: 08/09/2025 - 08/09/2025

Motivo: COOPERAÇÃO NA COMARCA DE PENHA

DIÁRIA: 2025/36299

Beneficiário: MARICIANA MEZZOMO

Cargo/Função: ANS - 12 / Assistente Social

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 13/08/2025 - 17/08/2025

Motivo: Deslocamento realizado para atender decisão judicial

DIÁRIA: 2025/36538

Beneficiário: RENATA OLMI DA FONSECA  
 Cargo/Função: ANM - 8 / Técnico Judiciário Auxiliar  
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
 Período: 28/08/2025 - 28/08/2025  
 Motivo: Inspeção de saúde

DIÁRIA: 2025/36733

Beneficiário: THIAGO HIDEKI SATO  
 Cargo/Função: 2º SARGENTO / Polícia Civil  
 Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC  
 Período: 25/08/2025 - 25/08/2025  
 Motivo: Realizar escolta e segurança aproximada Comarca de São Bento do Sul - 25/08/2025

DIÁRIA: 2025/36747

Beneficiário: RAMANN SEABRA  
 Cargo/Função: 1º TENENTE / Polícia Civil  
 Destino: GARUVA - SC  
 Período: 25/08/2025 - 25/08/2025  
 Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado.

DIÁRIA: 2025/36873

Beneficiário: FERNANDA STEINER RODRIGUES  
 Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça e Avaliador  
 Destino: NAVEGANTES - SC  
 Período: 08/09/2025 - 08/09/2025  
 Motivo: Cooperar, conforme processo do SEI.

DIÁRIA: 2025/36917

Beneficiário: LUIZ FERNANDO CORREA FALCAO  
 Cargo/Função: ANM - 9 / Técnico Judiciário Auxiliar  
 Destino: ITAJAÍ - SC  
 Período: 26/08/2025 - 26/08/2025  
 Motivo: Conduzir o Des. Tridapalli para sua residência.

DIÁRIA: 2025/36931

Beneficiário: ARILDO CARDOSO  
 Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva  
 Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC  
 Período: 24/08/2025 - 24/08/2025  
 Motivo: Plantão regional circunscricional

DIÁRIA: 2025/36932

Beneficiário: ARILDO CARDOSO  
 Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva  
 Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC  
 Período: 23/08/2025 - 23/08/2025  
 Motivo: participação plantão regionalizado

DIÁRIA: 2025/36924

Beneficiário: MARIANA BRANDALISE  
 Cargo/Função: ANS - 11 / Psicólogo  
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
 Período: 27/08/2025 - 27/08/2025  
 Motivo: Participar do curso

DIÁRIA: 2025/36953

Beneficiário: AMANDA ABDALLA TAGLIAPIETRA  
 Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico  
 Destino: JOINVILLE - SC  
 Período: 27/08/2025 - 27/08/2025  
 Motivo: Participação no curso Inteligência Artificial Aplicada, turma 31/2025

DIÁRIA: 2025/36956

Beneficiário: MOISES MELO MENESES  
 Cargo/Função: ANM - 8 / Técnico Judiciário Auxiliar  
 Destino: CHAPECÓ - SC  
 Período: 08/09/2025 - 10/09/2025  
 Motivo: Conduzir servidores

DIÁRIA: 2025/36959

Beneficiário: GERALDO CORREA BASTOS  
 Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrância Especial  
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
 Período: 02/09/2025 - 03/09/2025  
 Motivo: Participar do Evento na ACADEPOL

DIÁRIA: 2025/36933

Beneficiário: RAQUEL KREUTZFELDT  
 Cargo/Função: ANM - 9 / Técnico Judiciário Auxiliar  
 Destino: JOINVILLE - SC  
 Período: 27/08/2025 - 27/08/2025  
 Motivo: Capacitação - Inteligência Artificial Aplicada

DIÁRIA: 2025/36944

Beneficiário: CARLOS AUGUSTO DA ROSA LUZ  
 Cargo/Função: ANM - 9 / Técnico Judiciário Auxiliar  
 Destino: LAGES - SC  
 Período: 30/08/2025 - 02/09/2025  
 Motivo: Acompanhar as instalações dos equipamentos de climatização do tipo split nos ambientes do Fórum. SEI 0028515-35.2025.8.24.0710

DIÁRIA: 2025/36946

Beneficiário: JOSE CARLOS ADAM  
 Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva  
 Destino: CRICIÚMA - SC  
 Período: 01/09/2025 - 02/09/2025  
 Motivo: Capacitação Anual dos Policiais Militares Lotados no PJSC - turma 6 - Criciúma

DIÁRIA: 2025/36950

Beneficiário: GUSTAVO DE SOUZA TOMASI  
 Cargo/Função: ANM - 9 / Técnico Judiciário Auxiliar  
 Destino: NOVA VENEZA - SC  
 Período: 03/09/2025 - 04/09/2025  
 Motivo: Curso Cuidar de Si - Práticas para a Gestão das Emoções no Trabalho - Turma 4/2025

DIÁRIA: 2025/36912

Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO  
 Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça e Avaliador  
 Destino: PALHOÇA - SC  
 Período: 31/08/2025 - 31/08/2025  
 Motivo: cooperação

DIÁRIA: 2025/36915

Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO  
 Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça e Avaliador  
 Destino: PALHOÇA - SC  
 Período: 03/09/2025 - 03/09/2025  
 Motivo: cooperação

DIÁRIA: 2025/36913

Beneficiário: MARIANA MORETTO BRANCO  
 Cargo/Função: ANS - 10 / Analista Jurídico  
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
 Período: 04/09/2025 - 05/09/2025  
 Motivo: Capacitação

DIÁRIA: 2025/36922

Beneficiário: LETICIA PELEGRINI ZANELATO  
 Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça e Avaliador  
 Destino: PIRATUBA - SC  
 Período: 01/09/2025 - 05/09/2025  
 Motivo: Correição Ordinária Geral na Escriwania de Paz de Piratuba e na Escriwania de Paz de Ipira

DIÁRIA: 2025/36925

Beneficiário: MICHELE COSTA PEREIRA THEODORO  
 Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial da Infância e Juventude

Destino: CAMPO BELO DO SUL - SC

Período: 27/08/2025 - 27/08/2025

Motivo: Cooperação na Comarca de Campo Belo do Sul para realização de dois depoimentos especiais. O primeiro depoimento está designado para às 15:30h (processo 50006420220258240216 e nele serão ouvidas duas crianças). O segundo depoimento está designado para às 17:30h (processo 50001224220258240216) e nele serão ouvidas mais duas crianças).

DIÁRIA: 2025/36963

Beneficiário: JULIO CESAR MARCONDES DE ESPINDOLA

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 05/08/2025 - 05/08/2025

Motivo: Conduzir o Des. Artur Jenichen Filho.

DIÁRIA: 2025/36964

Beneficiário: JULIO CESAR MARCONDES DE ESPINDOLA

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 06/08/2025 - 06/08/2025

Motivo: Conduzir o Des. Artur Jenichen Filho.

DIÁRIA: 2025/36965

Beneficiário: JULIO CESAR MARCONDES DE ESPINDOLA

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 07/08/2025 - 07/08/2025

Motivo: Conduzir o Des. Artur Jenichen Filho.

DIÁRIA: 2025/36945

Beneficiário: CILENE KOSMANN

Cargo/Função: ANS - 12 / Assistente Social

Destino: ITAPIRANGA - SC

Período: 05/09/2025 - 05/09/2025

Motivo: Elaborar materiais de apoio, planejar, organizar e preparar as atividades relacionadas ao Curso de Preparação de Pretendentes à Adoção que será realizado em parceria com a Comarca de Itapiranga, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 37/2025 (Comarca de Mondai)

DIÁRIA: 2025/36934

Beneficiário: MATEUS JACY FLORIANI

Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares na ativa

Destino: CRICIÚMA - SC

Período: 01/09/2025 - 02/09/2025

Motivo: Instrutor no curso de capacitação dos PPM lotados no PJSC

DIÁRIA: 2025/36883

Beneficiário: JOAO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR

Cargo/Função: 2º SARGENTO / Polícia Civil

Destino: CRICIÚMA - SC

Período: 28/08/2025 - 29/08/2025

Motivo: Palestras no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) nos dias 28 e 29/08/2025.

DIÁRIA: 2025/36938

Beneficiário: YONARA ZESCHAU SCHIMITZ SILVA

Cargo/Função: SAU - 6 / Agente Administrativo Auxiliar

Destino: BOCAÍNA DO SUL - SC

Período: 29/08/2025 - 29/08/2025

Motivo: Participar de correição de transmissão de acervo no município de Bocaina do Sul

DIÁRIA: 2025/36916

Beneficiário: EVERTON WILLIAM TISCHER

Cargo/Função: ANS - 12 / Engenheiro Civil

Destino: CAMPOS NOVOS - SC

Período: 03/09/2025 - 04/09/2025

Motivo: São Lourenço do Oeste - Inauguração do novo prédio do

Fórum da comarca Campos Novos - Vistoria na obra de construção do prédio do Fórum - Contrato 007/2024Joaçaba - Vistoria na obra de reforma parcial do prédio do Fórum - Contrato 018/2025.Abelardo Luz - Vistoria na obra de Construção do Fórum ? CT 27/2023;

DIÁRIA: 2025/36948

Beneficiário: YURI LORENTZ VIOLANTE FRADE

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final

Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC

Período: 25/08/2025 - 25/08/2025

Motivo: Presidir júri nos autos n. 00046602920148240058 pelo Programa de Apoio Judiciário (Portaria GP n. 604/2025)

DIÁRIA: 2025/36952

Beneficiário: ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 02/09/2025 - 03/09/2025

Motivo: participar do Programa de Integração entre Magistrados e Delegados de Polícia

DIÁRIA: 2025/36905

Beneficiário: VALTENCIR MOREIRA

Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça

Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC

Período: 08/09/2025 - 09/09/2025

Motivo: Cooperação na comarca conforme autorizado em processo administrativo.

DIÁRIA: 2025/36927

Beneficiário: ANDERSON GAUER DA SILVA

Cargo/Função: ANS - 12 / Analista Jurídico

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 08/09/2025 - 10/09/2025

Motivo: Participação no 1º Simpósio Judicial Luso Brasileiro e no 1º Congresso STJ da Segunda Instância Federal e Estadual

DIÁRIA: 2025/37015

Beneficiário: GERSON BURATTE

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: CRICIÚMA - SC

Período: 01/09/2025 - 02/09/2025

Motivo: Realização de instrução de Capacitação aos Policiais Militares CTISPs lotados na Casa Militar do TJSC à disposição das unidades judiciárias e da aprovação da Proposta de Curso ou Evento realizada pela Academia Judicial do PJSC, nos termos dos itens IX, XII, do artigo 3º da Resolução nº 48/2022, conforme SEI n. 0007400-55.2025.8.24.0710.

DIÁRIA: 2025/36967

Beneficiário: RODRIGO PORTELA MATOS SILVA

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrancia Inicial

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 03/09/2025 - 03/09/2025

Motivo: Comparecimento perante a E. Corregedoria Geral de Justiça, como etapa do processo de vitaliciamento no cargo de Juiz de Direito.

DIÁRIA: 2025/37004

Beneficiário: BRUNA MORESCO SILVEIRA

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrancia Inicial

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 01/09/2025 - 01/09/2025

Motivo: Convocação para reunião do vitaliciamento - Autos SEI n. 0111022-87.2024.8.24.0710

DIÁRIA: 2025/37019

Beneficiário: MARCELO JOAO ANTUNES

Cargo/Função: ANM - 9 / Técnico Judiciário Auxiliar  
Destino: BLUMENAU - SC  
Período: 26/08/2025 - 26/08/2025  
Motivo: Condução do exmo. des. Emanuel do Amaral e Silva de Blumenau à Florianópolis em 26/08/2025.

DIÁRIA: 2025/36970  
Beneficiário: RODRIGO ROCHA  
Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares na ativa  
Destino: CRICIÚMA - SC  
Período: 01/09/2025 - 02/09/2025  
Motivo: Capacitação Ctisp região Criciúma

DIÁRIA: 2025/36984  
Beneficiário: ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA NETO  
Cargo/Função: ANS - 12 / Engenheiro Eletricista  
Destino: TAIÓ - SC  
Período: 02/09/2025 - 04/09/2025  
Motivo: Fiscalização da obra de construção do prédio do Fórum - Contrato 007/2024. Fiscalização da obra de reforma parcial do prédio do Fórum - Contrato 018/2025. Fiscalização da obra de reforma parcial do prédio do Fórum - Contrato 089/2024.

DIÁRIA: 2025/36993  
Beneficiário: THIAGO WILLIAN LONGO LINO  
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça e Avaliador  
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC  
Período: 01/09/2025 - 01/09/2025  
Motivo: Cumprimento de mandados em regime de cooperação.

DIÁRIA: 2025/36994  
Beneficiário: THIAGO WILLIAN LONGO LINO  
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça e Avaliador  
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC  
Período: 04/09/2025 - 04/09/2025  
Motivo: Cumprimento de mandados em regime de cooperação.

DIÁRIA: 2025/37000  
Beneficiário: ANA LUIZA DA CRUZ PALHARES  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 03/09/2025 - 03/09/2025  
Motivo: Convocação da CGJ para atendimento presencial pelo Excelentíssimo Juiz-Corregedor.

DIÁRIA: 2025/37023  
Beneficiário: CAROLINE PERESSONI PORCHER  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 04/09/2025 - 04/09/2025  
Motivo: Comparecimento à CGJ para atendimento em razão do processo de vitaliciamento.

DIÁRIA: 2025/37009  
Beneficiário: ILDEMAR CASCAES VALGAS  
Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva  
Destino: CRICIÚMA - SC  
Período: 01/09/2025 - 02/09/2025  
Motivo: Capacitação Anual dos Policiais Militares lotados no PJSC - Turma 6/2025 - Criciúma/SC, nos dias 1º e 2/9/2025.

DIÁRIA: 2025/36983  
Beneficiário: DANNIELE GATTO PEREIRA  
Cargo/Função: ANS - 11 / Assistente Social  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 04/09/2025 - 05/09/2025  
Motivo: Participação da etapa presencial do curso Depoimento Especial nas Ações de Família: capacitação para os entrevistadores, turma 02/2025, que se realizará de 04 a 16 de setembro de 2025 em Florianópolis

DIÁRIA: 2025/37007  
Beneficiário: MARCIO ROCHA CARDOSO  
Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador  
Destino: JOINVILLE - SC  
Período: 28/08/2025 - 28/08/2025  
Motivo: Participação em Sessão Presencial da 5ª Câmara de Direito Comercial em Joinville, autorizada pelo SEI n. Institucional/Geral/Consulta n. 0061969-06.2025.8.24.0710

DIÁRIA: 2025/37010  
Beneficiário: CAMILA ROSSI  
Cargo/Função: ANM - 9 / Técnico Judiciário Auxiliar  
Destino: JOINVILLE - SC  
Período: 27/08/2025 - 27/08/2025  
Motivo: Participação no curso de inteligência artificial. O pedido foi realizado fora do prazo pois a convocação desta servidora ocorreu apenas ontem (26.08.2025) próximo das 19:00 h.

DIÁRIA: 2025/37011  
Beneficiário: GIOVANA MARIA CARON BOSIO MACHADO  
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrância Final  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 02/09/2025 - 03/09/2025  
Motivo: Participação no Programa de Integração entre Magistrados e Delegados de Polícia

DIÁRIA: 2025/36990  
Beneficiário: GABRIEL PIRES  
Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares na ativa  
Destino: GUARAMIRIM - SC  
Período: 26/08/2025 - 26/08/2025  
Motivo: Realizar a escolta e segurança aproximada da Dra GIOVANA MARIA CARON BOSIO MACHADO em audiência do Tribunal de Juri na Comarca de Guaramirim.

DIÁRIA: 2025/36968  
Beneficiário: THAIS COAN GARCIA  
Cargo/Função: ANS - 10 / Assistente Social  
Destino: RIO DO SUL - SC  
Período: 27/08/2025 - 27/08/2025  
Motivo: Participação em reunião bimestral do Programa Novos Caminhos da região do Alto Vale do Itajaí - no Fórum de Rio do Sul.

DIÁRIA: 2025/36998  
Beneficiário: GUILHERME OCCHI  
Cargo/Função: DASU - 9 / Secretário Jurídico  
Destino: JOINVILLE - SC  
Período: 28/08/2025 - 28/08/2025  
Motivo: Acompanhamento do Des. Marcio Rocha Cardoso na sessão de julgamento da 5ª Câmara de Direito Comercial a ser realizada na UNIVILLE.

DIÁRIA: 2025/37008  
Beneficiário: NILTON ALBIERI FERREIRA  
Cargo/Função: ANS - 11 / Engenheiro Eletricista  
Destino: ARAQUARI - SC  
Período: 03/09/2025 - 03/09/2025  
Motivo: Fiscalização da obra do contrato 17/2023

DIÁRIA: 2025/36973  
Beneficiário: FABIO ROGERIO HAUPENTHAL  
Cargo/Função: ANS - 11 / Engenheiro Civil  
Destino: IMBITUBA - SC  
Período: 01/09/2025 - 01/09/2025  
Motivo: fiscalização

DIÁRIA: 2025/36976  
Beneficiário: FABIO ROGERIO HAUPENTHAL  
Cargo/Função: ANS - 11 / Engenheiro Civil

Destino: TAIÓ - SC  
Período: 02/09/2025 - 04/09/2025  
Motivo: fiscalização

DIÁRIA: 2025/37014

Beneficiário: SEMIRAMIS DAROS IDALINO  
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 04/09/2025 - 05/09/2025

Motivo: Pedido de diária e auxílio combustível para participar da segunda fase do PGU, T3/2025, uma vez que não resido e não sou lotada na comarca de Florianópolis.

DIÁRIA: 2025/37001

Beneficiário: LETICIA GIRARDI LUNARDI  
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 14/08/2025 - 14/08/2025

Motivo: participação do Seminário de Prevenção à Violência Doméstica contra as Mulheres

DIÁRIA: 2025/37026

Beneficiário: ELIZABETE APARECIDA SCHEFFER  
Cargo/Função: ANS - 12 / Assistente Social  
Destino: BRASÍLIA - SC  
Período: 14/08/2025 - 16/08/2025  
Motivo: Participar do ENAPA.

DIÁRIA: 2025/37027

Beneficiário: VANUZA RIBEIRO DOS SANTOS ROSSATO  
Cargo/Função: ANS - 12 / Assistente Social  
Destino: BRASÍLIA - SC  
Período: 14/08/2025 - 16/08/2025  
Motivo: XXVIII ENAPA ? Encontro Nacional de Grupos de Apoio à Adoção

## Diretoria de Material e Patrimônio

### Aviso de Licitação

#### AVISO DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA PROSPECÇÃO DE IMÓVEL APTO À LOCAÇÃO N. 44/2025

A Diretoria de Material e Patrimônio torna pública a prospecção de IMÓVEL APTO À LOCAÇÃO na cidade de BRUSQUE para atender às necessidades públicas deste órgão, expedindo-se o presente aviso para que todo e qualquer interessado possa CREDENCIAR imóvel de sua propriedade (ou imóvel de terceiro para o qual tenha procuração para tal finalidade). Os interessados poderão consultar o edital no site do PJSC (Portal Licitações, Contratos e Patrimônio/Editais de cadastro/credenciamento), endereço eletrônico <<https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/editais-de-cadastro-credenciamento>> - Edital n. 44/2025; ou no Portal da Transparência do PJSC (<<https://www.tjsc.jus.br/contratacoes>>), mediante a inclusão do exercício e do número da licitação. Contato pelo endereço de correio eletrônico: [credenciamento@tjsc.jus.br](mailto:credenciamento@tjsc.jus.br) <<mailto:credenciamento@tjsc.jus.br>>.

Disponibiliza-se QR Code para consulta do edital:



Florianópolis, 28 de agosto de 2025.

Guilherme e Silva Pamplona

Diretor de Material e Patrimônio

### Extrato

#### DISPENSAS DE LICITAÇÃO COM VALOR COMPREENDIDO NOS LIMITES DOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI N. 14.133/2021

A Diretoria de Material e Patrimônio torna públicas as contratações diretas, por meio de dispensa de licitação com valores compreendidos nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, ocorridas entre os dias 18 e 22 de agosto de 2025:

N. DO PROCESSO	REQUISITANTE	CONTRATADA	CNPJ/CPF	OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
0071765-21.2025.8.24.0710	DGDM	AVENIR 3D - IMPRESSAO 3D SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	32.295.518/0001-96	Serviço de impressão 3D simulando a Torre I do TJSC em escala 1:75 - Dimensões (aprox.): 700 mm x 510 mm x 510mm	1	8447	8447,00
0066356-64.2025.8.24.0710	NIS	TOP GUN - ARMAS E ACESSORIOS LTDA	47.318.339/0001-02	Aquisição de jaqueta Tática Invictus Rain 3.0	35	742	25970,00
0066356-64.2025.8.24.0710	NIS	TOP GUN - ARMAS E ACESSORIOS LTDA	47.318.339/0001-02	Aquisição de jaqueta Fleece Invictus Snow	35	286,57	10029,95
0067297-14.2025.8.24.0710	DTI	X COMP INFORMATICA LTDA	22.576.095/0001-29	Aquisição de organizador de cabo com 400 unidades	1	90	90,00

N. DO PROCESSO	REQUISITANTE	CONTRATADA	CNPJ/CPF	OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
0068511-40.2025.8.24.0710	COMARCA DE LAGES	ASFAG LTDA	03.680.516/0001-12	Desinstalação (interna e externa) em m²	2360	0,7	1.652,00
0069359-27.2025.8.24.0710	AJU	VISUAL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA	00.181.794/0001-37	Aquisição de placa de inox gravada em baixo relevo, medindo 24,5 cm x 32,6 cm, com instalação.	1	596	596,00
0069733-43.2025.8.24.0710	COMARCA DE URUBICI	52.997.641 ADRIANO MACHADO	52.997.641/0001-66	Serviço de corte de grama	4	1190	4760,00
0069733-43.2025.8.24.0710	COMARCA DE URUBICI	52.997.641 ADRIANO MACHADO	52.997.641/0001-66	Serviço de limpeza de grama e retirada de inços	4	1190	4760,00
0069733-43.2025.8.24.0710	COMARCA DE URUBICI	52.997.641 ADRIANO MACHADO	52.997.641/0001-66	Serviço de adubação do gramado e vegetação do jardim	1	600	600,00
0069733-43.2025.8.24.0710	COMARCA DE URUBICI	52.997.641 ADRIANO MACHADO	52.997.641/0001-66	Serviço de poda da vegetação existente	1	500	500,00
0070984-96.2025.8.24.0710	COMARCA DE RIO DO SUL	ARTELUX PERSIANAS LTDA	00.868.643/0001-51	Serviço de manutenção de persianas nas salas 1, 6 e 102 - ( Peças: 17m cordão, 1pc redutor, 1 carrinho )	1	95	95,00
0070984-96.2025.8.24.0710	COMARCA DE RIO DO SUL	ARTELUX PERSIANAS LTDA	00.868.643/0001-51	Serviço de manutenção de persianas nas salas 1, 6 e 102 - ( Serviço )	1	205	205,00
0071110-49.2025.8.24.0710	COMARCA DE CRIQUIUNA	GELSON PAPELARIA E PRESENTES LTDA	04.207.956/0001-10	Aquisição de caneta com base fina	10	31,9	319,00
0071450-90.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	TOQUE ESPECIAL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA	08.789.001/0001-79	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	32	49,5	1.584,00
0066352-27.2025.8.24.0710	NCI	WECOM COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.	10.663.782/0001-00	Locação de 10 Players Digitais para comunicação interna (Preço unitário R\$ 433,48) - por 3 meses	3	4.334,80	13004,40
0062924-37.2025.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	P + SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	32.223.918/0001-96	Aquisição de controle de acesso	1	1.390,00	1390
0062924-37.2025.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	P + SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	32.223.918/0001-96	Aquisição de fonte carregadora	1	159	159,00
0062924-37.2025.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	P + SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	32.223.918/0001-96	Aquisição de fechadura universal	1	290	290,00
0062924-37.2025.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	P + SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	32.223.918/0001-96	Aquisição de boteiro interno	1	135	135,00
0062924-37.2025.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	P + SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	32.223.918/0001-96	Aquisição de tag magnética	1	15	15,00
0062924-37.2025.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	P + SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	32.223.918/0001-96	Aquisição de bateria 127 A	1	130	130,00
0062924-37.2025.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	P + SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	32.223.918/0001-96	Serviço de mão de obra e aquisição de cabocs, parafusos,buchas	1	850	850,00
0072406-09.2025.8.24.0710	COMARCA DE PORTO BELO	S.M.K ALIMENTOS LTDA	27.909.867/0001-10	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	35	28,45	995,75
0072704-98.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	TOQUE ESPECIAL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA	08.789.001/0001-79	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	32	49,5	1.584,00
0072709-23.2025.8.24.0710	COMARCA DE BIGUAÇU	SABOR DO CONHECIMENTO LTDA	26.584.156/0001-50	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	24	50,86	1220,64
0072742-13.2025.8.24.0710	COMARCA DE BIGUAÇU	SABOR DO CONHECIMENTO LTDA	26.584.156/0001-50	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	24	28,45	682,80
0073264-10.2025.8.24.0710	COMARCA DE GARUVA	HT HOTEIS LTDA	06.110.143/0001-32	Fornecimento de hospedagem em hotel com café da manhã	9	330	2970,00
0073472-24.2025.8.24.0710	COMARCA DE GARUVA	RIDEIM TRANSPORTES LTDA	19.194.149/0001-87	Locação de veículo para transporte dos participantes da sessão do Tribunal do Júri	1	1570	1570,00
0071451-75.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	SOS GOURMET TREINAMENTO GASTRONOMICO LTDA	20.888.826/0001-61	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	32	28,45	910,40
0071406-71.2025.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	DON VIGILO RESTAURANTE LTDA	03.648.305/0001-00	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	30	50	1500,00
0071406-71.2025.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	DON VIGILO RESTAURANTE LTDA	03.648.305/0001-00	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	30	50	1500,00
0071398-94.2025.8.24.0710	COMARCA DE MODELO	ARENDT E VIANA RESTAURANTE LTDA	12.547.761/0001-47	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	76	48	3648,00
0071398-94.2025.8.24.0710	COMARCA DE MODELO	ARENDT E VIANA RESTAURANTE LTDA	12.547.761/0001-47	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	55	45	2475,00
0071328-77.2025.8.24.0710	COMARCA DE BOM RETIRO	RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA	53.719.074/0001-49	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	60	20	1200,00
0071328-77.2025.8.24.0710	COMARCA DE BOM RETIRO	RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA	53.719.074/0001-49	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	60	42	2520,00
0071328-77.2025.8.24.0710	COMARCA DE BOM RETIRO	RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA	53.719.074/0001-49	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	41	50	2050,00
0071292-35.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO JOSÉ	ADH HOTELARIA LTDA	06.015.748/0004-97	Fornecimento de hospedagem em hotel com café da manhã	8	413,88	3311,04
0071005-72.2025.8.24.0710	COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO	DIEGO RAFAEL AVANCINI	24.062.411/0001-70	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	42	28,4	1192,80
0071005-72.2025.8.24.0710	COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO	DIEGO RAFAEL AVANCINI	24.062.411/0001-70	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	42	50,5	2121,00
0071005-72.2025.8.24.0710	COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO	DIEGO RAFAEL AVANCINI	24.062.411/0001-70	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	42	50,5	2121,00
0071000-50.2025.8.24.0710	COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO	HOTEL CAYORA LTDA	10.435.841/0001-85	Locação de diária de Auditório	1	600	600,00
0070936-40.2025.8.24.0710	COMARCA DE URUSSANGA	DOCE SONHO LTDA	39.629.570/0001-80	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	30	15,49	464,70
0070919-04.2025.8.24.0710	COMARCA DE BRAÇO DO NORTE	PPD PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.	05.813.776/0001-44	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	50	20,41	1020,50
0070919-04.2025.8.24.0710	COMARCA DE BRAÇO DO NORTE	PPD PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.	05.813.776/0001-44	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	50	20,41	1020,50
0070763-16.2025.8.24.0710	COMARCA DE PALHOÇA	HOTEL ZUNINO LTDA	37.430.892/0001-70	Fornecimento de hospedagem em hotel com café da manhã	9	244	2196,00
0070664-46.2025.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	PANIFICADORA E CONFEITARIA PIRES LTDA	01.063.027/0001-96	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	30	25	750,00
0070136-12.2025.8.24.0710	COMARCA DE CORREIA PINTO	33.238.765 MARCIO DO PRADO CAMARGO	33.238.765/0001-13	Serviço de transporte de júri	1	120	120,00
0073530-27.2025.8.24.0710	DIE	MARI ELISA BISCARO COSER	01.328.654/0001-01	Aquisição de jarra de vidro	25	35,1	877,50
0073368-32.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAMBORIÚ	KRIATIVA PADARIA LTDA	46.284.992/0001-27	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	30	28,4	852,00
0073368-32.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAMBORIÚ	KRIATIVA PADARIA LTDA	46.284.992/0001-27	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	30	28,4	852,00
0073364-92.2025.8.24.0710	COMARCA DE CAMBORIÚ	PANIFICADORA E CONFEITARIA ANJUNHO LTDA	01.051.080/0001-77	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	30	50,6	1518,00
0073151-86.2025.8.24.0710	COMARCA DE GAROPABA	AQUAGAS COMERCIO DE GAS LTDA	08.999.983/0001-92	Aquisição de água - bombona 20l	100	19	1900,00
0073151-86.2025.8.24.0710	COMARCA DE GAROPABA	AQUAGAS COMERCIO DE GAS LTDA	08.999.983/0001-92	Aquisição de água sem gás - garrafa	240	1,84	441,60
0040654-84.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO DOMINGOS	PANIFICADORA E RESTAURANTE CENTRAL LTDA	00.968.561/0001-89	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	35	45	1575,00
0072131-60.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	MALUCHE RESTAURANTE LTDA	19.781.170/0001-89	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	55	46,5	2557,50
0072131-60.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	MALUCHE RESTAURANTE LTDA	19.781.170/0001-89	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	55	46,5	2557,50
0071781-72.2025.8.24.0710	COMARCA DE GARUVA	FOLHADOS PANIFICADORA LTDA	82.730.060/0001-24	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	90	26	2340,00
0071781-72.2025.8.24.0710	COMARCA DE GARUVA	FOLHADOS PANIFICADORA LTDA	82.730.060/0001-24	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	90	40	3600,00
0071721-02.2025.8.24.0710	AJU	PLURALIS: AVALIACAO, INTERVENCAO, PESQUISA E APRIMORAMENTO EM PSICOLOGIA LTDA	53.923.635/0001-27	Contratação da formadora Carolina Bunn Bartholoti, por intermédio da empresa Pluralis Avaliação, Intervenção, Pesquisa e Aprimoramento em Psicologia para atuação na Capacitação dos Testes Poligráficos e NEO-PI-R, a ser realizada na Academia Judicial, nos dias 02 e 03 de setembro de 2025.	1	3600	3600,00
0069080-41.2025.8.24.0710	DSOV	AN ISRAEL & CIA LTDA	07.505.015/0001-50	Aquisição de dinamômetro de pulso	8	103,24	825,92
0067340-48.2025.8.24.0710	COMARCA DE MONDAÍ	TOP CLIMA LTDA	81.334.559/0001-50	Aquisição de pressastato de máquina de lavar	1	300	300,00
0067340-48.2025.8.24.0710	COMARCA DE MONDAÍ	TOP CLIMA LTDA	81.334.559/0001-50	Aquisição de bomba prestastato	1	50,00	50,00
0067340-48.2025.8.24.0710	COMARCA DE MONDAÍ	TOP CLIMA LTDA	81.334.559/0001-50	Aquisição de interruptor placa interface	1	30	30,00
0065293-04.2025.8.24.0710	NIS	UNBOX COMERCIO DE CELULARES LTDA	49.256.119/0001-19	Aquisição de MacBook Pro M4 Max 14" 36GB 1 TB SSD Space Black garantia 12 meses	1	27497	27497,00
0071329-62.2025.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	ELOQUIP EQUIPAMENTOS LTDA	02.503.435/0001-84	Serviço de reparo da empilhadeira, módulo, carregador e equalização/impeza das duas baterias	1	11.600	11.600,00
0071329-62.2025.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	ELOQUIP EQUIPAMENTOS LTDA	02.503.435/0001-84	Aquisição de óleo para empilhadeira	8	41,65	333,20
0061620-03.2025.8.24.0710	DGDM	ENGENSYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA	30.932.966/0001-28	Aquisição de rack/gaioa/container armado, fundo chapa, galvanizado, novo, desmontável	12	3290	39480,00
0073561-47.2025.8.24.0710	DGDM	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT	33.402.892/0011-88	Aquisição de assinatura de sistema digital multiusuário (ABNT Coleção) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses para disponibilização e Gerenciamento de 11 (onze) Normas Técnicas Brasileiras (NBR) e Mercosul (NM), totalmente via web com recurso de visualização, atualização e impressão ilimitada	1	1707,95	1707,95
0072698-91.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	SOS GOURMET TREINAMENTO GASTRONOMICO LTDA	20.888.826/0001-61	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	29	28,45	825,05
0072684-10.2025.8.24.0710	COMARCA DE MAFRA	CV PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	04.792.762/0001-29	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	32	38	1216,00
0072684-10.2025.8.24.0710	COMARCA DE MAFRA	CV PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	04.792.762/0001-29	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	32	38	1216,00
0072490-10.2025.8.24.0710	COMARCA DE VIDEIRA	ELIZABETE SALGADOS LTDA	12.116.767/0001-60	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	25	1000,00
0072304-84.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO JOAQUIM	ALESSANDRA ANDRADE PINTO LTDA	41.800.259/0001-02	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	31	28,45	881,95
0071976-57.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO JOAQUIM	SLECI FERRASSO	29.210.169/0001-58	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	31	50,50	1565,50
0071348-68.2025.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	DON VIGILO RESTAURANTE LTDA	03.648.305/0001-00	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	30	50,00	1500,00
0071348-68.2025.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	DON VIGILO RESTAURANTE LTDA	03.648.305/0001-00	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	30	50,00	1500,00
0072919-74.2025.8.24.0710	DGDM	RDO COMUNICACAO VISUAL LTDA	07.532.200/0001-34	Serviço de comunicação visual	12	150,90	1810,80
0072312-61.2025.8.24.0710	AJU	GUSTAVO VIEIRA NERY	071.XXX.XXX-73	Contratação do formador Gustavo Vieira Nery para ministrar Curso Prático para facilitadores(as) de Grupos	1	5160,00	5160,00
0072135-97.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	HOTEL ZIBAMBA LTDA	83.168.328/0001-49	Fornecimento de hospedagem em hotel com café da manhã	8	305,00	2440,00
0072117-76.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO JOSÉ	ADH HOTELARIA LTDA	06.015.748/0004-97	Fornecimento de hospedagem em hotel com café da manhã	8	413,88	3311,04
0072021-61.2025.8.24.0710	COMARCA DE GUABANIRIM	PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINHO DOCE LTDA	04.070.128/0001-82	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	25,00	1000,00
0071792-04.2025.8.24.0710	COMARCA DE GARUVA	RESTAURANTE ARMAZEM LTDA	08.802.863/0001-94	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	90	31,00	2790,00
0071778-20.2025.8.24.0710	COMARCA DE MAFRA	ARDEXIAN INDUSTRIA DO ANIVERSARIO LTDA.	01.061.462/0001-81	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	31	18,95	587,45
0071462-07.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	SOS GOURMET TREINAMENTO GASTRONOMICO LTDA	20.888.826/0001-61	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	36	28,45	1024,20
0071460-37.2025.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	TOQUE ESPECIAL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA	08.789.001/0001-79	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	36	49,50	1782,00
0071379-88.2025.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	PANIFICADORA E CONFEITARIA PIRES LTDA	01.063.027/0001-96	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	30	28,45	853,50
0071357-30.2025.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	PANIFICADORA E CONFEITARIA PIRES LTDA	01.063.027/0001-96	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	30	28,45	853,50
0071318-33.2025.8.24.0710	COMARCA DE BOM RETIRO	RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA	53.719.074/0001-49	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	25	20	500,00
0071318-33.2025.8.24.0710	COMARCA DE BOM RETIRO	RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA	53.719.074/0001-49	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	28	42,00	1176,00
0071165-97.2025.8.24.0710	COMARCA DE CANOINHAS	MARIA DE LURDES FONTES PROCOPIAK RITZMANN - ME	22.479.321/0001-53	Fornecimento de almooça com bebida sem álcool	19	50,86	966,34
0071165-97.2025.8.24.0							

Florianópolis, 28 de agosto de 2025.  
Guilherme e Silva Pamplona  
Diretor

#### **EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 1559/2025**

Designa servidores para as funções de gestor, de fiscal operacional e de fiscal demandante de atas de registro de preços permanente. O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designado o DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestor operacional das Atas de Registro de Preços n. 2025/039 (Processo n. 0069494-39.2025.8.24.0710), e n. 2025/040 (Processo n. 0069496-09.2025.8.24.0710), celebradas entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, e as empresas Fagundes Distribuição Ltda. e Luiz Fernando Cunha Grenier - EPP, que tem por objeto o fornecimento de monitores de 34 polegadas curvo, com garantia e assistência técnica on-site de 36 meses, referente ao Processo n. 0004875-03.2025.8.24.0710. Art. 2º Fica designado o CHEFE DA DIVISÃO DE SUPORTE E GESTÃO DE ATIVOS DE TI, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de fiscal operacional das Atas de Registro de Preços Permanente n. 2025/039 e n. 2025/040, devendo: I - zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; II - verificar se a entrega de materiais, a execução de obras ou a prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e o instrumento convocatório; III - acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e a execução dos serviços e obras, de acordo com o objeto contratado; e IV - indicar eventuais descumprimentos contratuais para que, mediante processo administrativo, sejam devidamente apurados. Art. 3º A gestão e a fiscalização contratuais deverão observar as diretrizes estabelecidas no “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos <[https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual\\_de\\_gestao\\_e\\_fiscalizacao\\_de\\_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256](https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalizacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256)>” do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 22 de agosto de 2025. ALEXSANDRO POSTALI - DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO.

#### **EXTRATO DO CONVÊNIO N. 81/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ.**

DO OBJETO: Este convênio tem por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas entre os convenentes, visando à cooperação para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação de uma política de atenção à pessoa egressa do sistema penitenciário, nos termos propostos em leis e diretrizes nacionais e internacionais, concretizando, desta forma, as condições institucionais necessárias para implementação e funcionamento do Escritório Social do Município de Chapecó. DOS RECURSOS FINANCEIROS: Este convênio não acarreta nenhuma transferência direta de recursos financeiros entre os convenentes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado. DO PRAZO: O prazo de vigência deste convênio é de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante celebração de aditivo. Florianópolis, 20 de agosto de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - Presidente. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE SANTA CATARINA - DANIELLE

AMORIM SILVA - Secretária. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - JOÃO RODRIGUES - Prefeito.

#### **EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 1588/2025**

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designada a SECRETÁRIA DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS PRISIONAIS, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestor operacional do Convênio n. 81/2025, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social de Santa Catarina e o Município de Chapecó, que tem por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas entre os convenentes, visando à cooperação para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação de uma política de atenção à pessoa egressa do sistema penitenciário, nos termos propostos em leis e diretrizes nacionais e internacionais, concretizando, desta forma, as condições institucionais necessárias para implementação e funcionamento do Escritório Social do Município de Chapecó, referente ao Processo n. 0100347-65.2024.8.24.0710. Art. 2º Fica designada a servidora PIETRA LIMA INÁCIO, matrícula n. 68.596, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de fiscal operacional do Convênio n. 81/2025, devendo acompanhar e fiscalizar a execução do objeto e o cumprimento das obrigações estabelecidas, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, bem como comunicar eventuais descumprimentos. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 26 de agosto de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

#### **EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 1566/2025**

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designado o servidor RAFAEL HENRIQUE MARTINS ZANG, matrícula 73.067, conforme suas atribuições institucionais, para, em substituição à servidora ANA LUISA FERNANDES NAATZ, matrícula 68.534, exercer as funções de fiscal operacional do Acordo de Cooperação n. 114/2024, que tem por objeto o desenvolvimento de estratégias e ações com vistas a oportunizar a adolescentes e jovens em cumprimento e após cumprimento de medida socioeducativa, a formação profissional como aprendizes, bem como a definição de diretrizes para mútua cooperação institucional e técnica entre os cooperantes, referente ao Processo n. 0034963-58.2024.8.24.0710. Art. 2º A gestão e a fiscalização contratuais deverão observar as diretrizes estabelecidas no “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos do art. 2º da Portaria DGA n. 59/2025. Florianópolis, 26 de agosto de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

#### **EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 1500/2025**

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designado o DIRETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestor operacional do Contrato n. 44/2025, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, e o consórcio empresarial Estel Engenharia Ltda. e NBC Arquitetura e Construções Ltda., que tem por objeto a contratação de serviços continuados de engenharia e arquitetura, relacionados à elaboração de projetos destinados a obras de reforma, ampliação ou construção de novas edificações para o PJSC, no regime de empreitada por

preço unitário, referente ao Processo n. 0068092-20.2025.8.24.0710. Art. 2º Fica designado o CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de fiscal operacional do Contrato n. 44/2025, devendo: I - zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; II - verificar se a entrega de materiais, a execução de obras ou a prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e o instrumento convocatório; III - acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e a execução dos serviços e obras, de acordo com o objeto contratado; e IV - indicar eventuais descumprimentos contratuais para que, mediante processo administrativo, sejam devidamente apurados. Art. 3º A gestão e a fiscalização contratuais deverão observar as diretrizes estabelecidas no “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 26 de agosto de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

**EXTRATO DO CONTRATO N. 44/2025 (CONCORRÊNCIA N. 90008/2025), QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E O CONSÓRCIO EMPRESARIAL ESTEL ENGENHARIA LTDA. E NBC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

DO OBJETO: Este contrato tem por objeto a contratação de serviços continuados de engenharia e arquitetura, relacionados à elaboração de projetos destinados a obras de reforma, ampliação ou construção de novas edificações para o PJSC, no regime de empreitada por preço unitário, em consonância com a Resolução n. 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com as especificações técnicas descritas neste projeto básico e seus anexos. DO CRÉDITO: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do tema n. 12478, da natureza da despesa n. 4.4.90.51, da subação n. 12477, da classificação funcional programática n. 03.091.02.061.0928.0162, do orçamento do Fundo de Reparcelamento de Justiça para o exercício de 2025. Parágrafo único. A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente contrato para os exercícios 2026, 2027 e 2028 constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 - Tribunal de Justiça do Estado - dos referidos exercícios financeiros. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 7.446.536,10 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos). DOS PRAZOS: I - DE VIGÊNCIA: a assinatura do contrato até o total adimplemento das obrigações; II - DE EXECUÇÃO: 3 (três) anos, contados da primeira ordem de serviço, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021, mediante termo aditivo, se houver interesse das partes. Florianópolis, 22 de agosto de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo - ESTEL ENGENHARIA LTDA. e NBC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. - SÉRGIO LUIZ DO AMARAL LOZOVEY - Representante legal. Disponibiliza-se, a seguir, QR Code para acesso ao instrumento contratual:



## Diretoria de Gestão de Pessoas

### Ato

#### ATO DGP N. 1602 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Remove servidor.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0072789-84.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removido, de acordo com o artigo 5º, I, da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, LEONIR SCUSSEL, matrícula 37597, ocupante do cargo de oficial de justiça e avaliador, da Comarca de Araranguá para a Comarca de Capinzal.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Déborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

#### ATO DGP N. 1605, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Promove por desempenho.

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar n. 90/1993 e da Instrução Normativa DGA n. 1/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Promover por desempenho LEILA DENISE JUTTEL HACK, matrícula 8636, ocupante do cargo de técnico judiciário auxiliar, da comarca de Curitiba, de ANM-09/J para ANM-4/A, com equivalência aos padrões ANM-3/J para ANM-4/A, estabelecidos pela Lei Complementar n. 874/2025, com efeitos retroativos a 28-8-2025, em razão do pedido de aposentadoria.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

### Portaria

#### PORTARIA DGP N. 1646 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Prorroga prazo para a posse.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0074597-27.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, para o dia 6 de outubro de 2025, o prazo para ISADORA DE CARVALHO KUHN tomar posse no cargo de analista jurídico, padrão ANS-1/A, da Comarca de São Joaquim, nomeada pelo Ato DGA n. 1391, de 30 de julho de 2025, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 30 de julho de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Déborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

# Comarcas

## Capital - Eduardo Luz

### Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital - Decisão

#### Decisão

Trata-se de dúvida registral suscitada pelo Oficial do 2º. Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis a pedido de OSNI DA SILVA. A controvérsia cinge-se ao indeferimento de requerimento de reconhecimento extrajudicial de usucapião apresentado por OSNI DA SILVA.

Segundo o suscitante, a rejeição foi fundamentada na constatação de que o imóvel usucapiendo está parcialmente inserido em área pública (Área do Sistema Viário e de Transporte - A.S.T.-2, do Loteamento Residencial Morro das Pedras, aprovado na Prefeitura sob nº 45.769 em 16/12/1996 e substituído em 27/04/2005, inscrito sob o “R-4” e “Av-12” da matrícula 36.802 deste ORI) (6779941).

Instada a manifestar-se acerca do assunto (7078321), a municipalidade reconheceu a sobreposição do imóvel usucapiendo à área pública, de seu domínio, e posicionou-se contrária ao deferimento do pedido (7349999).

Notificado a se manifestar, o interessado limitou-se a argumentar que a posse seria anterior à aquisição da propriedade pelo ente público e que o imóvel teria ingressado no domínio público somente após o cumprimento dos requisitos da usucapião (7510056).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida levantada (8527976).

Vieram conclusos. Decido.

Adianto que a insurgência do usuário dos serviços extrajudiciais não merece guarida.

O artigo 102 do Código Civil preceitua que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Por sua vez, a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal pontua que, desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

No caso concreto, a partir da análise da documentação colacionada aos autos, vislumbra-se que o sistema de Geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC indica que parcela do imóvel é pertencente ao Município de Florianópolis (6779941), sendo, portanto, um bem público.

A parte interessada alega que o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da propriedade seria anterior à aquisição do bem pela Municipalidade, fato que lhe asseguraria o prosseguimento do procedimento pela via extrajudicial.

Todavia, nos termos do art. 216-A, § 10, da Lei 6015 - Lei de Registros Públicos -, a insurgência do Município, por si só, é suficiente a demandar a judicialização da demanda. Diante do interesse direto do ente público, indispensável que lhe seja oportunizado o contraditório, sob pena de nulidade do ato.

Verifica-se, portanto, que a decisão do Oficial Registrador e a manifestação do Ministério Público estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Havendo resistência ao reconhecimento administrativo da usucapião, o litígio deve ser dirimido na via judicial, garantindo-se o devido processo legal e o contraditório pleno.

Ante o exposto, na forma do art. 201 da Lei n. 6.015/1973, julgo procedente o pedido, por consequência, dirimindo a dúvida suscitada, deve o Oficial do Registro de Imóveis manter o indeferimento que ensejou a presente suscitação.

Publicada e registrada. Intimem-se

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nos moldes do artigo 284 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina visando a obtenção de certidão de inteiro teor de documentação na qual não constou a assinatura das testemunhas.**

Como bem apontado pelo Ministério Público (9536875), idêntico pedido foi formulado no Processo Administrativo nº 0051238-48.2025.8.24.0710, sendo que tal feito envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Portanto, com fundamento legal no artigo 485, inciso V do CPC, extingo o presente feito sem resolução do mérito tendo em vista a litispendência existente.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

Efetuada as diligências cartorárias de praxe e as baixas nos mapas estatísticos, arquivem-se.

#### DECISÃO

Trata-se de dúvida registral suscitada pelo Oficial do 2º. Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis a pedido de LIZIA VALLI CATALDI, a qual pretende a declaração de domínio de terreno localizado na Servidão das Conchas, 123, bairro Morro das Pedras, Florianópolis/SC.

Alegou o suscitante que a usucapiendo adquiriu o imóvel em 26/02/2021, diretamente de seu proprietário registral - Davi Bogowicz -, e que a esta foi informado, quando da qualificação registral, acerca da impossibilidade do somatório de posses de naturezas distintas (propriedade versus posse ad usucapionem), inviabilizando o preenchimento do requisito temporal da prescrição aquisitiva.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se no sentido do deferimento da suscitação e indeferimento do pedido da usucapiendo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Insurge-se a usucapiendo quanto ao fato do oficial registrador considerar que faltam elementos hábeis a comprovar o seu tempo de posse. Argumenta que seu pedido está calcado nas somas das posses e que a transferência de posse pode ocorrer de várias maneiras, inclusive por intermédio de contrato de compra e venda, caso dos autos.

Sem razão.

Segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, “Para a usucapiendo, é assente que a posse do possuidor não proprietário (“jus possessionis”) não é contada com a posse do proprietário (“jus possidendi”) em face da diferença das posses.” (TJSC, Trecho extraído do corpo da Apelação Cível n. 0082018-54.2009.8.24.0023, da Capital, Rel. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 12-07-2018).

No caso, verifica-se que a posse, consoante sustentado pela usucapiendo, se iniciou quando da aquisição de uma área de 198,87 m², localizada na Servidão Rua das Conchas, 123, Morro das Pedras, de Davi Bogowicz, por meio de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, firmado em 26/02/2021. Com a referida aquisição, a usucapiendo requereu o somatório de posse com a de seu antecessor, o coproprietário da matrícula 20.149, Davi Bogowicz.

Todavia, conforme ponderado pelo Oficial Registrador, “em se tratando de aquisição derivada, o somatório de posses para o cumprimento do lapso temporal se dá através da acessão (“accessio possessionis”) e possui três requisitos: continuidade, homogeneidade e vínculo jurídico” sendo que, no caso em exame, “não existe homogeneidade nas naturezas das posses ora somadas, posto que a usucapiendo (detentora do exercício de fato) adquiriu a área diretamente do proprietário registrado (detentor do direito real)”, restando inviabilizado o preenchimento do requisito temporal para a prescrição aquisitiva (9292032).

No mesmo sentido, o entendimento do órgão ministerial (9612310): Na hipótese dos autos, em se tratando de aquisição derivada, o somatório de posses para fins de preenchimento do requisito temporal da usucapiendo se dá por meio de accessio possessionis, instituto previsto nos artigos 1.207 e 1.243 ambos do Código Civil,

que exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: continuidade, homogeneidade e vínculo jurídico entre os possuidores.

Contudo, no caso, não se verifica homogeneidade entre as naturezas das posses pretendidas para somatório, uma vez que a Usucapiente, na condição de detentora da posse de fato, adquiriu a área diretamente do proprietário registrado Davi Bogowicz, titular do direito real consoante se observa do R-36, da matrícula n. 20.149, do 2º ORI (Doc. 9292034 fls. 45-61).

Trata-se, portanto, de posse derivada, incompatível com a natureza originária exigida para a usucapião.

Nessa toada, infere-se que não é possível o somatório das posses, porquanto distintas em sua essência - uma de natureza real e a outra de natureza possessória -, o que inviabiliza o preenchimento dos requisitos legais para a aplicação da *accessio possessionis*.

A jurisprudência não destoia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. LAPSO TEMPORAL. "ACCESSIO POSSESSIONIS". PRETENSÃO DOS REQUERENTES DE SOMA DAS POSSES COM A DOS ANTECESSORES. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DA POSSE EXERCIDA PELOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. NATUREZA DISTINTA DAS POSSES. SOMA QUE DEVE SE DAR UNICAMENTE COM OS ANTIGOS POSSUIDORES DO BEM. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CHEGA AO PRAZO DE 10 ANOS, EXIGIDO PELO ARTIGO 1.242, "CAPUT", DO CC/2002. "A *accessio possessionis*, para configuração da prescrição aquisitiva, pressupõe a homogeneidade das posses, de forma não ser possível ao prescribente somar a sua posse, amparada no *ius possessionis*, àquela exercida pelo proprietário, decorrente do *ius possidendi*" (AC n.º 2010.083868-2, da Capital, rel.: Des. Fernando Carioni, j. 29/03/2011). PRAZO DECENAL EXAURIDO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE, EM TESE. PRECEDENTES. "É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delimitado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes" (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010 - grifei). IMÓVEL USUCAPIENDO QUE SE ENCONTRA REGISTRADO EM ÁREA MAIOR. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO DOS CONFINANTES DA ÁREA TOTAL E DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA TAL DESIDERATO. PROVIDÊNCIA QUE IMPEDE O IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA PERSEGUIDO PELO RECORRENTE. "Em ação de usucapião, é requisito da eficácia absoluta da sentença que deferir a propriedade ao possuidor e, pois, da sua oponibilidade erga omnes em relação a todos que, sobre a porção de terras alvo do pedido, possam ter eventualmente algum direito ou interesse, que para a demanda sejam citados pessoalmente, não só os confinantes da área pretendida de aquisição, como também os da área maior, na qual se integra a fração sobre a qual detém o autor a posse." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.053448-4, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 08-05-2014). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0082018-54.2009.8.24.0023, da Capital, rel. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 12-07-2018).

Ante o exposto, na forma do art. 201 da Lei n. 6.015/1973, julgo procedente o pedido, dirimindo, por consequência, a dúvida suscitada, devendo o Oficial do Registro de Imóveis manter o indeferimento que ensejou a presente suscitação.

Publicada e registrada. Intimem-se

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Acolho a promoção ministerial (9640432), que adoto como razão de decidir, pois compartilho do mesmo entendimento.**

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, dando-se a devida baixa.

## Balneário Camboriú

### Direção do Foro - Decisão

**Autos n.º 0072536-96.2025.8.24.0710**

Trata-se de procedimento de Correição Ordinária Periódica realizado no gabinete da Direção do Foro, na Secretaria do Foro e na Vara de Registros Públicos da comarca de Balneário Camboriú, no período de 18 a 20/08/2025, nos termos dos arts. 9º e 10º do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial - CNCGFE.

Lavrados os relatórios correicionais, documentos (9714323 - Direção do Foro) e (9714374 - Registros Públicos), não foram apontadas pela equipe correcional constatações necessárias de providências.

É o relatório.

Segundo o art. 17 do CNCGFE, os relatórios de correição serão autuados no sistema de automação e os autos serão submetidos à autoridade que presidiu a correição, a quem competirá deliberar sobre a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência ou cientificação da autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor.

Em nenhum dos quesitos analisados se verificou prejuízo aos usuários dos serviços públicos, tampouco a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência ou a necessidade de cientificação da autoridade competente para apuração disciplinar de conduta dos servidores da comarca.

Da análise dos relatórios de correição anexados aos autos verifica-se a inexistência de apontamentos que justifiquem a instrução processual. Sendo assim, restando cumprida a função de fiscalização da qualidade dos serviços prestados, estabelecida no art. 10, I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, rejeito o procedimento preliminar com fundamento no art. 169, inciso I, do mesmo Código. Alimente-se a planilha de controle de ações correcionais da CGJ/SC para conhecimento do órgão.

Publique-se

Arquive-se

Balneário Camboriú, data da assinatura eletrônica

CLÁUDIO BARBOSA FONTES FILHO

Juiz de Direito

Diretor do Foro

## Criciúma

### Direção do Foro - Decisão

**Pedido de providências n. 0003799-75.2024.8.24.0710**

Direção do Foro da Comarca de Criciúma

Decisão

Trata-se de comunicação oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá a respeito da não conclusão de três medidas protetivas de urgência autuadas durante o plantão de recesso, mais precisamente no dia 05 de janeiro de 2024.

Intimidadas, as servidoras plantonistas na data mencionada se manifestaram nos documentos 7912368 e 7933381. Ato contínuo, instada a Delegacia de Polícia a encaminhar comprovante de recebimento da comunicação eletrônica acerca da autuação das medidas protetivas, o prazo transcorreu in albis.

Os autos retornaram para decisão.

É o breve relatório. Decido.

É importante destacar que a Direção do Foro é a responsável por aplicar medidas disciplinares a servidores subordinados, conforme a Lei Complementar n. 639, de 6 de janeiro de 2015.

Do documento inicial, firmado pela magistrada titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá, se extrai:

Diante da informação prestada pela Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Araranguá no evento 18, oficie-se à Direção do Foro da comarca de Criciúma/SC, responsável pela organização do plantão regional, com cópia integral dos autos, para providências que entender necessárias, ante o teor da Circular n. 278/2022, da Corregedoria-Geral da Justiça.

A Delegacia de Polícia, por sua vez, havia informado:

Informo que o envio dos autos referentes a esse pedido de MPU foi comunicado por e-mail na mesma data, conforme comprovante anexo. Informações idênticas são coletadas nos processos [...], 5000076-44.2024.8.24.0004 e 5000077-29.2024.8.24.0004, nos quais a autuação ocorreu no dia 05 de janeiro de 2024, enquanto que a conclusão se deu em 08 de janeiro de 2024, já durante o expediente normal.

A servidora plantonista P. A. V. alegou não haver localizado, na caixa de mensagens do plantão, a mensagem eletrônica que noticiava a autuação dos processos mencionados; já a servidora G. M. N. afirmou que, durante aquele plantão, estava incumbida do cumprimento das decisões judiciais. Ambas relataram o excesso de tarefas naquela oportunidade. De fato, a grande demanda de trabalho durante os plantões não é desconhecida do Tribunal de Justiça que, desde a data em que se deram os fatos narrados neste procedimento, alterou a sistemática de modo a prever a escalção de três servidores em dias sem expediente, a fim fazer frente ao significativo fluxo processual do plantão (Anexo II, Resolução Conjunta GP/CGJ n. 22 de 7 de outubro de 2024).

A Delegacia de Polícia, por sua vez, comprovou o envio de mensagem eletrônica noticiando a autuação das medidas protetivas, no entanto, não apresentou o comprovante de recebimento por parte do(a) servidor(a) plantonista,

Assim, diante da ausência de meio hábil a comprovar o efetivo recebimento da informação, sobretudo o servidor que teria recebido o documento, o reconhecimento da árdua atividade dos servidores plantonistas e a total ausência de elementos a indicar dolo na demora do envio das medidas protetivas à conclusão, determino o arquivamento do feito.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Documento assinado eletronicamente por Sergio Renato Domingos, Juiz de Direito, em 20/08/2025, às 13:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 9711022 e o código CRC 4656D82B.

Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, aos 28 de agosto de 2025. Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

#### **Pedido de providências n. 0004164-95.2025.8.24.0710**

Direção do Foro da Comarca de Criciúma

Decisão

Trata-se de comunicação encaminhada à Direção do Foro pelo servidor plantonista do período de 20 a 21 de dezembro de 2024 em que relata dificuldades na comunicação com o oficial de justiça J. Z., de plantão no mesmo período.

Recebida a informação, determinou-se a intimação do oficial de justiça para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Comunicado por mensagem eletrônica em 13 de janeiro de 2025, o servidor respondeu ao chamado em 11 de julho de 2025.

É o relato do necessário. Decido.

É importante destacar que a Direção do Foro é a responsável por aplicar medidas disciplinares a servidores subordinados, conforme a Lei Complementar n. 639, de 6 de janeiro de 2015.

Na mensagem inicial o servidor comunicante relata:

Após distribuir os mandados necessários nos autos [...] e [...] e informar o oficial J. Z. sobre a distribuição, o oficial, de forma grosseira, questionou por que eu estava distribuindo mandados para ele e disse que não estava de plantão e que a oficial de plantão era C. K. S. Ainda, disse não saber quem eu era e questionou se eu era novo na Comarca. Eu respondi que o eproc atribuíra a ele os mandados, mas que eu havia questionado a oficiala C. e estava aguardando a sua resposta. Descontente, o oficial insistiu que não estava de plantão, questionou se eu não sabia interpretar a lista da escala e disse que entraria em contato com a secretária do foro. Isso demandou que eu mesmo entrasse em contato com a secretária, para explicar a situação. Esclarecido que ele realmente estava de plantão, o oficial continuou questionando a distribuição dos mandados, dizendo que não eram mandados do plantão e pedindo a decisão em que o juiz teria determinado o cumprimento em plantão.

Das imagens da conversa travada entre os servidores verifica-se que, de fato, oficial de justiça plantonista questiona o envio de mandados para cumprimento e indaga se o servidor “não sabe interpretar a lista”, referindo-se à escala de plantonistas. O servidor de cartório argumenta que não seleciona o oficial a quem o mandado será dirigido, já que a distribuição ocorre automaticamente ao oficial cadastrado como plantonista para o período.

Na manifestação do documento 9583718, o oficial de justiça afirma que, em um dos processos, não havia determinação de cumprimento em regime de plantão; argumenta ainda que se confundiu nas datas de plantão tendo em vista que esteve escalado para plantão diário e regional em períodos próximos e, quanto ao tratamento oferecido ao colega, atribuiu ao fato de o servidor “exercer sua profissão no conforto e segurança de sua casa ou das instalações do fórum e não estar acostumado a lidar com todo tipo de público e das mais diversas ‘grosseiras’ e violências, o que o tornaria mais sensível a uma linguagem mais ríspida; ao contrário da classe dos oficiais de justiça.”

Analisando o processo [...], verifico que foi o magistrado titular da ação que fez a remessa dos autos para o plantão; entende-se, portanto que, apesar de não constar expressamente a palavra “plantão” na decisão, o magistrado pretendia que a ordem fosse cumprida neste regime. Assim, não caberia ao servidor plantonista deixar de dar seguimento ao processo, tampouco ao oficial de justiça, naquela ocasião, questionar a expedição do mandado.

Quanto à confusão de datas, se trata de equívoco escusável uma vez que o oficial de justiça realizou as diligências necessárias após esclarecido que estava escalado para aquela data.

Por fim, quanto à educação, gentileza e cortesia no trato com os colegas e com o público em geral, além de qualidades humanas importantes, configuram dever do servidor público com previsão legal nos art. 116, XI, da Lei n. 8.112/90 e art. 2º, X, da Lei n. 8.027/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

XI - tratar com urbanidade as pessoas; (Lei n. 8112/90)

Art. 2º São deveres dos servidores públicos civis:

X - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral; (Lei 8.027/90)

Quanto ao tratamento recebido pelos oficiais de justiça no trato com a população em geral, esta Direção do Foro se solidariza com os servidores. No entanto, não é possível aceitar a constatação de desrespeito com os oficiais de justiça como justificativa para o uso de “linguagem mais ríspida” com os colegas. Isto porque a mesma população atendida pelos oficiais de justiça em seus domicílios, locais de trabalho e mesmo em meio digital também comparece aos Fóruns de Justiça ou busca por atendimento telefônico dos servidores cartoriais. Fosse essa uma justificativa plausível estariam todos autorizados a destratar o colega em nome do mau tratamento recebido alhures.

Há que assinalar ainda a demora do servidor em prestar os esclarecimentos determinados por esta Direção do Foro.

Prevê a LC n. 500/2010, §º, XII, que compete ao oficial de justiça “executar as ordens do juiz”.

Apesar dos percalços delineados nestes autos - tanto no cumprimento

dos mandados durante o plantão, quanto no oferecimento dos esclarecimentos - não vislumbro, por ora, a necessidade de determinar a instauração de procedimento de ordem disciplinar.

No entanto, o oficial de justiça deverá se atentar, doravante, para as datas em que estiver designado para exercer o plantão, ao tratamento cordial com os pares e público em geral e, finalmente, à obediência aos prazos assinalados pelas autoridades para a prestação de esclarecimentos acerca das atividades desempenhadas em seu mister.

Determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por Sergio Renato Domingos, Juiz de Direito, em 20/08/2025, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 9647620 e o código CRC 70DF28F1.

Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, aos 28 de agosto de 2025. Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

#### **Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0008592-23.2025.8.24.0710**

Unidade: Direção do Foro da Comarca de Criciúma

Assunto: Reclamação Disciplinar

#### **DECISÃO**

Trata-se de reclamação formulada por Felipe Alves de Souza em face da Escrivania de Paz de Siderópolis por meio da Central de Atendimento Eletrônico sob protocolo n. 82554-UMGDGF. O reclamante informa excesso de prazo na expedição de certidão por parte daquela serventia. Juntadas as autos as certidões pertinentes, a Direção do Foro determinou a intimação do cartório prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, os quais foram juntados no documento 9394267.

Após, retornaram para decisão.

É o relatório. Decido.

Destaco inicialmente que no Estado de Santa Catarina, a competência para a fiscalização, nela incluídas a instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos disciplinares contra os serventuários, encontra previsão na Lei n. 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias - CDOJSC) e nas normas internas (Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial - CNCJG-EXTRAJUDICIAL, Regimento Interno da Corregedoria - RICGJ e Regimento Interno do Conselho da Magistratura - RICM). Segundo o art. 363, caput e parágrafo único do CDOJSC, a disciplina judiciária no Estado será exercida, dentre outros, pelo Tribunal Pleno, pelo Conselho da Magistratura, pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Diretores do Foro, cabendo-lhes a iniciativa do poder disciplinar de ofício ou por provocação de qualquer interessado, conforme o caso. Da reclamação, se extrai:

Olá, boa tarde. Meu nome é Felipe Alves, sou jornalista e moro em Florianópolis. Não gostaria de ter que fazer esta reclamação, mas o Cartório de Escrivania de Paz do Município de Siderópolis não me deixa outra alternativa, pois testa a paciência dos cidadãos. O cartório extrapola e muito os prazos para emissão de certidões. Fiz uma solicitação em 24 de outubro de uma certidão negativa de casamento dos meus bisavôs e, até hoje (18/11), não recebi um retorno satisfatório do cartório. Após meu primeiro email em 24/10 recebi um email em 7/11 afirmando que dariam sequência à minha solicitação (ou seja, 10 dias úteis depois), mas sem mais informações. Eu expliquei que preciso do documento via Sedex, pois moro em Florianópolis, mas em 11/11 me informaram por email o valor a ser pago para retirada do documento em balcão. Logo em seguida me informaram por outro email que iriam enviar o valor correto para envio via Sedex mas até hoje (19/11) a certidão não foi enviada. Hoje (19/11) insisti via WhatsApp e telefone, 26 dias corridos depois (18 dias úteis), e ainda não me enviaram uma simples certidão. Já liguei várias vezes para lá, me falam sempre que vão me responder, e nada do envio da certidão. Peço desculpas por ter que relatar esta demanda à Corregedoria, mas ficamos à mercê do serviço cartorário e não temos para quem reclamar.

Não sei se é possível pedir andamento a eles para uma demanda pontual minha, mas de qualquer forma gostaria de informar esta lentidão no serviço prestado pelo cartório de Siderópolis. Obrigado!

De sua parte, o serventário argumentou que, na época em que se deram os fatos narrados na exordial, havia notícias de alterações nas regras de concessão de cidadania italiana o que provocou movimento atípica em busca de documentações cartoriais.

Relatou que o reclamante teria entrada em contato telefônico com a serventia antes do dia 24/10/2024 informando os nomes de seus avós sem ter certeza a respeito da grafia ou data do casamento; que funcionária da serventia fez pesquisa por meio dos índices, não localizou os registros e informou ao requerente que, para a emissão de uma certidão negativa, haveria necessidade de mais informações.

Em 24/10/2024, o reclamante encaminhou e-mail à serventia com os mesmos dados informados por telefone e, dias depois, retornou a ligação, ao que teria sido informado que a busca demandaria tempo pois seria feita em cada livro, registro a registro. O cartório manifestou ainda que:

Explicamos ao telefone que esse tipo de busca demandaria tempo além do normal, pois exigiria a obrigação de destacar uma funcionária do atendimento e demais tarefas para realizar uma minuciosa busca diretamente nos livros físicos. E que, naquele período, estávamos com uma demanda incomum no pedido de certidões inteiro teor e, para tornar mais grave a situação, estávamos sem uma funcionária - ausente por motivos pessoais.

No dia 07/11/2024, o Sr. Felipe voltou a enviar e-mail sugerindo outras grafias para os nomes dos nubentes. Diante disso, mais uma vez, foi explicado - via telefone - que poderíamos sim fornecer as certidões negativas e que as buscas já estavam em curso, mas seria necessário delimitar o pedido ou teríamos que fazer as buscas baseadas em cada uma das novas grafias apontadas e fornecer uma negativa para cada uma delas.

No dia 11/11/2024, o Sr. Felipe decidiu que queria a certidão com as grafias apontadas inicialmente e solicitou o envio por SEDEX.

Cinco dias úteis depois, no dia 18/11/2024, dentro, portanto, do prazo para emissão da certidão, informamos ao Sr. Felipe de que o sistema de cálculo do valor para envio via SEDEX estava apresentando problemas. Nesse momento, o Sr. Felipe pediu que fosse enviado por AR, voltando atrás em momento posterior, requerendo - novamente - o envio por SEDEX.

Enfim, a certidão foi enviada para o Sr. Felipe no dia 22/11/2024 via digital e postada via SEDEX na mesma data. Enviamos ao requerente - via whatsapp - o comprovante de envio com o código de rastreio. Seguem, em anexo, as conversas por e-mail e whatsapp com o reclamante, bem como o comprovante de envio da certidão via correios e comprovante de resposta à reclamação feita também à ANOREG/SC. Entendemos a insatisfação do requerente e pedimos desculpas pelo transtorno. Entretanto, demos - e sempre daremos - prevalência à prestação de uma informação correta, ainda que, em um caso específico como esse, seja necessário mais prazo, em vez de prestar uma informação rápida, mas desprovida de certeza quanto à (in)existência deste registro de casamento, ferindo a segurança jurídica do Registro Civil.

Verifico que se amoldam ao caso as previsões dos arts. 239 e 240, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/ CNJ-Extra):

Art. 239. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, as custas e os encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), em formato eletrônico, em prazo não superior a cinco dias úteis.

Art. 240. Os oficiais de registro civil deverão, obrigatoriamente, atender às solicitações de certidões efetuadas por via postal, telefônica, eletrônica, ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas

Naturais (CRC), desde que satisfeitos os emolumentos previstos em lei e, se existentes, pagas as despesas de remessa.

Bem assim o art. 276, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial:

Art. 276. O prazo de expedição será de até 5 (cinco) dias úteis, não havendo previsão legal específica.

Da narrativa do autor, em boa parte corroborada pelas informações prestadas pelo titular da serventia, colhe-se que o serviço foi formalmente requerido em 24/10/2024 e que só foi efetivamente prestado em 22/11/2024, enquanto que a norma prevê a expedição de certidão no prazo “não superior a cinco dias úteis”.

É de gizar que as alterações solicitadas ou informadas em 07/11/2024 não tem o condão de abonar a incorreção, tendo em vista que o prazo normativo já havia sido superado quando do seu envio.

O mesmo se diz das argumentações em torna da ausência imprevista de funcionária ou mesmo da demanda incomum verificada no período. O princípio da legalidade, que norteia o serviço público, inclusive as delegações de natureza notarial e registral, dita que é imperativa a submissão às previsões legais e normativas.

Apesar de verificar incorreção na demora ao atendimento do pleito, as certidões amealhadas aos autos atestam que não foram registradas outras reclamações em face do serventuário até o momento e que, apesar de não se prestarem a elidir o equívoco, o cartorário buscou se justificar da falta e acrescentou que intentava, antes de tudo, prestar as informações com exatidão tendo em vista se tratar de serventia antiga, com parte do acervo em meio físico.

Diante do exposto, rejeito o presente procedimento preliminar, com fulcro no art. 169, I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Determino, no entanto, que, doravante, a serventia observe fielmente o prazo previsto em norma para expedição de certidões.

Cientifiquem-se os interessados.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Sérgio Renato Domingos

Diretor do Foro

Documento assinado eletronicamente por Sergio Renato Domingos, Juiz de Direito, em 20/08/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 9612883 e o código CRC 7DDDFD6D.

Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, aos 28 de agosto de 2025. Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

Adoção, na modalidade presencial, será realizado em parceria entre as Comarcas de Itapiranga e Mondai, no período de 07/10/2025 a 16/10/2025 nas dependências do Fórum da Comarca de Mondai, situado na Rua Waldemar Ernesto Glufke, nº 71 - Bairro Centro; CONSIDERANDO a inexistência de equipe técnica completa instalada na Comarca de Itapiranga para instrução e monitoramento dessas atividades de preparação, orientação e estímulo à adoção;

DETERMINA:

Artigo 1.º A realização do Programa de Preparação para Pretendentes à Adoção da Comarca de Itapiranga/SC, em parceria com a Comarca de Mondai, ocorrerá no segundo semestre do ano de 2025. Participarão os pretendentes à adoção que estejam em processo de inscrição, observando-se a ordem de protocolo dos pedidos e o disposto no § 2.º do art. 392 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ). Serão incluídos todos os participantes com decisão judicial datada até o início do curso.

Parágrafo Único: A etapa presencial será realizada nos dias: 07/10/2025; 09/10/2025; 14/10/2025 e 16/10/2025 das 7h45min às 11h45min, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, divididas em quatro encontros, consoante os prazos estabelecidos pela CEJA e se realizará nas dependências do Fórum da Comarca de Mondai.

Artigo 2.º Compete ao Cartório Judicial a seleção dos processos e a realização das intimações necessárias para participação na etapa presencial do curso. Deverá, ainda, esclarecer aos pretendentes que a ausência injustificada poderá acarretar a exclusão do pedido de inscrição no Cadastro de Pretendentes à Adoção, bem como notificá-los quanto à obrigatoriedade de comparecimento.

Parágrafo 1.º. Compete ao Cartório Judicial orientar os pretendentes à adoção quanto à necessidade de realização do cadastro no Portal da Academia Judicial, como público externo, através do seguinte link: <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/cadastro-de-publico-externo>.

Parágrafo 2.º. A dispensa dos convocados somente será admitida mediante apresentação de petição devidamente fundamentada, acompanhada de prova que demonstre a insuperável impossibilidade de comparecimento.

Artigo 3.º O cronograma do curso foi definido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), estando organizado conforme a proposta pedagógica apresentada no Anexo I do documento intitulado Proposta do Curso. Ementa: Aspectos Legais: Breve evolução histórica do instituto da adoção; Perspectiva atual do instituto da adoção: foco na criança e/ou adolescente e no seu direito/necessidade de inserção em uma família; O Acolhimento Institucional ou Familiar como medida provisória, excepcional e com vistas à reintegração à família de origem ou extensa; Destituição do Poder Familiar; Entrega Legal; Etapas do processo de habilitação para a adoção: documentos, curso, avaliações social e psicológica, sentença de habilitação, inclusão dos dados no SNA; Renovação da habilitação a cada 3 (três) anos, mediante avaliação por equipe interprofissional, em consonância com o art. 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Etapas do processo de adoção: consulta, proposição, apresentação da criança(s)/adolescente(s), aproximação, guarda para fins de adoção e estágio de convivência, sentença de adoção e expedição de mandado para confecção de novo registro civil; Participação do adotando no processo, considerando a idade biológica e o desenvolvimento compatível com a situação, bem como a necessidade de seu consentimento a partir dos 12 (doze) anos completos; Consequências jurídicas de eventual separação conjugal após a adoção e a responsabilidade parental, e sobre o falecimento de um dos envolvidos durante o curso do processo de adoção; Implicações jurídicas decorrentes das adoções realizadas fora do cadastro (adoção intuito personae e adoção à brasileira) e os riscos para os envolvidos; Consequências legais em caso de “devolução” de crianças e adolescentes já adotados. Direito ao acesso às informações sobre a origem biológica do adotado (art. 48 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990). Aspectos Psicossociais: Funcionamento dos Serviços de Acolhimento: objetivos e rotinas, bem como apresentação dos Serviços locais; Impacto emocional

## Itapiranga

### Direção do Foro - Portaria

#### Portaria n. 052/2025

Disciplina o Programa de Preparação para Pretendentes à Adoção através de parceria entre as Comarcas de Itapiranga e Mondai no ano de 2025 “Etapa Presencial”, e dá outras providências.

O Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, com competência para as ações e questões afetas à Infância e Juventude, com base no art. 197, §1.º e §2.º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentado pela Lei nº 12.010/09, e

CONSIDERANDO as orientações encaminhadas pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de participação de postulantes à adoção em curso de preparação para pretendentes à adoção;

CONSIDERANDO que o curso terá carga horária total de 16 (dezesseis) horas/aula;

CONSIDERANDO que o Curso de Preparação para Pretendentes à

da medida de Acolhimento Institucional ou Familiar para as crianças e adolescentes; Repercussões emocionais das situações de violência e de abandono vivenciadas pelas crianças e adolescentes acolhidos (implicações do trauma); Sentimentos comumente experienciados pelas crianças e adolescentes em relação à família biológica; Luto vivenciado pelas crianças e adolescentes após a determinação da Destituição do Poder Familiar; Importância da preparação das crianças e adolescentes para o processo adotivo; Expectativas das crianças e adolescentes relacionadas à adoção, as idealizações e o desejo de ter uma família; Perfil desejados pelos pretendentes habilitados à adoção e perfil das crianças/adolescentes aptos à adoção; Dados estatísticos nacionais, estaduais e municipais sobre acolhimento e adoção; Especificidades da adoção de crianças mais velhas e de adolescentes, das adoções interracialias, das adoções de crianças e adolescentes com doenças crônicas ou deficiências e das adoções de grupos de irmão; Separação de grupos de irmãos: sentimentos e comportamentos frequentemente observados naqueles que permanecem institucionalizados e naqueles que são adotados; Adoção de grupo de irmãos por famílias que fomentem a manutenção dos vínculos fraternos; Preconceitos e mitos que permeiam o imaginário social sobre a adoção; Motivações e expectativas dos pretendentes na adoção; Ansiedades dos pretendentes na espera pela adoção; Importância da preparação dos pretendentes durante todas as etapas (investimento em psicoterapia, participação em grupo de apoio à adoção, aquisição de conhecimentos sobre o tema e construção de uma rede de apoio); Investimento financeiro necessário para a criação de um filho; Importância do envolvimento e da preparação da família extensa para adoção; Aproximação para adoção: objetivo, tempo de duração, procedimentos; Direitos sociais: licença maternidade e paternidade; A construção da parentalidade adotiva (investimento afetivo necessário para o processo de tornar-se mãe, tornar-se pai e tornar-se filho, reorganização da dinâmica e rotina familiar, responsabilidades decorrentes da maternidade e paternidade); A construção do vínculo na adoção: desafios, sentimentos e comportamentos comumente vivenciados; Sentimentos e dificuldades comumente observados no estágio de convivência; Respeito à história de vida da criança(s)/adolescente(s) e a abordagem sobre a origem biológica e sobre a adoção; Consequências emocionais da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção ou já adotadas; Apadrinhamento afetivo: previsão legal, objetivo e modalidades (prestador de serviço, provedor/financeiro, afetivo). SNA - Sistema Nacional de Adoção: Pré-cadastro no SNA; Funcionalidades da área destinada aos Pretendentes no SNA após a inserção da data de sentença de habilitação: posição na lista de espera, alteração de dados cadastrais, consulta da validade da habilitação; Inativação do cadastro, no caso de não renovação da habilitação; Suspensão temporária de consulta para adoção durante a vigência da habilitação; Alteração de perfil de criança/adolescente para o qual o pretendente foi habilitado; Mudança de município, estado ou país no curso da habilitação vigente; Divórcio no curso da habilitação vigente; Busca por pretendentes compatíveis e vinculação para fins de adoção pelo cadastro no SNA; Recusa justificada e recusa injustificada no SNA; Possibilidade de consulta na margem de 2 anos nas adoções pelo cadastro e registro de recusa justificada No caso de habilitação para adotar mais de uma criança, retorno ao cadastro no SNA após a conclusão da adoção ou após 6 meses do início do estágio de convivência; Interrupção do estágio de convivência: implicações para o processo de habilitação e o cadastro no SNA; Busca Ativa Nacional: manifestação de interesse, prazos para avaliação dos interessados por parte da equipe técnica responsável pela criança/adolescente, manutenção no SNA para posterior adoção pelo cadastro; Apresentação do Guia de Utilização do SNA para Pretendentes à Adoção (CNJ, 2024) como material de apoio.

Artigo 4.º Fica sob responsabilidade da servidora Beatriz Suelo (Assistente Social - Mat. 20.822) a solicitação de inscrição do curso pretendentes à adoção na seção 'Curso de Preparação para Pretendentes à Adoção', por meio de login no ambiente SYDLE ONE vinculado à Academia Judicial, conforme orientações da Comissão Estadual

Judiciária de Adoção (CEJA).

Artigo 5.º Fica designada a servidora Beatriz Suelo (Assistente Social - Mat. 20.822) como Coordenadora do Programa e instrutora na modalidade presencial, incumbida de adotar as providências administrativas necessárias à realização do evento. Compete à servidora, em parceria com a profissional indicada pela Comarca de Mondai, organizar o conteúdo do curso, em conformidade com a proposta pedagógica estabelecida pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) e pela Academia Judicial, definir a metodologia, planejar as atividades complementares, bem como alimentar, no sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o cadastro dos pretendentes aprovados e do Magistrado responsável. Também será de sua responsabilidade a elaboração do Relatório de Execução do Curso, até a data impreterível de 20 de outubro de 2025.

Artigo 6º Fica autorizada a Coordenadora do programa e instrutora a se deslocar até a comarca de Mondai, bem como a receber a Coordenadora do programa da comarca parceira, com a finalidade de planejar, organizar e preparar as atividades relacionadas ao curso. Tal medida se justifica pela necessidade de organização e elaboração prévia do material de apoio, do suporte metodológico - entendido como o conjunto de estratégias, recursos e orientações que fundamentam e estruturam a condução das atividades formativas - e de atividades afins, visando à efetividade e à qualidade da formação proposta. Publique-se no local de costume.

Cópia à Assistente Social, ao Ministério Público, ao Chefe de Cartório e à Secretaria do Foro.

Itapiranga/SC, 26 de agosto de 2025.

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz de Direito

## Ituporanga

### Direção do Foro - Edital

#### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS 01/2025

Setor	Espécie de documento	Assunto	Data do término do prazo de guarda	Obs:
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2002	2012	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2002	2012	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2003	2013	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2003	2013	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2004	2014	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Prestações de Contas de 2004	2014	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Provimento de 2004	2014	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2004	2014	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2005	2015	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2005	2015	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Provimmentos de 2006	2016	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2006	2016	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Resoluções de 2006	2016	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2007	2017	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Provimento de 2007	2017	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra 2007	2017	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2008	2018	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Provimmentos de 2008	2018	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2008	2018	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Resoluções de 2008	2018	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Circulares de 2009	2019	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2009	2019	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Provimmentos de 2009	2019	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2009	2019	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Resolução de 2009	2019	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Circulares de 2010	2020	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2010	2020	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Provimmentos de 2010	2020	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2010	2020	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Circular de 2011	2021	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Correspondências recebidas de 2011	2021	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2011	2021	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Provimmentos de 2011	2021	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2011	2021	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Resoluções de 2011	2021	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Circular de 2012	2022	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Correspondências recebidas de 2012	2022	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2012	2022	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compras de 2012	2022	

Sector	Espécie de documento	Assunto	Data do término do prazo de guarda	Obs.
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Resoluções de 2012	2022	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Circular de 2013	2023	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Correspondências recebidas de 2013	2023	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2013	2023	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compras de 2013	2023	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Resoluções de 2013	2023	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Circulares de 2014	2024	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Correspondências recebidas de 2014	2024	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Ofícios de 2014	2024	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Requisições de compra de 2014	2024	
Secretaria do Foro de Ituporanga	Administrativo	Resolução de 2014	2024	

A Secretaria do Foro da Comarca de Ituporanga, faz saber, a quem possa interessar, que a Lista de Eliminação de Documentos Administrativos n. 01/2025 está disponível para consulta em [www.tjsc.jus.br/avisos](http://www.tjsc.jus.br/avisos) e que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, serão eliminados os documentos relacionados naquela lista.

Os interessados, no prazo citado e a suas expensas, poderão requerer à chefia do setor o desentranhamento ou a cópia de documentos, mediante petição fundamentada, com sua qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Ituporanga, 26 de agosto 2025.

Beatriz Martim Tavares

Analista Administrativa

Matrícula 72.540

## Joinville

### Vara da Infância e Juventude - Portaria

#### Portaria n. 05/2025

A DOUTORA ANDREA REGINA CALICCHIO, JUÍZA DE DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JOINVILLE/SC, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO que, dentre outras, as entidades governamentais ou não- governamentais de acolhimento familiar serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, conforme previsão do art. 95 da Lei n. 8.069/1995; CONSIDERANDO que o juiz com competência na infância e na juventude deve realizar visitas mensais aos programas de acolhimento institucional ou familiar e determinar a inserção de dados do relatório no SNA, na forma do art. 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que nos Municípios de Joinville está instalado em funcionamento o Programa de Família Acolhedora;

CONSIDERANDO, por fim, que a Circular CGJ n. 246, de 14 de dezembro de 2018 autoriza a delegação do ato de visita mensal à equipe interprofissional pertencente aos quadros do poder executivo municipal ou à equipe interprofissional a serviço do juízo da infância e da juventude,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar o ato de visitas mensais e pessoais ao programa de acolhimento familiar do município de Joinville/SC à equipe interprofissional do Serviço de Acolhimento Familiar de Joinville/SC. Parágrafo único. Por ocasião da realização das visitas, deverá ser preenchido o formulário de visita mensal (Anexo I) e, anualmente, no mês de agosto, deverá ser preenchido o formulário de inspeção anual (Anexo II).

Art. 2º. O(a) servidor(a) responsável pelas visitas mensais e pessoais aos programas de acolhimento familiar deverá encaminhar os dados das visitas mensais ao juízo da vara da infância e da juventude desta Comarca, até o dia 25 do mês de referência, para inclusão dos dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.

Parágrafo único. O formulário de inspeção anual (Anexo II) deverá ser encaminhado ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca até o dia 20 de agosto de cada ano.

Em atenção ao art. 4º, § 1º, do CNCGJ, comunique-se, por intermédio

da Central de Atendimento Eletrônico, à Corregedoria-Geral da Justiça. Para que seja dada publicidade ao ato no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, comunique-se, por meio eletrônico, ao Núcleo de Comunicação Institucional de Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos responsáveis pelo Programa Família Acolhedora do Município de Joinville/SC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## Laguna

### 2ª Vara Cível - Decisão

#### Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0123882-23.2024.8.24.0710

Unidade: Ofício do Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos

Assunto: Suscitação de dúvida - DECISÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial de suscitação de dúvida formulado pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna, com base no art. 797 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foto Extrajudicial - CNCGFESC, em razão do requerimento apresentado por João Demétrio, inscrito no CPF sob o nº 221.293.598-68.

Aduz o suscitante que protocolou sob o número de ordem 82799, em 01/10/2024, pedido para averbação de demolição da construção que consta no imóvel objeto da matrícula de número 14.895 de propriedade de João Demétrio e outros, alegando que a obra de demolição foi concluída e que o procedimento administrativo foi cumprido perante a prefeitura municipal.

No entanto, ao proceder à análise da documentação apresentada, foi constatada a ausência da certidão negativa de débitos da Receita Federal referente à obra de demolição, que é requisito legal para a averbação solicitada, nos moldes do art. 797 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial - CNCGFESC.

Irresignado com a exigência, o requerente manifestou-se no sentido de não apresentar a Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, todavia a certidão é de fundamental importância para assegurar que não existem débitos fiscais pendentes em relação à obra de demolição, e sua ausência comprometeria a regularidade do registro, podendo acarretar problemas legais e fiscais no futuro, razão pela qual procedeu-se à presente demanda.

Impugnação apresentada por João Demétrio, pleiteando, em suma, o acolhimento da impugnação, considerando que a certidão já foi apresentada quando da averbação da nova edificação em alvenaria que foi erguida no referido terreno após a demolição da casa de madeira (Av.6- 14.898).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da presente suscitação de dúvida versa sobre possibilidade de averbação de demolição da construção que consta no imóvel objeto da matrícula de número nº 14.895, sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal.

Inicialmente, extrai-se do art. 797 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial - CNCGFESC:

Art. 797. As construções, ampliações, reformas e demolições em imóveis urbanos serão averbadas quando comprovadas por “habite-se”, certificado de demolição, de conclusão de obra ou documento equivalente expedido pela prefeitura, acompanhado da certidão de regularidade fiscal da obra, e declaração de valor venal, referente a cada uma das edificações

Nesse sentido, em que pese a manifestação do impugnante, observa-se que assiste razão ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna/SC.

Não passa despercebido deste Juízo a Certidão Negativa de Débito

acostada aos autos, dando conta da inexistência de débitos na data de 1997, dois anos após a informação da efetiva demolição do imóvel de madeira, todavia, verifica-se que a legislação afeta ao tema é clara em determinar a apresentação da documentação solicitada pelo ora suscitante no momento da averbação da demolição, ou seja, não sendo possível a averbação pretendida pelo impugnante com base em certidões pretéritas à averbação.

Outrossim, salienta-se que o rol de documentos apresentados no supracitado artigo é cumulativo com a certidão de regularidade fiscal da obra, e declaração de valor venal, referente a cada uma das edificações, sendo que a não apresentação certidão de regularidade fiscal e a segurança jurídica do ato.

Ante o exposto, RESOLVO a dúvida suscitada, apontando que a documentação apresentada pelo impugnante não atende aos requisitos legais e normativos à averbação solicitada.

Sem custas.

Intime-se a suscitante acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público e aos Oficiais do Registro de Imóveis da Comarca de Laguna/SC.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

CRISTINE SCHUTZ DA SILVA MATTOS

Juíza Diretora do Foro

#### **Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0026677-57.2025.8.24.0710**

Unidade: Ofício do Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos

Assunto: Suscitação de dúvida - ITCMD

DECISÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial de suscitação de dúvida formulado pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna, com base no art. 198 da Lei nº 6.015/73, em razão do requerimento apresentado por Natalia Carmazzi Belina, inscrita no CPF nº 085.529.159-10.

Aduz a suscitante que a requerente protocolou, sob o número de ordem 83.896, em 30/01/2025, pedido para a averbação de extinção do usufruto registrado sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.060, de propriedade de Leandro Carmazzi Belina e Natalia Carmazzi Belina, instruído com a Certidão de Óbito da usufrutuária, Sra. Maria Marlei Carmazzi Belina.

Entretanto, ao proceder com a análise da documentação apresentada, foi constatada a ausência da guia e do comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, motivo pelo qual foi solicitada a regularização através da nota de devolução. Irresignado com a exigência, a requerente manifestou-se no sentido de não apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e o respectivo pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), alegando que já foi efetuado o pagamento integral de imposto na ocasião da transferência onerosa do bem.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da presente suscitação de dúvida versa sobre a legalidade da extinção do usufruto pela morte do usufrutuário constituir fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Sobre o tema, observa-se que o usufruto é direito real, constituindo-se mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, o qual transmite ao usufrutuário o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do bem (i)móvel, nos moldes do art. 1.394 do Código Civil. Superada a delimitação inicial, analisando a questão, observa-se que a Lei Estadual nº 13.136/2004, no art. 12, inciso I, passou a reconhecer a extinção do usufruto como fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), alterando a redação trazida pela Lei Estadual nº 3.933/1966, que exigia o pagamento integral imposto somente na instituição do citado direito real.

Nesse sentido, verifica-se que, sem adantar no mérito de eventual

controle de constitucionalidade da redação trazida pela Lei Estadual nº 13.136/2004, considerando que não há efetiva transmissão da propriedade no usufruto, denota-se que o negócio jurídico em análise foi constituído na vigência da Lei Estadual revogada, a qual exigia o pagamento do tributo somente na instituição do usufruto, o que foi devidamente realizado, conforme contrato de compra e venda acostada aos autos que fixou o usufruto vitalício.

Ademais, salienta-se que, nos moldes da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial, em seu art. 6, constata-se que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando, contudo, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual, tendo-se constituído o direito real na vigência da Lei Estadual nº 3.933/1966, deve-se respeitar as normas estabelecidas, não sendo possível a incidência de novo imposto sobre o negócio jurídico celebrado em razão da alteração legislativa.

Dessa forma, tem-se que inviável o reconhecimento da incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nos casos de extinção do usufruto, consonante com a decisão emanada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Santa Catarina contra sentença que declarou a inexigibilidade do ITCMD na extinção do usufruto. O Estado sustenta que a Lei Estadual n. 13.136/2004 prevê a existência de fato gerador tanto na instituição quanto na extinção do usufruto e requer a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a extinção do usufruto, instituído sob a égide de legislação anterior, gera a exigibilidade do ITCMD conforme a Lei Estadual n. 13.136/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Na hipótese, a instituição do usufruto ocorreu em 1979, sob a vigência da Lei n. 3.933/1966, que exigia o pagamento integral do ITCMD no momento da instituição do usufruto.

A extinção do usufruto ocorreu em 2024, sob a vigência da Lei n. 13.136/2004, que prevê o pagamento do ITCMD tanto na instituição quanto na extinção do usufruto.

A obrigação tributária foi satisfeita com o pagamento integral do ITCMD no momento da instituição do usufruto, conforme a legislação vigente à época, não sendo aplicável a exigência de novo pagamento na extinção do usufruto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A extinção do usufruto instituído sob a vigência de legislação anterior não gera a exigibilidade do ITCMD conforme a Lei Estadual n. 13.136/2004, quando o tributo já foi integralmente pago no momento da instituição do usufruto.” Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 105; Lei Estadual n. 13.136/2004, art. 7º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 2008.038326-9, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-11-2012; TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5042858-66.2021.8.24.0038, Relª. Desª. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-07-2023.

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5019340-42.2024.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-05-2025).

Ante o exposto, acolho a dúvida suscitada e, em consequência, determino que o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna/SC proceda à averbação da extinção do direito real de usufruto registrado sobre o imóvel de matrícula nº 14.060, dispensado o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD).

Sem custas.

Intime-se a suscitante acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público e aos Oficiais do Registro de Imóveis

da Comarca de Laguna/SC.  
Cumpra-se.  
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.  
CRISTINE SCHUTZ DA SILVA MATTOS  
Juíza Diretora do Foro

## Porto União

### Direção do Foro - Decisão

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### DESPACHO

Ciente da justificativa apresentada (doc. n. 9581147).  
Ausente prejuízo, ACOLHO a justificativa apresentada para manter o advogado Amaury Correa de Castilho no cadastro da unidade judiciária.  
Intimem-se.  
Sem pendências, arquivem-se os autos.  
Documento assinado eletronicamente por Leticia Bodanese Rodegheri Marafon, Diretora do Foro, em 17/07/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 9605621 e o código CRC 27982B1A.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### DESPACHO

Diante da informação (doc. n. 9591159), assegurado o contraditório e a ampla defesa e silente o causídico, demonstrando o desinteresse na manutenção do cadastro, DETERMINO o bloqueio do cadastro da advogada DEISE FERRARI SILVESTRE na Comarca.  
Destaco, desde já, que nada impede eventual reavaliação da medida, em caso de requerimento.  
Cumpra-se.  
Sem pendências, arquivem-se os autos.  
Documento assinado eletronicamente por Leticia Bodanese Rodegheri Marafon, Diretora do Foro, em 17/07/2025, às 16:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 9605645 e o código CRC E48937AB.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PODER JUDICIÁRIO

Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0044792-29.2025.8.24.0710

Unidade:

Assunto:

#### DECISÃO

Trata-se de suscitação de dúvida realizada por Marcus Vinícius Vilas Boas, a requerimento de Remasa Reflorestamento S/A, em decorrência dos documentos exigidos pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União.  
Em resumo, o Oficial de Registro de Imóveis afirmou que o inconformismo do suscitante reside na exigência de autorização expressa do órgão ambiental responsável pela averbação originária para o cancelamento das reservas legais. Isso porque a empresa solicitou o cancelamento das reservas legais averbadas nas matrículas 991, 19102 e 19971, transportadas para a matrícula 24.471, com base na apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei n. 12.651/2012. Todavia, argumentou que o art. 18, § 4º, da referida Lei não se aplica às reservas legais já averbadas sob a égide da legislação anterior (art. 16 da Lei n. 4.771/65), não havendo dispositivo que autorize o cancelamento da reserva legal averbada antes da criação

do CAR. Teceu considerações acerca da comunicação de exigências da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina e do acórdão n. 32/2022 do Conselho da Magistratura. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial, mantendo-se a exigência de autorização expressa do órgão ambiental para o cancelamento das reservas legais já averbadas (9441500).

Na impugnação, o suscitante argumentou que é possível o cancelamento das averbações da reserva legal, pois o § 4º do art. 18 da Lei n.12.651/2012 prevê expressamente que a inscrição da reserva legal no CAR substitui a obrigatoriedade de averbação no registro imobiliário. Afirmou que a Lei anterior (Lei n. 4.771/1965) foi integralmente revogada e que, com o advento do novo Código Florestal, a averbação da reserva legal no registro de imóveis passou a ser facultativa, sendo o CAR obrigatório. Disse que busca apenas o cancelamento da averbação registral, uma vez que a área já consta no CAR. Ao final, requereu o acolhimento da impugnação e a improcedência da dúvida registral (9495895).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da suscitação de dúvida, mantendo-se hígidas as exigências formuladas pelo Oficial de CRI de Porto União (9528631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o § 4º do art. 18 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal):  
Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. Com o advento da Lei 12.651/2012 o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ocorre que a referida lei não menciona autorização de cancelamento para as averbações já realizadas.

Ademais, o Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina (atualizado pelo Provimento 14/2025) prevê:

Art. 804. Além das previsões legais específicas, averbar-se-ão na matrícula para mera publicidade: I - reserva legal, os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel e seus derivados.

Portanto, em que pese o art. 18, § 4º do Código Florestal, acima citado, afastar a exigibilidade de averbação da área de Reserva Legal na matrícula imobiliária do imóvel, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do e. TJSC passou a exigir a averbação - art. 804.

Lado outro, extrai-se do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do e. TJSC, em reiterados dispositivos, a previsão de que, havendo reserva legal averbada, é dever do Oficial efetuar o seu transporte para a matrícula inaugurada. Veja-se:

Art. 807. O parcelamento de solo, estremação ou retificação de imóvel rural, da qual resulte a abertura de mais de uma matrícula, não implicará alteração da reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel eventualmente já averbados, seja de sua área, localização ou descrição.

Parágrafo único. O oficial de registro transportará o ato para todas as novas matrículas, indicando que a reserva legal dos respectivos imóveis se encontra especializada na matrícula de origem.

[...]

Art. 963. O Oficial não exigirá a apuração da área remanescente.

§ 2º Havendo prévia averbação, na matrícula originária, de reserva legal ou do número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o oficial efetuará o seu transporte para a matrícula a ser inaugurada.

[...]

Art. 994. Encerrado o procedimento previsto no art. 213, inciso II, Lei n. 6.015/73, com qualificação positiva, o oficial de registro averbará a retificação, encerrará a matrícula retificanda e inaugurará nova matrícula com especialização do imóvel, transportando todos os ônus e averbações não cancelados existentes na matrícula anterior. [...]

§ 4º Nos imóveis rurais em que a reserva legal estiver averbada, o oficial de registro transportará o ato para todas as novas matrículas, indicando que a reserva legal dos respectivos imóveis se encontra indicada na matrícula de origem.

[...]

Art. 1.048. O desmembramento de imóvel rural não implicará em alteração da reserva legal já averbada, seja de sua área, localização ou descrição.

Em arremate, segue decisão prolatada pelo Conselho da Magistratura no SEI n. 0040187-79.2021.8.24.0710 (6678618) a qual manteve a sentença de 1º grau que acolheu a suscitação de dúvida e manteve a exigência do Oficial de Registro de Imóveis afirmando que o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, mas não autoriza o cancelamento de uma ou de outra: CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. RECUSA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE. RECURSO DA INTERESSADA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXCLUSÃO DA RESERVA LEGAL EM DECORRÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O registro de imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e averbação da reserva legal no Ofício de Registro de Imóveis têm objetivos similares, mas com efeitos jurídicos distintos, que não se excluem e nem se sobrepõem. Enquanto a averbação da reserva legal lançada à margem da matrícula destina-se a assegurar a publicidade do ato e produzir efeitos contra terceiros, dada a publicidade do fôlio imobiliário, a inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural serve para que se conheçam as informações ambientais do referido imóvel, vinculado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA. O Código Florestal vigente prescreve, no seu art. 18, que “a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei”, enquanto o § 4º do referido artigo dispõe que “o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato”.

Entretanto, o Cadastro Ambiental Rural, previsto no 29 da mesma Lei, está vinculado ao “Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”, o que demonstra que referidos registros não se sobrepõem, quando realizados sucessivamente no tempo e segundo a legislação então vigente. Em outros termos, não se autoriza legalmente o cancelamento da averbação da reserva legal perante o Cartório de Registro de Imóveis porque anteriormente concretizada a inscrição no cadastro ambiental rural - CAR.

O registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, mas não autoriza o cancelamento de uma ou de outra, porque a finalidade da nova lei é igualmente a proteção ao meio ambiente e não faz sentido autorizar a retirada da averbação da área de reserva legal da matrícula

do imóvel, quando esta também tem a finalidade de publicizar o ônus ambiental imposto sobre o bem.

Inclusive, a decisão ensejou a expedição de Circular n. 352/2022 para conhecimento dos Diretores de Foro e Delegatários dos Ofícios de Registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina (SEI n. 0040187-79.2021.8.24.0710 - 6841595), que assim prevê:

CIRCULAR n. 352 DE 14 DE dezembro DE 2022

FORO EXTRAJUDICIAL. DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXCLUSÃO DA RESERVA LEGAL EM DECORRÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CAR.

Senhores Juízes Diretores dos Foros e Senhoras Juízas Diretoras dos Foros,

Senhores Registradores e Senhoras Registradoras,

Comunico os termos do parecer e da decisão proferidos nos autos n. 0040187-79.2021.8.24.0710, que trata de Decisão do Conselho da Magistratura sobre a impossibilidade de cancelamento de averbação de área de reserva legal em decorrência da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Diante do exposto julgo procedente a suscitação de dúvida apresentada por Marcus Vinícius Vilas Boas, mantendo-se incólume a exigência apresentada pelo oficial do registro.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição administrativa. Expeça-se ofício ao Oficial do Registro Público, informando-o do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por Andreia Regina Calicchio, Juíza de Direito de Entrância Final, em 01/07/2025, às 17:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 9529510 e o código CRC 2097C626.

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Giovana Marisa Bazeggio, delegatária da Escrivania de Paz de Calmon, comarca de Caçador, no qual pleiteia a doação dos bens do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de Porto União em seu favor.

Conforme constou da decisão de doc. n. 9296410, tramita o SEI n. 0073131-32.2024.8.24.0710, que trata especificamente da destinação dos móveis da serventia mencionada (1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Porto União).

Acerca do material de expediente, já foi deliberado quando da transmissão de acervo, de forma que inexistem providências a serem tomadas.

Ante o exposto, exaurida a finalidade do presente procedimento, ARQUIVEM-SE os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Leticia Bodanese Rodegheri Marafon

Juíza de Direito Diretora do Foro

Documento assinado eletronicamente por Leticia Bodanese Rodegheri Marafon, Diretora do Foro, em 04/08/2025, às 14:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 9660536 e o código CRC E90AA817.

## São José

### Direção do Foro - Portaria

#### 0056174-19.2025.8.24.0710 PORTARIA N.201/2025-DF

Designação de transmissão de acervo e suspensão do expediente na Escrivania de Paz do Município de São Pedro de Alcântara, da Comarca de São José/SC.

A Excelentíssima Senhora Caroline Bündchen Felisbino de Borba Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de São José, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Portaria 159/2025-CGJ, que designa Abel Caim de Moraes (delegatário do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município de Taió) para responder como interino da Escrivania de Paz do Município de São Pedro de Alcântara, da Comarca de São José/SC - CNS 106518, nos termos do processo administrativo SEI n. 0056174-19.2025.8.24.0710;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realização da transmissão do acervo da Escrivania de Paz do Município de São Pedro de Alcântara, da Comarca de São José - CNS 106518 ao novo interino, em conformidade com o estatuído nos arts. 26 e 31, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE) e inciso III do art. 7º da Resolução TJ nº 2/2019, e

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 224 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o dia 29 de agosto de 2025, a partir das 13:00 horas, para a realização dos trabalhos inerentes a transmissão de acervo da Escrivania de Paz do Município de São Pedro de Alcântara, da Comarca de São José, ao senhor Abel Caim de Moraes, conforme determina o art. 26, CNCGFE.

Art. 2º. Designar os servidores Marilda Viana da Silva Ricci, matr. 1841, Chefe de Secretaria e Julio Cesar Tsuji Escobar, matr. 67093, Técnico Judiciário Auxiliar, para os trabalhos de transmissão de acervo.

Art. 3º. SUSPENDER o expediente (e com ele o atendimento externo e os prazos em curso) da Escrivania de Paz do Município de São Pedro de Alcântara, da Comarca de São José no dia 29 de agosto de 2025. Parágrafo único. Os casos urgentes e os atendimentos anteriormente agendados deverão ser realizados em regime de plantão.

Para ampla divulgação, cópia da presente portaria deve ser afixada na porta de entrada da Serventia, no quadro mural da Secretaria do Foro e inserido no Sistema de Cadastro Extrajudicial.

Publique-se.

Comuniquem-se as partes interessadas.

São José, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bündchen Felisbino de Borba

Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de São José

#### 0072395-77.2025.8.24.0710 PORTARIA N. 187/2025-DF

A DOUTORA CAROLINE BÜNDCHEN FELISBINO DE BORBA, JUÍZA

DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o art.138 do CNCGFE, pelo qual o Juiz Diretor do Foro fará nomeação ad hoc de pessoa que preencha os requisitos do art. 54 da Lei Complementar n. 339/2016;

CONSIDERANDO o requerimento e indicação para Juiz de Paz ad hoc Suplente formalizado pela Delegatária do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas

Naturais, Interdições e Tutelas e das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e

Documentos da Comarca de São José, Sra. Ana Maria Linhares Locks

- SEI nº 0072395-77.2025.8.24.0710;

CONSIDERANDO que a pessoa indicada, Sr. Paulo Sérgio Banck, preenche todos os requisitos do art. 54 da LC n. 339/2006, bem como, apresentou todos os documentos exigidos para sua nomeação como Juiz de Paz ad hoc Suplente;

RESOLVE:

NOMEAR o senhor PAULO SÉRGIO BANCK, brasileiro, solteiro, CPF n. 812.306.059-91, residente e domiciliado na rua Francelina Domingos de Jesus, n. 320, Roçado - São José/SC, para exercer o cargo de JUIZ DE PAZ AD HOC SUPLENTE perante o Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São José/SC.

Publique-se.

Registre-se.

Comunique-se

Cumpra-se.

São José, 25 de agosto de 2025.

CAROLINE BÜNDCHEN FELISBINO DE BORBA

JUÍZA DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

## Xaxim

### Direção do Foro - Decisão

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO DECISÃO

Cuida-se de pedido de desmembramento do imóvel de matrícula n. 31.389 do Ofício de Registro de Imóveis de Xaxim, apresentado por Leandro Matiello.

Os autos foram remetidos ao Juízo em razão do Ministério Público ter apresentado parecer contrário ao pleito, sob o argumento de que o mapa e memorial apresentados pelo interessado não respeita a testada mínima exigida pela legislação municipal.

É o breve relato.

Decido.

Conforme projeto apresentado no doc. 9596943, o interessado pretende o desmembramento do imóvel de matrícula 31.389 em 2 outros lotes: Gleba A (com 9.483,95m<sup>2</sup>) e Gleba B (com 13.814,12), as quais receberiam novas matrículas. Também haveria uma “área remanescente” de 17.918,86, que permaneceria na matrícula n. 31.389. Segundo o último projeto apresentado, os novos imóveis teriam a seguinte divisão:

O ponto de controvérsia é a testada que deverá ser observada no bordo direito da “área remanescente”. O interessado defende que podem ser mantidos os 10 metros já existentes (na imagem identificados pelas coordenadas P05 e P06, e que corresponde a rua existente naquele ponto, a qual recebe o nome de Rua Frei Joel Lorenzetti), enquanto o Ministério Público sustenta que deve ser observada uma testada mínima de 12 metros.

Adianto que a impugnação do Ministério Público deve ser acolhida, por ser aquela que observa a legislação vigente.

De início, esclareço que, conforme previsto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 148/2014, testada “é a linha divisória que separa o logradouro público do lote.”

Por sua vez, a Lei Municipal n. 4.068/2015, que “institui a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Xaxim”, em diversos artigos, exige a testada mínima de 12 metros, conforme argumentação do Ministério Público.

Vejamos:

Art. 43 (omissis)

[...]

§ 3º Nos desmembramentos, o interessado deverá doar ao município, como área institucional, no mínimo 15% (quinze por cento) da área a

ser desmembrada da gleba, sendo no mínimo 420,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados), com testada mínima de 12,00m (doze metros), independente do zoneamento em que se situar, que será gravada como área de interesse público.

§ 4º Os desmembramentos, cuja área total da gleba seja igual ou inferior a 4.000,00m<sup>2</sup>(quatro mil metros quadrados), não ficam sujeitos à doação que dispõe o caput deste artigo.

§ 5º Desde da data de registro do loteamento ou desmembramento, passam a integrar o domínio do Município, as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

[...]

Art. 61. O lote mínimo para efeito de novas aprovações de parcelamento no Município é de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área, testada mínima de 12,00 m (doze metros).

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo poderão ser alterados em casos de lotes com figura geométrica de forma irregular, desde que possuam testada não inferior a 12,00 m (doze metros) e profundidade média de 16,00 m (dezesseis metros).

[...]

Art. 65-A Em loteamentos industriais implantados em terrenos de propriedade do Município, será permitida a criação de lotes com área mínima de 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), com testada mínima de 15 m (quinze metros).

Parágrafo único. Fica facultado parcelamento dos lotes existentes, respeitada a exigência mínima descrita no caput. (Redação acrescida pela Lei nº 4721 <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/x/xaxim/lei-ordinaria/2025/472/4721/lei-ordinaria-n-4721-2025-altera-dispositivos-da-lei-n-4068-de-28-de-abril-de-2015-que-institui-a-lei-de-parcelamento-uso-e-ocupacao-do-solo-do-municipio-de-xaxim-estabelecendo-diretrizes-para-as-dimensoes-de-vias-publicas-em-projetos-de-loteamentos-e-da-outras-providencias>>/2025)

[...]

Art. 81. A aprovação dos projetos de parcelamento do solo só poderá ser permitida quando:

I - os lotes desmembrados e/ou lembrados tiverem as dimensões mínimas de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e 12m (doze metros) de testada;

[...]

Como se vê pelos artigos acima, não há dúvidas de que a legislação municipal exige a observância de uma testada mínima de 12 metros, o que já seria suficiente para impor ao interessado o respeito a tal metragem.

Cabe destacar que a abertura de nova rua/via de acesso, objetivando ligar a “área remanescente” a rua Orculano Bernardes (que no mapa acima é a área do imóvel identificado pelos pontos P08, P08A e P13) não é suficiente para dispensar a testada de 12 metros no bordo direito daquela.

Aliás, a pretensão de abertura de rua/via de acesso também impede que se homologue o pedido de desmembramento, uma vez que o desmembramento diferencia-se do loteamento por um aspecto básico: a divisão da gleba em lotes não deve depender da abertura de novas vias nem do prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. Ainda assim, cada uma das porções que dali se originarem devem estar atendidas por via pública.” (TJSC, Apelação Cível n. 0301068-44.2018.8.24.0063, de São Joaquim, rel. Hélio do Valle Pereira,

Quinta Câmara de Direito Público, j. 0408-2020).

Tal assertiva decorre da expressa previsão da Lei n. 6.766/1979:

Art. 2o. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1o Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2o Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

[...]

Ou seja, prever a abertura de uma nova via de acesso também é, por si só, suficiente para indeferir qualquer pedido de desmembramento, já que se trata de ação proibida em tal modalidade de parcelamento do solo.

De todo modo, ainda que ocorra a abertura da via de acesso, isso não dispensa que no bordo direito do imóvel (na parte que faz divisa com a projeção da rua Frei Joel), seja respeitada a testada mínima. Dito de outro modo, mesmo que mantida a abertura da nova rua, o interessado ainda assim necessitará respeitar a testada de 12 metros no bordo direito.

O respeito a testada legal, além de garantir a observância ao princípio da legalidade, garante que futuro empreendimento a ser feito na área - seja qual for - tenha pleno acesso à via pública e, ainda, garante que em eventual ampliação do perímetro urbano ou novos desmembramentos/loteamentos das áreas lindeiras (ou da própria área remanescente), não exista prejuízo à malha viária do Município. Por fim, consigno que eventual erro ou omissão no desmembramento anterior, representado pela matrícula n. 29.751 (doc. 9596940, p. 6-8), no qual foi permitido que a testada a ser cumprida fosse de somente 10 metros (conforme demonstra o mapa acima colado) não confere ao interessado o direito de perpetuar tal erro e continuar a desmembrar seu imóvel sem a observância dos requisitos objetivamente fixados na legislação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo Ministério Público (manifestação n. 9612179) e, por conseguinte, INDEFIRO o registro do desmembramento a que se refere o Protocolo n. 53.397. Por conseguinte, condiciono que eventual novo pedido de desmembramento observe a fundamentação desta decisão, ou seja, não preveja a abertura de novas ruas nas áreas a serem desmembradas e que, na parte do imóvel que faz divisa com a rua (ou a projeção da rua) Frei Joel Lorenzetti, seja observada a testada mínima de 12 metros. Visando garantir o cumprimento da presente decisão, havendo apresentação de novo projeto de desmembramento da área, ele deverá ser encaminhado, de ofício, pelo Registrador, ao Ministério Público, para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente.

0063881-38.2025.8.24.07109741013v9

<b>Tribunal de Justiça</b>			
<b>Presidência</b>			
Edital			
Portaria			
<b>1ª Vice-Presidência</b>			
Edital			
<b>Corregedoria-Geral da Justiça</b>			
Decisão			
<b>Diretoria-Geral Administrativa</b>			
Edital			
Ato			
Expediente			
<b>Diretoria de Orçamento e Finanças</b>			
Relação			
<b>Diretoria de Material e Patrimônio</b>			
Aviso de Licitação			
Extrato			
<b>Diretoria de Gestão de Pessoas</b>			
Ato			
Portaria			
<b>1 Comarcas</b>	<b>1</b>		<b>31</b>
<b>Capital - Eduardo Luz</b>	<b>1</b>		<b>31</b>
Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital - Decisão	1		31
<b>Balneário Camboriú</b>	<b>3</b>		<b>32</b>
Direção do Foro - Decisão	3		32
<b>Criciúma</b>	<b>3</b>		<b>32</b>
Direção do Foro - Decisão	3		32
<b>Itapiranga</b>	<b>20</b>		<b>35</b>
Direção do Foro - Portaria	20		35
<b>Ituporanga</b>	<b>22</b>		<b>36</b>
Direção do Foro - Edital	22		36
<b>Joinville</b>	<b>23</b>		<b>37</b>
Vara da Infância e Juventude - Portaria	23		37
<b>Laguna</b>	<b>27</b>		<b>37</b>
2ª Vara Cível - Decisão	27		37
<b>Porto União</b>	<b>30</b>		<b>39</b>
Direção do Foro - Decisão	30		39
<b>São José</b>	<b>30</b>		<b>41</b>
Direção do Foro - Portaria	30		41
<b>Xaxim</b>	<b>41</b>		<b>41</b>
Direção do Foro - Decisão	41		41



**Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina**  
**Tribunal de Justiça**

**Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**

Presidente

**Des. Cid José Goulart Júnior**

1º Vice-Presidente

**Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli**

Corregedor-Geral da Justiça

**Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo**

2º Vice-Presidente

**Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli**

3ª Vice-Presidente

**Des. Artur Jenichen Filho**

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial